



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-366/2008 V2 PAULINO CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – Histórico:

A UGI/Araçatuba, em 20.04.2018 (fl. 22), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação se houve infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições) quanto à compatibilidade dos serviços executados conforme ART nº28027230171967326 (fl. 04), atestado emitido por pessoa jurídica de direito público (fl. 06 a 10) e as atribuições do profissional, fl. 18 (do artigo 7º da Res. 218/73, de 29.06.1973, do CONFEA), anexando os seguintes documentos:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída, via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2018012808, em 06.12.2018 (fl. 03);

2.Cópia da ART 28027230171967326 – de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 24.05.2017 (fl. 04/05), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Montagem – de stand, 3.300 metros quadrados; e Execução/Instalação - de elétrica de baixa tensão, 3.800 metros;
- Campo 5. Observação: Evento 44ªFEBI – Feira do Bordado de Ibitinga/ligação elétrica simples – cabo PP 2x2.5 / piso carpete nos estandes e corredores/instalação de carpete Etruria tipo não tecido dilour auto original/carpetes nas cores grafite e vermelho são referentes nos ensaios. Determinação: de fluxo crítico de energia radiante na norma ABNT NBR 8660 (BS em ISSO 9239-1), sob nº 1.058.813-283; de ignitabilidade de materiais na norma BS em ISSO 11925-2, sob nº 1.058.816-203; e de densidade óptica específica de fumaça, na norma ASTM E662, sob nº1.058.812-203;
- Contratante: Município de Ibitinga, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 12.05.2017, no valor de R\$ 292.500,00);
- Contratada (o): SEME Montagens e Eventos Ltda-EPP;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Engenheiro Ivanil Franscischini, 14077 – Ibitinga, SP;
- Data de Início: 06.07.2017;
- Previsão de Término: 16.07.2017;

3.Cópias dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Ibitinga – datados de 06.02.2018 e de 27.02.2018, o primeiro assinado por Antônio Carlos de Caires, Secretário de Obras Públicas, qualificado como Engenheiro Civil e o segundo por Antônio Carlos Feitosa, Secretário de Administração– onde consta que a empresa contratada prestou serviços de locação e montagem de estandes, bilheterias, administração e outras montagens temporárias para a realização da 43ª Feira do Bordado de Ibitinga, que se deu de 06 a 16.07.2017, descrevendo os serviços e citando o interessado como único responsável técnico (fl. 06 e 07/10);

4.Cópia do Contrato nº 064/2017, firmado entre a Prefeitura de Ibitinga e a empresa SEME, em 02.06.2017 – objeto: locação e montagem dos estandes da 43ª Feira do Bordado de Ibitinga (fl. 11/17);

5.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 18/19) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.05.1981 (período anterior: 14.05.1980 a 14.11.1980), com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas SEME Montagens e Eventos Ltda-EPP, desde 01.07.2005 (contratado) e BC Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, desde 19.11.2015 (sócio);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 10) – onde se verifica que a empresa contratada, SEME, está registrada no Conselho, desde 16.09.2003, com a anotação do interessado como seu responsável técnico;

7. Tela “Resumo de Profissional (fl. 21) – verifica-se o registro neste Conselho do signatário do Atestado de fl. 06, Antônio Carlos de Caires, como Engenheiro Civil.

II – Parecer:

“...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos...”. Onde não consta serviços em energia elétrica e correlatas.

VOTO:

1 - Pela NÃO concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230171967326, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas no serviço/obra.

3 – Diligência na empresa Seme Montagem e Eventos LTDA - EPP, para verificação de suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-996/2000 V11 WALDEMIR GARCIA GONZALES
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

WALDEMIR GARCIA GONZALES

CREASP: 0600566870 – Início: 07/04/1978 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00096000000

Atribuição: da Resolução 96, de 30 de agosto de 1954, do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Araraquara, para análise e deliberações quanto à concessão da certidão pleiteada, considerando a solicitação de fl. 03, os documentos anexados e as atividades executadas (fl. 29).

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. A solicitação de CAT com Registro de Atestado - Atividade em Andamento, via WEB Atendimento (protocolo A2017017590, de 24.03.2017, referente à ART 92221220151530693, citando a vinculada 92221220150108308 – para o período de 16.09.2011 até 15.09.2016 (fl. 03 e verso);

2. Cópia da ART nº 9222122011184443 – de Obra/Serviço - registrada pelo interessado em 13.10.2011 (fl. 04 e verso), com os dados abaixo:

- Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo-DER (Contrato 17185-2 – Operação de Balanças Fixas Rodoviárias-celebrado em 15.09.2011, no valor de R\$ 2.324.488,51);

- Contratada: POLITRAN Tecnologia e Sistemas – Eireli;

- Endereço da Obra/Serviço: Divisão Regional de S José do Rio Preto 9;

- Descrição dos serviços executados: contratação de serviços especializados para operação ininterrupta de fiscalização de peso nos postos fixos nas rodovias sob jurisdição do departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER/SP, compreendendo o seguinte lote: Lote 06 – Divisão Regional de São José do Rio Preto – DR9;

3. Cópia da ART 92221220131196361, de substituição-retificadora à ART 9222122011184443, acima citada, registrada em 05.09.2013 (fl. 05 e verso), com as seguintes alterações/descrições em relação à anterior:

- Campo 4. Atividade Técnica: Gerenciamento/Fiscalização; Gerenciamento/Manutenção; Gerenciamento/Instalação; e Gerenciamento/Operação – de rodovias, 1 unidade;

- Campo 5. Observações: Contratação de serviços especializados para operação ininterrupta de fiscalização de peso nos postos fixos nas rodovias sob jurisdição do departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER/SP, compreendendo o seguinte lote: Lote 06 – Divisão Regional de São José do Rio Preto – DR9;

- Contrato: celebrado em 08.08.2011, no valor de R\$ 1.394.693,11;

- Local da Obra/Serviço: Rodovia SP-320, Km 637+700 M – São José do Rio Preto, SP;

- Data de Início: 16.09.2011;

- Previsão de Término: 15.09.2012;

4. Cópia da ART 92221220131196952, complementar – aditivo de prazo à 92221220131196361, acima citada, registrada em 05.09.2013 (fl. 06 e verso) com as seguintes alterações/descrições em relação à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

anterior:

• *Campo 5. Observações: Contratação de serviços especializados para operação ininterrupta de fiscalização de peso nos postos fixos nas rodovias sob jurisdição do departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER/SP, compreendendo o seguinte lote: Lote 06 – Divisão Regional de São José do Rio Preto – DR9. A ART refere-se ao Termo Aditivo Modificativo nº 457 do Contrato nº 17.185-2, prorrogando seu prazo por mais 12 meses, a partir de 16.09.2012 até 15.09.2013 e elevando seu valor total para R\$ 4.570.992,00;*

• *Valor do Contrato: R\$ 2.742.595,20;*

• *Previsão de Término: 15.09.2013;*

5. *Cópia da ART 92221220141231564, complementar – aditivo de prazo à 92221220131196952, acima citada, registrada em 09.09.2014 (fl. 07 e verso) com as seguintes alterações/descrições em relação à anterior:*

• *Campo 5. Observações: Contratação.... A ART refere-se ao Termo Aditivo Modificativo nº 529 do Contrato nº 17.185-2, prorrogando seu prazo por mais 12 meses, a partir de 16.09.2013 até 15.09.2014 e elevando seu valor total para R\$ 6.817.495,49 (60 % Politrans-R\$ 4.090.497,29);*

• *Valor do Contrato: R\$ 4.090.497,29;*

• *Previsão de Término: 15.09.2014;*

6. *Cópia da ART 92221220150108308, complementar – aditivo de prazo à 92221220141231564, acima citada, registrada em 27.01.2015 (fl. 08 e verso) com as seguintes alterações/descrições em relação à anterior:*

• *Campo 5. Observações: Contratação.... A ART refere-se ao Termo Aditivo Modificativo nº 440 do Contrato nº 17.185-2, prorrogando seu prazo por mais 12 meses, a partir de 16.09.2014 até 15.09.2015 e elevando seu valor total para R\$ 5.438.399,39 (60 % Politrans);*

• *Valor do Contrato: R\$ 4.438.399,39;*

• *Previsão de Término: 15.09.2015;*

7. *Cópia da ART 92221220151530693, complementar – aditivo de prazo à 92221220150108308, acima citada, registrada em 23.11.2015 (fl. 09 e verso) com as seguintes alterações/descrições em relação à anterior:*

• *Campo 5. Observações: Contratação.... A ART refere-se ao Termo Aditivo Modificativo nº 364 do Contrato nº 17.185-2, prorrogando seu prazo por mais 12 meses, a partir de 16.09.2015 até 15.09.2016 e elevando seu valor total para R\$ 6.786.301,48 (60 % Politrans);*

• *Valor do Contrato: R\$ 6.786.301,48;*

• *Previsão de Término: 15.09.2016;*

8. *Cópia do Atestado n 0005/2017 – Parcial (Contrato 17-185-2), emitido pelo contratante DER (fl. 10/15) - datado de 05.01.2017 e assinado por Jorge Masaaki Sakai, qualificado como Engenheiro Civil e Chefe da Equipe de Preços, e por Sonia Maria Marcitelli, qualificada como Engenheira Civil e respondendo pela Diretoria de Assessoria de Construção - onde consta que o Consórcio Politrans/Faixa constituído pelas empresas Politrans e Faixa Sinalização Viária Ltda., exerceu no período compreendido entre 16.09.2011 a 15.09.2016 a titularidade do contrato 17.185-2, cujo objeto é: contratação de serviços especializados para operação ininterrupta de fiscalização de pesos nos postos fixos nas rodovias sob jurisdição do DER/SP, compreendendo o Lote 6 – Divisão Regional de São José do rio Preto-DR-9, detalhando os serviços e citando o interessado como responsável técnico pela empresa Politrans;*

9. *Cópia de folhas 07 e 08 e 18 da CTPS do interessado, onde constam sua qualificação civil e seu ingresso na empresa POLITRAN, em 03.12.2001, no cargo de Engenheiro Eletricista (fl. 16 e verso);*

10. *Cópia do Contrato nº 17.185-2, firmado entre o DER e o Consórcio POLITRAN/FAIXA, em 08.08.2011 (fl. 17/23);*

11. *Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 24): O interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 07.04.1978 (período anterior: 14.03.1977 a 14.09.1977), com atribuições da Resolução nº 96, de 30.08.1954, do CONFEA; está anotado como*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

responsável técnico das empresas Consórcio Pentágono Politrán, desde 06.12.2011 (empregado); Consórcio Politrán/Faixa, desde 05.11.2012 (empregado) e Politrán Tecnologia e Sistemas Eireli, desde 27.06.2000 (empregado);

12. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 25) – a empresa POLITRAN Tecnologia e Sistemas Eireli está registrada neste Conselho desde 27.06.2000, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes de Paula (empregado) e do Engenheiro Civil Valter Roberto Kiefer, desde 02.07.2015 (contratado); e

13. Telas “Resumo de Profissional” (fl. 26 e 27) – os signatários do Atestado de fl. 10/15, Jorge Masaaki Sakai e Sonia Maria Marcitelli, estão registrados no Crea-SP como Engenheiros Civis.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e os serviços executados são contemplados nas atribuições do interessado Engenheiro Eletricista–Eletrônica.

VOTO:

Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-735/2017	<i>FERNANDO ANTONIO DE PAOLI</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

FERNANDO ANTONIO DE PAOLI

CREASP: 5063795487 – Início: 16/01/2012 – situação: Ativo

Município: São Bernardo do Campo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080000

Atribuição: Artigo 8º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

A UGI/Guarulhos encaminha o presente processo, em 09.09.2017 (fl. 16 e verso), à CEEE, para análise quanto aos serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado e as atuais atribuições do profissional.

A UGI anexa ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade em Andamento), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2017049685, em 28.09.2017 (fl. 02);

2.Cópias das ART nº 9221220141501868 – de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.11.2014 (fl. 03/04) e nº 92221220141593260, de substituição retificadora à primeira, registrada em 14.11.2014 (fl. 05/06), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Projeto, Supervisão/Especificação Supervisão/Instalação e Supervisão/Manutenção - de equipamentos de sistema de alarme e proteção, 17 unidades, e de equipamentos de circuito fechado de TV, 17 unidades; Campo 5. Observações: Prestação de serviços e instalações e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica, com disponibilização de todos os equipamentos, tais como: 306 câmeras, 26 gravadores stand alone, 26 conversores passivos HUB, 407 sensores, 17 centrais de alarme, seus acessórios e periféricos,. Os serviços serão prestados nas seguintes unidades Gerência Executiva de Baurú, e APS em Agudos, Avaré, Bariri, Barra Bonita, Baurú, Botucatu, Brotas, Dois Córregos, Igaracú do Tietê, Itai, Itatinga, Jaú, Lençóis Paulista, Pederneiras, São Manuel e em Taquaritinga;
- Contratante: Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, pessoa jurídica de direito público (Proposta 60/2014, celebrado em 22.10.2014, no valor de R\$ 1.234.968,00);
- Contratada: Commando Segurança Eletrônica – Eireli;
- Local da Obra/Serviço: o profissional cita o endereço do INNS de Baurú – Avenida Rio Branco, 1227 – 7º andar – Centro - Baurú, SP;
- Data de Início: 26.12.2014;
- Previsão de Término: 26.12.2019;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 07/08) – datado de 23.08.2017 e assinado por Cleusa Brito Russo, Chefe da Seção de Logística, Licitação e Contratos, e por Paula Padilha



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Martins - onde consta que a empresa contratada, estabelecida em Belo Horizonte, Minas Gerais, vem executando os serviços de Vigilância Eletrônica, com disponibilização de todos os equipamentos, tais como alarmes, câmeras e demais equipamentos que se façam necessários para o pleno funcionamento do sistema de alarmes e CFTV, assim como a instalação e manutenção dos mesmos, para a contratante, através de sua Gerência Executiva Baurú, que os serviços são executados nas dependências da Gerência Executiva do INSS em Baurú/SP e demais unidades de sua abrangência, totalizante 17 (dezesete), citando o interessado como responsável técnico pela obra/serviço, com as ARTs acima citadas – vigência de 26.12.2014 a 26.12.2019;

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo de Prazo Determinado, firmado entre o interessado, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, e a empresa Commando, em 01.07.2017 e válido até 01.07.2019 - Objeto: prestação de serviços como responsável técnico para instalação de alarmes eletrônicos com ou sem monitoramento, circuito fechado de TV e cerca eletrificada urbana e rural (fl. 09/11);

5. Cópias da ART de Desempenho de Cargo/Função/Prêmio/Curso do CREA-MG de nº 2-40769545, de 16.11.2010, em nome do interessado (endereço residencial em Belo Horizonte, MG) e da empresa Commando (de Belo Horizonte, MG) – Descrição do cargo/função/premio/curso: responsável técnico para instalação de alarmes eletrônicos com e sem monitoramento, circuito fechado de TV e cerca elétrica (fl. 12/13);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.01.2012, com registro originário do Crea-MG, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; tem anotado endereço residencial em São Paulo, SP; está anotado como responsável técnico da empresa COMMANDO, desde 22.07.2014 (contratado);

7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 15 e verso) – a empresa COMMANDO está registrada neste Crea-SP desde 22.07.2014 (período anterior: 17.02.2012 a 17.08.2012), com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do Técnico em Telecomunicações Eric Andrei Dias Medrado (empregado), tem anotado endereço principal em São Paulo, SP e alternativo em Belo Horizonte, MG ;

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, constatamos que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

1 - Que seja concedida a CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado, pois as atividades descritas na ART são contempladas pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-364/2005 V3 DENIS KUNTZ GONÇALVES
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do pedido do interessado acima de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), e que a UOP/Presidente Venceslau encaminha à CEEE, em 06.09.2017 (fl. 14), para análise e manifestação quanto à compatibilidade dos serviços executados, conforme item 1.1. do Atestado (CFTV- Circuito Fechado de TV) e as atribuições do profissional do artigo 07 da Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA.

A UOP anexa ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2017020105, em 06.04.2017 – referente à ART 92221220161322075 (fl. 03);

2.Cópia da citada ART 92221220161322075, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.02.2017 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reforma, 200 metros quadrados; e Execução/Execução – de Circuito Fechado de TV, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Serviço de reforma na sala de cinema do Estúdio JLS;
- Contratante: JLS Facilidades Sonoras Ltda – EPP., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 01/2016, celebrado em 17.11.2016, no valor de R\$ 9.280,00);
- Contratada: DEKTON Engenharia e Construção Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Albion, 657 – Lapa – São Paulo, SP;
- Data de Início: 21.11.2016;
- Previsão de Término: 21.12.2016;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 05 e verso) – datado de 22.02.2017 e assinado por Daniel Fernando Bonas Sasso, Sócio-Diretor - onde consta que a empresa contratada executou sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil Denis Kuntz Gonçalves, de acordo com o Contrato nº 01/2016, serviços de manutenção na sala de cinema/auditório do Estúdio JLS, descrevendo os serviços, com quantitativos – período de execução: 21.11.2016 a 21.12.2016;

4.Cópias do Laudo Técnico de Engenharia datado de 02.03.2017 e assinado pelo Engenheiro Civil Fábio de Assis Eloi, atestando os serviços prestados objeto do contrato 01/2016, e da ART respectiva, registrada em 12.05.2017 (fl. 06/08);

5.Declaração do interessado, datada de 21.07.2017, que é o responsável completo pela obra (fl. 09);

6.Tela “Consulta de ART” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10), onde se verifica que a ART 92221220161322075 foi baixada (fl. 10);

7.Tela “Resumo de Profissional” (fl. 11), onde se verifica que o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.04.2003, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas DEKTON, desde 25.04.2005 (sócio) e Construtora Armada Eireli, desde 11.08.2016 (contratado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

8. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12) – a empresa DEKTON está registrada no Crea-SP desde 25.04.2005, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive o Engenheiro Eletricista Bruno Aquilino (contratado); e

9. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 13), onde se verifica o registro do signatário do Laudo de fl. 06/08, Fábio de Assis Eloi, como Engenheiro Civil e Técnico em Construção Civil;

II – Parecer:

“...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos...”. Onde não consta serviços em energia elétrica e correlatas.

VOTO:

1 - Pela NÃO concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230171967326, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas no serviço/obra.

3 – Diligência na empresa Dekton Engenharia e Construção LTDA, para verificação de suas atividades.
São Paulo, 15/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**PENAPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-290/2017	LAURO TOMOKAZU IWASAKI NAKAMURA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

LAURO TOMOKAZU IWASAKI NAKAMURA

CREASP: 50630331642 – Início: 12/12/2008 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação

Código da Atribuição Principal: R00427010000

Atribuição: Do artigo 1º. da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo trata da solicitação de CAT Sem Registro de Atestado formulada pelo interessado, e que a UOP Penápolis, em 12.05.2017 (fl. 46), encaminha à CEEE, para análise e manifestação quanto à compatibilidade dos serviços executados, conforme ART de fl. 03, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de fl. 04, Contrato de Administração Predial de fl. 09 a 43 e as atribuições do profissional, às fl. 44.

A UOP anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Solicitação de CAT Sem Registro de Atestado, via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2017018519, em 29.03.2017 (fl. 02) - referente à ART 92221220150816123 – período a ser certificado: 12.06.2015 a 12.06.2016;
2. Cópia da citada ART 92221220150816123 – de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 22.06.2015 (fl. 03), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – de instalações elétricas, 10.920 m²;
- Campo 5. Observação: Execução de manutenções corretivas e preventivas nas instalações elétricas conforme o escopo do contrato;
- Contratante: Tecnologia Bancária S.A., pessoa jurídica de direito privado (contrato 02654001, celebrado em 10.02.2010, no valor de R\$ 1.609.348,44);
- Contratada (o): Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua São Vicente, 237 – Bela Vista – São Paulo, SP;
- Data de Início: 12.06.2015;
- Previsão de Término: 12.06.2016;

3. Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 147021, emitido em 07.11.2014 e válido até 24.10.2017 - para a edificação da Rua São Vicente, 237 – Bela Vista – São Paulo, SP, de propriedade de Tecnologia Bancária S/A;

4. Cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-SP à empresa Cushman & Wakefield, em 09.01.2017 (fl. 05/08);

5. Cópia do Contrato de Administração Predial, de Gerenciamento de Serviços de Terceiros e Outras Avenças, firmado entre Tecnologia Bancária S/A e Cushman & Wakefield, em 24.01.2007 (não localizado número), com Anexo I – Condições Comerciais; Anexo I-A (Escopo Técnico – Serviços de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva), e Anexo II – Acordo de Nível de Serviço - objeto do contrato: prestação de serviços especializados por parte da contratada compreendendo serviços de manutenção predial e do sistema de ar condicionado – contrato com início em 01.05.2006 e prazo de 24 meses, renovável automaticamente por um novo período igual ao período de vigência (fl. 09/43);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 44) – o interessado está registrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

no Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 12.02.2008, com atribuições do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa Cushman & Wakefield, desde 19.02.2015 (empregado celetista);

7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 45) – onde se verifica que a empresa contratada, CUSHMAN & WAKEFIELD está registrada no Conselho sob nº 752689, desde 28.01.2005, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Orlando Nunes da Rocha, desde 20.06.2016, dos Engenheiros Eletricistas Rodrigo Costev, desde 21.06.2016, e Denis Henrique da Silva, desde 23.09.2016, do Engenheiro Civil Marcelo Santos Barreto, desde 07.10.2015, e do Engenheiro de Produção Mecânica Paulo Correa Diniz, desde 07.10.2015 – todos empregados celetistas. Está registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Civil, Engenharia de Produção Mecânica e Engenharia Elétrica.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 47 e verso relação de responsabilidades técnicas ativas e inativas da empresa Cushman & Wakefield, desde o seu registro no Crea-SP.

PARECER :

Através da análise do processo verifica-se que a atividade técnica descrita na ART n.º

92221220150816123 apresentada pelo interessado são:

- Manutenção / de instalações elétricas / 10920 m².

No campo observação a ART descreve:

- Execução de manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas.

O Atestado apresentado informa os seguintes serviços executados:

- Responsabilidade Técnica para a Assessoria e desenho Técnico das Instalações Elétricas para as Instalações Elétricas para o Auto de Vistoria de Segurança da empresa.

Salientamos que o AVS (Auto de Verificação de Segurança) da Instalações Elétricas de uma empresa, exigido por algumas prefeituras é trata-se de um laudo de vistoria das instalações elétricas de media e baixa tensão das empresas bem como do Sistema de Proteção Contra descargas Atmosféricas, portanto atividades não contempladas pelas atribuições do interessado.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220140807355, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas.

Observar o subitem:

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- Incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável Técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-469/2006 V4 ROGÉRIO MAIO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do pedido do interessado acima de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), e que a UGI/Ourinhos encaminha à CEEE, em 10.10.2017 (fl. 24), para analisar quanto à possibilidade de emissão da CAT, com base no artigo 68 da Resolução nº 1025/09, face às atividades desenvolvidas e a atribuição profissional, considerando as atividades de Agronomia.

A UGI anexa ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2017016238, em 17.03.2017 – referente às ARTs 92221220120574080, 92221220161170658, e 92221220161170804 (período a ser certificado: 30.05.2012 a 10.06.2014) – fl. 02;

2.Cópias das citadas ARTs – todas de Obra ou Serviço - abaixo discriminadas:

2.1.ART 92221220120574080, registrada em 30.05.2012 (de Corresponsabilidade, vinculada à ART 92221220120573987) – fl. 04:

- Campo 27 – Descrição dos Serviços Executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função: Serviços de poda e remoção de árvores sob a rede elétrica;
- Resumo do Contrato – Pregão Presencial nº 026/12 – Processo 1577/2012 - ART 92221220120573856; valor: R\$ 2.044.995,84; data: 30.05.2012;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Araras;
- Contratada: FORTY Construções e Engenharia Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Diversos locais do Município de Araras, SP;
- Data de Início da Execução: 30.05.2012

2.2.ART 92221220161170658, registrada em 27.10.2016, complementar – aditivo de valor à 92221220120574080 (fl. 05 e verso), com as seguintes alterações:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de atividades e operações perigosas (NR16), 9.785,20, 2629,24 e 4929,00 unidades;
- Campo 5. Observações: Serviços de poda ou remoção de árvores, porte médio, altura até 4,00 metros, incluso bota-fora=9.785,20; serviços de poda ou remoção de árvores, porte grande, altura até 8,00 metros, incluso bota-fora=4.929,00 unidades; e serviços de poda ou remoção de árvores, porte grande, altura acima de 8,00 metros, incluso bota-fora=2.629,24 unidades. 30% do total das árvores podadas ou removidas estavam sob ou próximas à rede elétrica;
- Campo 2. Dados do Contrato: Contrato nº 162/2012 – 1º TA, celebrado em 17.05.2013, no valor de R\$ 2.178.125,07;
- Local da Obra/Serviço: Rua Tiradentes, 83 – Centro – Araras, SP;
- Data de Início: 30.05.2013;
- Previsão de Término: 29.05.2014;

2.3.ART 92221220161170804, também registrada em 27.10.2016, complementar – aditivo de valor à 92221220120574080 (fl. 06/07), com as seguintes alterações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

•Campo 2. Dados do Contrato: Data do Contrato: 22.05.2014;

•Data de Início: 30.05.2014;

•Previsão de Término: 29.06.2014;

3. Tela “Consulta de ART”, com informações sobre as ARTs citadas às fl. 04, nº 92221220120573856 e nº 92221220120573987 (ambas de responsabilidade principal e já baixadas), referentes à mesma obra/serviço objeto do Pregão Presencial nº 026/2012 – Processo Administrativo nº 1577/2012, registradas em 04.06.2012 pelo Engenheiro Civil Walter Jorge Paulo Filho e pelo Engenheiro Agrônomo Walber Paulo, respectivamente (fl. 08/09);

4. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 10/13) – datado de 14.10.2015 e assinado por Sandra H. Orzari Milaré, Secretária, e por José Salim Chaib de Oliveira, qualificado como engenheiro - onde consta que a empresa contratada, em atendimento ao disposto no Contrato nº 162/2012 e Aditivos, originários do Pregão Presencial nº 026/2012 – Processo Administrativo nº 1577/2012, prestou os serviços de manutenção e conservação urbana, compreendendo poda e remoção de árvores, varrição manual e mecanizada, serviços gerais, desobstrução de galerias de águas pluviais, e erradicação e controle de pragas urbanas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários, descrevendo os serviços com quantitativos, e citando como responsáveis técnicos da contratada o interessado e os engenheiros Walter Jorge Paulo Filho e Walber Paulo – período de 30.05.2012 a 10.06.2014;

5. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 14), onde se verifica que o signatário do atestado de fl. 10/13, José Salim Chaib de Oliveira, está registrado como Engenheiro Agrônomo, desde 20.09.1982;

6. Cópia do Contrato n 162/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Araras e a empresa FORTY, em 30.05.2012 (fl. 15/19);

7. Documento sem data e/ou identificação Nota explicativa. Serviços de podas ou remoções de árvores sob a rede elétrica como consta do Atestado, atendendo o estabelecido na PL 294/2003 do CONFEA (fl. 20);

8. Tela “Resumo de Profissional (fl. 21) - o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 18.12.2002, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas FORTY, desde 11.05.2010 (contratado) e Rogério Maio – ME, desde 12.05.2003 (sócio titular);

9. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 22) – a empresa FORTY está registrada no Crea-SP desde 11.03.2002, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Engenheiro Civil Walter Jorge Paulo Filho (sócio) e do Engenheiro Agrônomo Walber Paulo (empregado celetista);

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SUZANO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-183/2017	FELIPE MIRANDA GOBBO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

FELIPE MIRANDA GOBBO

CREASP: 5069305799 – Início: 10/04/2014 – situação: Ativo

Município: Jaú - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação

Código da Atribuição Principal: R00427000000

Atribuição: Da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi iniciado com a solicitação de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída - formulada pelo interessado, FELIPE MIRANDA GOBBO, e que a UOP Suzano, em 21.03.2017 (fl. 15 e verso), encaminha à CEEE, para análise e manifestação quanto às providências a serem adotadas.

Referentes à solicitação acima, a UOP anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Solicitação de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via WEB Atendimento, protocolado sob nº A2017015410, em 14.03.2017 (fl. 02) - referente à ART 28027230171664015;

2. Cópia da citada ART 28027230171664015 – de Obra ou Serviço e vinculada por equipe à 28027230171654836 – registrada pelo interessado em 10.03.2017 (fl. 04 e verso), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Estudo – de instalações elétricas, 1 unidade;
- Campo 5. Observação: Consultoria técnica especializada de Engenharia de Controle e Automação para apuração e recuperação de valores pagos indevidamente nas faturas de energia elétrica;
- Contratante: ADAPT BRASIL Consultoria Empresarial Eireli, pessoa jurídica de direito público (contrato s/nº, celebrado em 11.01.2016, no valor de R\$ 310.000,00);
- Contratada (o): NOVAES Engenharia e Construções Ltda-EPP;
- Local da Obra/Serviço: Rua Santa Cruz, 605 – Casa 01 – Centreville – São Carlos, SP;
- Data de Início: 11.01.2016;
- Previsão de Término: 10.03.2017;

3. Cópia da ART 28027230171654836, registrada em 09.03.2017 pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA EDUARDO FERNANDES RICHERI, a qual a ART acima foi vinculada por equipe e com a única diferença em relação à ART recolhida pelo interessado no campo 5. Observações: Consultoria técnica especializada de Engenharia Elétrica para apuração e recuperação de valores pagos indevidamente nas faturas de energia elétrica (fl. 05);

4. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 03 e verso), emitido pela contratante, datado de 10.03.2017 e assinado por Daniel Melo, qualificado como Diretor Geral, e Carlos Alberto S. Santos, qualificado como Técnico em Eletrotécnica – atestando que a empresa NOVAES...e seus profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Engenheiro Eletricista Eduardo Fernandes Richieri e Engenheiro de Controle de Automação Felipe Miranda Gobbo, executou a consultoria técnica especializada de engenharia elétrica para apuração e recuperação de valores pagos indevidamente nas faturas de energia elétrica, discriminando as atividades realizadas e os respectivos estabelecimentos – período de execução dos serviços: 11.01.2016 a 10.03.2017;

5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo, firmado entre o interessado e a empresa NOVAES, em 01.10.2005, com validade por 04(quatro) anos – para prestação de serviços profissionais atinentes à sua [do interessado] formação técnica e habilitação profissional na área da Engenharia de Controle e Automação e a assumir a responsabilidade técnica perante o referido órgão de fiscalização profissional-CREA, referente aos projetos de sua autoria e outros que lhe exijam, e para prestar atividades pertinentes à sua capacitação técnico-científica a fim de manter a regularidade da atividade explorada pela contratante (fl. 06/07);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 10.04.2014, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas;

7. Telas “Resumo de Empresa” (fl. 09) e “Lista de Responsabilidade Técnica de Empresa” (fl. 10) – onde se verifica que a empresa contratada, NOVAES Engenharia e Construções Ltda, está registrada no Conselho desde 18.05.2011, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Civil Luciano Farias de Novaes (sócio);

A UOP anexa ao processo, ainda, cópias de 03(três) CATs, emitidas para o interessado, onde consta a empresa NOVAES como contratada, conforme abaixo:

- CAT 2620160013094 (Atividade Concluída) – Atividade Técnica: elaboração, projeto, de instalações elétricas, 1 unidade (elaboração de projeto elétrico e de automação e controle para estação de tratamento de esgoto a ser implantada no distrito de Jaciporã, em Dracena, SP); período de 08.10.2015 a 06.10.2016, constando: Atestado vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia de Controle e Automação (fl. 12);*
- CAT 2620170000008 (Atividade em Andamento) - Atividade Técnica: elaboração, projeto, automação, 1 unidade (elaboração de projeto de controle e automação para o sistema de recuperação e reuso de água de lavagem de filtros e decantadores da ETA e disposição final do lodo, no município de Monte Alegre do Sul, SP); data de início: 01.06.2016, constando: Atestado vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia de Controle e Automação (fl. 13); e*
- CAT 2620170001127 (Atividade em Andamento) - Atividade Técnica: elaboração, projeto, painel eletrônico, 2 unidades (elaboração de projetos de controle e automação para estações de tratamento de esgoto para os distritos de Rosália e Amadeu Amaral, em Marília, SP); data de início: 06.07.2016, constando: Atestado vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia de Controle e Automação (fl. 14).*

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 17 tela “Visualização de Responsabilidade Técnica”, atualizada, onde se verifica que, em 08.12.2017, o ENGENHEIRO ELETRICISTA RICARDO foi anotado como responsável técnico da interessada junto ao Crea-SP (contratado).

Quanto aos signatários do atestado de fl. 03 e verso, após verificações procedidas, informamos que não localizamos registro em nome de Daniel Melo; e que o Técnico em Eletrotécnica Carlos Alberto Silva dos Santos (Creasp 5060428631), está registrado desde 15.01.2015.

PARECER :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Através da análise do processo verifica-se que a atividade descrita na ART número apresentada pelo interessado informa a seguinte atividade técnica desenvolvida:

ART n.º 28027230171664015: Estudo / de Instalações / 1 unidade.

Campo observação: Consultoria técnica de engenharia de controle e automação para recuperação de valores pagos indevidamente nas faturas de energia elétrica.

No atestado de execução da obra consta as seguintes atividades:

- *Eliminação de multas por baixo fator de potencia;*
- *Estudo de contrato de demanda;*
- *Assessoria para aquisição de energia especial e no mercado livre;*
- *Viabilidade de reenquadramento tarifário.*

Salientamos que as atividades técnicas descritas acima, são atividades não contempladas pelas atribuições do interessado que é um Engenheiro de Controle e Automação.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa N° 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220140566461, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

I. II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-39/2017	BRUNO COSTA LAGES
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

I – Breve Histórico:

A UGI/Araraquara encaminha o presente processo à CEEE, em 01.02.2017 (fl. 07), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando, inclusive, os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

A UGI anexa ao processo:

1. Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado em 09.04.2016, sob número PR2016028761 de cancelamento da ART 92221220160179322 (fl. 02) consignando no campo Motivo de Cancelamento: ART Cancelada (Art. 21 – Res. 1025/CONFEA), e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas devido o cancelamento do cliente;

2. Cópia da citada ART 92221220160179322 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 29.02.2016, conforme abaixo:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – iluminação, 1.,00000 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Refere-se ao projeto de iluminação e pontos de tomadas;
- Contratante: Luiz Fernando Rodrigues, pessoa física (Contrato celebrado em 22.02.2016, no valor de R\$ 800,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Avenida Francisco Pereira Lopes, 1701 – Parque Arnold Schmidt – São Carlos, SP;
- Data de Início: 22.02.2016;
- Previsão de Término: 22.02.2016;

3. Solicitação do interessado, datada de 28.01.2017, de cancelamento do protocolo PR2016028761, de solicitação de cancelamento da ART 92221220160179322, por motivo de falta de informação do cliente comprovando o cancelamento do serviço prestado referente à ART descrita (f. 04);

4. E-mail da UGI/Araraquara, datado de 01.02.2017, informando ao profissional a impossibilidade de cancelar o protocolo, devido à necessidade de diligência da fiscalização e autorização da Câmara Especializada para cancelamento da ART (fl. 05);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 20.01.2016, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, desde 11.04.2012; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 01.02.2017 (fl. 07), a UGI/Araraquara determinou o envio do processo à fiscalização da Unidade de São Carlos, para diligência junto ao endereço dos serviços contratados para verificação se existe ART de outro profissional referente ao mesmo serviço, bem com verificação junto ao contratante se houve rescisão contratual com o profissional Bruno Costa Lages; e após encaminhar à CEEE, para análise Apresenta-se às fl. 08, relatório do agente fiscal da UGI/São Carlos, datado de 23.02.2018, onde consta, em resumo, que em contato com o contratante, Luiz Fernando Rodrigues, o mesmo informou: a loja onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

os serviços foram realizados já foi vendida; na ocasião contratou um empreiteiro e que este arregimentou trabalhadores e profissionais não tendo se envolvido diretamente com os contratados, em vista disto, desconhece o profissional que registrou a ART em questão, que não está de posse de quaisquer documentos adicionais relacionados ao serviços em questão.

II - Dispositivos legais:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso....”

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

“...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado...” (todos grifos nossos)*

Do exposto, e em atendimento aos despachos da UGI às fl. 07, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, formulado às fl. 02.

PARECER

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA e do item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA;

Considerando que o motivo apresentado pelo interessado em sua solicitação de cancelamento é que

“Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas devido o cancelamento do cliente”;

Considerando que a diligência levada a efeito pela Unidade de São Carlos não logrou constatar se a atividade técnica descrita na ART foi executada (projeto de iluminação e pontos de tomadas), portanto não desmente a alegação do profissional interessado;

VOTO

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160179322.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-642/2018	TIAGO CORDEIRO ORGADO
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I- Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA TIAGO CORDEIRO ORGADO, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230180974468 (protocolo PR2018063842, de 01.10.2018), às fl. 02/03, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: ART cancelada por quebra contratual do cliente RICIEX Textil Industria e Comercio, com retirada destes serviços da tratativa comercial inicialmente realizada. A ART bem como o relatório vinculado a esta não poderá ser utilizado pelo cliente. Considerar cancelado o laudo emitido (digital) e original (impresso) foi retirado do cliente;

2. Cópia da citada ART 28027230180974468 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 10.08.2018 (fl. 06 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Inspeção – de instalações elétricas, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Inspeção das instalações elétricas com elaboração de relatório técnico das instalações com indicação das não-conformidades apontadas, conforme estabelecido na NR-10-Segurança em Instalações;
- Contratante: Riciex Textil Industria e Comércio, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 21.05.2018, no valor de R\$ 500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Hollingsworth, 1035 - Iporanga – Sorocaba, SP;
- Data de Início: 23.05.2018;
- Previsão de Término: 23.08.2018;
- Finalidade: nada consta;

3. Cópias das telas “Consulta de ART” e “Baixa de ART” do sistema de dados do Crea-SP, extraídas em 06.09.2018, onde se verifica o status da ART 28027230180974468: ART baixada em 06.09.2018 - Motivo: obra/serviço concluído (fl. 04/05);

4. Cópias das telas “Consulta de ART” e Baixa de ART (não localizamos data), onde se verifica o status da ART: ART Registrada, ou seja, foi retirada a baixa da ART (007/08); e

5. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 09 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 27.02.2014, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa ARQLINK Soluções Integradas Ltda – ME, desde 17.07.2018 (sócio).

Apresenta-se às fl. 10 informação da UGI/Araraquara quanto ao cancelamento da baixa da ART 28027230180974468.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180974468.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

ARUJÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-615/2018	PEDRO AUGUSTO PEZZONI SCHEKIERA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA PEDRO AUGUSTO PEZZONI SCHEKIERA, sendo anexados ao processo: 1. Solicitação de cancelamento de ART (fl. 02), onde se cita o protocolo nº PR2017022752, de 25.04.2017; como motivo: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e que a atividade técnica a ser executada no presente contrato será de responsabilidade de um engenheiro mecânico e não de um engenheiro eletricista, por este motivo, está cancelando a ART em questão;

2. Cópia da ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230171808486, registrada pelo interessado em 17.04.2017 (fl. 03/04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de equipamentos eletromecânicos, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Câmara Municipal de Itapevi, pessoa jurídica de direito público (Contrato 008/2017, celebrado em 07.04.2017, no valor de R\$ 146.921,00)
- Contratada (o): INOVA Comércio, Locação e Serviços Eireli – EPP;
- Local da Obra/Serviço: Rua Arnaldo Sérgio Cordeiro das Neves, 80 – Nova Itapevi – Itapevi, SP;
- Data de Início: 17.04.2017;
- Previsão de Término: 17.10.2017;
- Finalidade: Infraestrutura;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 25.07.2012, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está em débito com a anuidade de 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 26.10.2018, a UOP/Arujá encaminha o presente processo à CEEE, para análise da solicitação do interessado, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA (fl. 06/07).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo telas de consulta ao sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- a empresa contratada, INOVA Comércio, Locação e Serviços Eireli está registrada no Conselho desde 12.04.2017, atualmente com a anotação do Engenheiro de Produção Mecânica – Henrique Merli Flaminio e do Engenheiro Civil Eri Bassani Júnior como seus responsáveis técnicos, ressaltando-se o seu objetivo social (fl. 08 e verso);
- o interessado esteve anotado como responsável técnico da INOVA no período de 12.04.2017 a 18.04.2018, quando sua anotação foi cancelada a pedido da empresa (fl. 09); e
- localizamos registro em nome do Engenheiro de Produção-Mecânica Henrique Merli Flaminio, em 16.05.2018, da ART 28027230180565187, referente à obra de execução/instalação de elevador para a Câmara Municipal de Itapevi (objeto do contrato celebrado em 07.02.2018), ressaltando-se que a referida ART inclusive já foi baixada, devido à obra/serviço concluído.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

III- Voto : *Pelo cancelamento da ART nº 28027230171808486.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-326/2018	ANTONIO FERNANDES NETO
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

Conforme destacado em 18.07.2018 (fl. 08 e verso),oram anexados ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo PR2017002556, de 16.01.2017, às fl. 02), de cancelamento da ART 922212201503652, constando no campo Motivo de Cancelamento:

Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi aberta para acompanhamento técnico na execução dos serviços por um funcionário da Zensho, o Sr. Agnaldo Silva, contudo o mesmo foi demitido da empresa sem justa causa e a empresa não alocou mais um funcio...restante não legível;

2. Cópia da ART - de Obra ou Serviço - de nº 92221220150365240, registrada pelo interessado em 06.05.2015 (fl. 03/04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Instalação – de instalações elétricas, 55,5 quilowatt;
- Campo 5. Observações: IART referente à montagem do quadro elétrico: QTF1-iluminação e tomadas de piso, QTF2-distribuição de equipamentos e ar condicionado. Não contempla a inclusão ou alteração de novos circuitos e/ou lançamentos de novos cabos de energia elétrica, somente a adequação dos quadros de energia conforme desenho sob título Diagrama multifilar 001 ELN0001 DWG 0106;
- Contratante: ZENSHO Comércio de Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato sem número, celebrado em 17.04.2015, no valor de R\$ 0,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Quirino dos Santos, 170 – Várzea da Barra Funda – São Paulo, SP;
- Data de Início: 04.05.2015;
- Previsão de Término: 30.05.2015

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 11.03.2015, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Destacou-se, ainda, para subsidiar a análise do assunto, que, às fl. 06, a agente administrativa da UGI/Barretos considera o atendimento do artigo 22 da Resolução 1025 do CONFEA, no formulário Dados da Solicitação do protocolo WEB PR2017002556, fl. 02: A ART foi aberta para acompanhamento técnico na execução dos serviços por um funcionário da ZENSHO, o Sr. Agnaldo Silva, contudo, o mesmo foi demitido da empresa sem justa causa, e a empresa não alocou mais um funcionário para realizar os trabalhos. Eu Antonio Neto faria o acompanhamento na execução para a execução de acordo com o projeto anexado na ART na sua abertura, contudo, não localizamos no processo o formulário com essa informação, completa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Destacou-se, finalmente, que, conforme se verifica às fl. 07, nenhum registro foi encontrado da ART 922212201503652, da qual o profissional pede o cancelamento.

Face à informação supra, em 31.07.2018 (fl. 09), a Coordenadoria da CEEE restituiu o presente processo à UGI/Barretos, para rever o assunto, quanto à divergência entre a ART da qual o interessado pede o cancelamento e a ART anexada às fl. 03/04.

Em 27.08.2018, (fl. 10), a UGI/Barretos reenvia o presente processo, para continuidade do assunto, informando que o número 92221220115036652 é parte do número da ART anexado do pedido, sendo esta de nº 922212201503665240, observado assim a ausência do número 40 no final do pedido.

II- Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART.nº92221220150365240.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-575/2018	<i>LUIZ ELENILSON RODRIGUES GOMES</i>
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Histórico:*

A UGI/Botucatú encaminha o presente processo à CEEE, em 01.10.2018 (fl. 09), para análise quanto aos pedidos de cancelamento de ARTs, formulados às fl. 02 e 05 - citando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09.

A UGI anexa ao processo:

1. Solicitações do interessado, via WEB Atendimento de cancelamento das ARTs 28027230181023102 (às fl. 02, protocolo nºPR2018061283 – citando a ART 20827230181002099 como vinculada), e nº 28027230180133765 (às fl. 05, protocolo PR2018061292, de 12.09.2018), constando nos campos Motivo do Cancelamento de ambas as solicitações: Nenhuma das atividades foi executada; e nos campo sJustificativa de cancelamento da ART: da primeira: A Eletropaulo alegou que o seu CREA não está apto a pedir alteração de carga acima de 20 KW, isso depois que mandou todos os formulários, e da segunda: Seu CREA não está habilitado a fazer ART para pedido de alteração de carga na Eletropaulo;

2. Cópia das ARTS de Obra ou Serviço, conforme abaixo:

2.1. ART de nº 28027230181002099, registrada pelo interessado em 16.08.2018 (fl. 03/04), que descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Instalação – de entrada de energia elétrica, 27 quilowatts;
- Campo 5. Observações: Instalar quarto medidor em caixa padrão tipo L, já no local contendo 3 medidores, a pedido do cliente;
- Contratante: Kelli Cristina Ribeiro Pereira, pessoa física (Contrato celebrado em 16.08.2018, no valor de R\$ 500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Estado do Ceará, 282 – Jardim Egle – São Paulo, SP;

• Data de Início: 16.08.2018;

• Previsão de Término: 16.01.2019;

• Finalidade: Residencial;

2.2. ART de nº 28027230180133765, registrada pelo interessado em 14.02.2018 (fl. 06/07), que descrevemos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

- *Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução - de instalações elétricas de baixa tensão, 35 quilowatts;*
- *Campo 5. Observações: Instalação de mais um medidor em uma caixa onde já existem 3 (três) medidores – OBS: entrada compatível com a carga a ser instalada;*
- *Contratante: João Ezequilon Rodrigues Gomes, pessoa física (Contrato celebrado em 02.02.2018, no valor de R\$ 300,00);*
- *Contratada (o): o próprio profissional;*
- *Local da Obra/Serviço: Rua Estado do Ceará, 308 – Jardim Egle – São Paulo, SP;*
- *Data de Início: 05.02.2018;*
- *Previsão de Término: 05.02.2018;*
- *Finalidade: Residencial;*

3. *Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, desde 01.12.2017, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.*

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 cópia da ART 28027230181023102 – da qual se pede o cancelamento – verificando-se que é de substituição retificadora à 28027230181002099 (fl. 03/04), e que apresenta as seguintes diferenças em relação a esta: data do contrato: 21.08.2018; datas de início: 21.08.2018, e de término: 21.01.2019, e quanto às atividades técnicas: Execução/Projeto – de instalações elétricas de baixa tensão, 27 quilowatts.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 28027230181023102 e 28027230180133765 .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

13	A-75/2018	<i>ELTON LIMA MOREIRA GALVÃO</i>
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I-Histórico*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento de ART formulado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA ELTON LIMA MOREIRA GALVÃO, e que essa UOP encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

No Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, o profissional assinalou a opção Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado.

A ART cuja cópia foi anexada às fl. 03, ART 28027230172957433, foi baixada no Crea-SP em 25.04.2018, com motivo: Obra/Serviço concluído.

II-Parecer:

Considerando o artigo 21 da Res. 1025/09, do CONFEA e o item 10.1. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA

Considerando a divergência de informações no presente processo, já que o profissional consignou no Requerimento WEB de 12.02.2018 a opção – Cancelamento de ART – Contrato não foi executado contudo, posteriormente, em 25.04.2018, a ART 28027230172957433 foi baixada com o motivo Obra/Serviço concluído.

III-Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-534/2018	PABLO ARRUDA SILVA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Histórico:

A UOP/CAMPINAS-NORTE encaminha o presente processo à CEEE, em 12.09.2018 (fl. 06), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, citando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, anexando ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo nº PR2018059093, de 29.08.2018) de cancelamento da ART 28027230180808670, constando no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de cancelamento da ART – nada consta neste processo. Na ocasião o interessado cita como vinculada a ART 28027230180597801;

2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180808670, de substituição retificadora à 28027230180597801), registrada pelo interessado em 05.07.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Execução – de edificação, 569,98 metros quadrados; e Elaboração/Projeto – de projeto arquitetônico, 569,98 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Atendimento à Portaria 957/GC3 de 09.07.2015 do Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa;
- Contratante: José Prado da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 18.05.2018, no valor de R\$ 2.850,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Francisco Cipriano do Amaral, 187 – Jardim Colorado – São José dos Campos, SP;
- Data de Início: 18.06.2018;
- Previsão de Término: 29.11.2019;
- Finalidade: Residencial;
- Proprietário: José Prado da Silva;

3. Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25012265, referente à mesma obra/serviço, em nome do Engenheiro Civil Lucas Vinicius Gomes Silva, e que apresenta as seguintes modificações em relação à recolhida pelo interessado, acima citada: quanto ao contrato celebrado em 14.08.2018, no valor de R\$ 100,00; e quanto às datas de início: 14.08.2018 e de término: 15.08.2020; (fl. 04);

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 31.03.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, desde 13.05.2014; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa VIVER Instalações Elétricas Ltda.-ME, desde 11.05.2012 (sócio).

Apresenta-se às fl. 06, informação da agente administrativa da UOP Campinas Norte que [o interessado] declara no requerimento: ART de obra/serviço n. 28027230180808670 foi cancelada devido atividade estranha discriminada em registro profissional de habilitação no CREA. Informo que já foi emitida nova ART para esta atividade de outro profissional habilitado, conforme comprovante anexo (não localizamos neste processo a declaração ou o anexo citados).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 cópia da ART 28027230180597801, registrada pelo interessado em 18.05.2018 e que foi retificada/substituída pela ART 28027230180808670, da qual se pede cancelamento.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Indefiro o cancelamento da ART nº 28027230180808670 e ART nº 28027230180597801.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**DEPTO DE CAD. E ATE.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	A-1234/2002 V1 CARLOS EDUARDO FERNANDES OLIVEIRA
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART 92221220160056882, formulado pelo interessado em 27.04.2016, com a apresentação dos seguintes documentos:

1. da solicitação via WEB Atendimento - Protocolo PR2016030934 (fl. 02), destacando-se do campo Motivo de Cancelamento: ART cancelada (ART. 21 – Res. 1025/09 CONFEA); e do campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: O contrato não foi cumprido por parte do contratante (inadimplência);

2. Cópia da citada ART 92221220160056882, de Obra ou Serviço, registrada em 19.01.2016, da qual descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Ensaio – de equipamento eletroeletrônico, fins comerciais, 6 unidades;
- Campo 5. Observações: Execução de testes eletrônicos de estanqueidade em 06 SASCs para elaboração de laudo de avaliação-Laudo V-28.547;
- Contratante: FBP Bio Energia Tropical S/A, pessoa jurídica de direito privado, de Edéia, GO (Contrato PSP 1368/16, celebrado em 18.01.2016, no valor de R\$ 2.400,00);
- Contratada (o): STARTEST Ambiental e Avaliações S/S Ltda;
- Local da Obra/Serviço: Bairro Vila Monte Alegre, em São Paulo, SP, e Bairro Zona Rural, em Edéia, GO;
- Data de Início: 18.01.2016;
- Previsão de Término: 19.01.2016;
- Finalidade: Ambiental;
- Proprietários: BP Bioenergia Tropical S/A (em Edéia, GO) e Startest Ambiental e Avaliações S/S Ltda. (em São Paulo, SP)

1. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, emitida em 2016 (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; estava quite com anuidades até 2016; estava anotado como responsável técnico da empresa contratada STARTEST Ambiental e Avaliações S/S Ltda, desde 11.06.2012 (sócio);

Em 10.10.2016, a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

Apresenta-se às fl. 06 manifestação do Senhor Coordenador da CEEEE, datada de 11.07.2017, restituindo o processo à UGI/Araraquara, para solicitar esclarecimentos se a obra foi ou não executada.

Em 26.09.2017, através do seu Ofício 11673/20167, a UGI notificou o interessado para apresentar tais esclarecimentos, no prazo de 10 dias (fl. 07/05).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Em 21.02.2018, a UGI/Araraquara encaminhou o processo à UGI/CAPITAL-SUL, para obtenção das informações necessárias através da fiscalização, considerando o não atendimento do ofício acima até a data, e o endereço da empresa contratada e da obra no Estado de São Paulo (fl. 11).

Conforme relato do agente fiscal da UGI/Capital-Sul, datado de 27.09.2018, às fl. 13, o profissional apresentou cópia da sua Declaração de 11.10.2017 em resposta ao Ofício 11673/2017, que foi anexada às fl. 12.

Na Declaração de fl. 12, o interessado informa que em 27.04.2016 protocolou no site do Crea-SP uma solicitação para cancelamento da ART 922212201160056882, de 19.01.2016 devido ao descumprimento do contrato, por parte do contratante, com relação à efetivação do pagamento acordado e inicialmente sem previsão de honrar este compromisso; informa, ainda, que a prestação de serviço foi realizada; e que após algumas negociações, o contratante realizou o pagamento no final de 2016. Assim, solicita o cancelamento da solicitação de cancelamento da referida ART, tornando-a válida.

Restituído o processo à UGI/Araraquara pela UGI/Capital-Sul, em 28.09.2018, a primeira, em 11.10.2018 - considerando o despacho do Sr. Coordenador às fl. 06; a Declaração apresentada pelo profissional às fl. 12; e a informação da fiscalização às fl. 13 – envia o presente processo à CEEE, para continuidade da análise.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pela manutenção da ART 92221220160056882.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**DEPTO DE CAD. E ATE.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	A-1378/1996 V5 ALESSANDRO FERRARI
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Histórico:*

A UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, em 01.10.2018 (fl. 09), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo nº PR2018033476, de 03.05.2018) de cancelamento da ART 28027230172772022, constando no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de cancelamento da ART: Para que o equipamento fosse instalado, o cliente deveria desmontar parcialmente uma estrutura metálica existente para viabilizar a montagem. Ao saber desta necessidade (durante as vistorias prévias para a execução do projeto) o cliente desistiu da compra (fl. 02 e 05);

2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230172772022, registrada pelo interessado em 23.11.2017 (fl. 03/04 e 07), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto; Direção de Obra/Manutenção; Direção de Obra/Montagem; e Direção de Obra/Fabricação – de elevador, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Incluso 03 meses de manutenção preventiva em garantia;
- Contratante: CITROSUCO Serviços Portuários S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.11.2017, no valor de R\$ 49.704,00)
- Contratada (o): Elevadores ZENIT Eireli;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Governador Mário Covas Júnior, 68 – Estuário – Santos, SP;
- Data de Início: 10.11.2017;
- Previsão de Término: 30.07.2018;
- Finalidade: Outros;

3. Declaração do interessado, datada de 24.08.2018, informando que o cliente CITROSUCO Serviços Portuários S.A. desistiu da compra do equipamento monta-cargas sem que nenhuma atividade tenha sido executada e sem nenhum custo envolvido.

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.02.1972, com atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução nº 26/43 e do artigo 1º da Resolução nº 78/52, ambas do Confea; está quite com suas anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa Elevadores Zenit Eireli, desde 14.07.1971 (sócio).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 28027230172772022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-486/2018	RODRIGO ROSSONI RIBEIRO
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I –Histórico:

A UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEE, em 28.08.2018 (fl. 10) de cancelamento da ART 28027230180945454 (protocolo PR 2018054182, de 09.08.2018), informando que devido à necessidade de substituição de revestimentos cerâmicos em dois banheiros do seu apartamento, gerou a referida ART para a fiscalização destes serviços; baseado nas seguintes atividades permitidas aos engenheiros de telecomunicações: - atividade 05-direção de obra e serviço técnico; atividade 11-execução de obra e serviço técnico; atividade 12 – fiscalização de obra e serviço técnico; atividade 15 – condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. Porém, após orientação de um colega engenheiro civil, e devido aos serviços se alinharem mais a esta área da Engenharia solicitou o cancelamento da ART, solicitando àquele colega que assumisse o acompanhamento e a fiscalização da obra e sua responsabilidade técnica. Portanto, os serviços técnicos informados na ART 28027230180945454 em nenhum momento foram executados sob sua responsabilidade técnica (fl. 02/03);

1. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180945454, registrada pelo interessado em 06.08.2018 (fl. 04/05 e 08 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Fiscalização – de troca de revestimento cerâmico, 40,00 metros quadrados; Fiscalização/Fiscalização – de troca de piso cerâmico, 8 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: 17239810879, pessoa física (Contrato celebrado em 03.08.2018, no valor de R\$ 2.500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Ministro Oswaldo Aranha, 23 – Apto 43ª – Rudge Ramos – São Bernardo do Campo, SP;
- Data de Início: 06.08.2018;
- Previsão de Término: 16.08.2018;
- Finalidade: Residencial;
- Proprietário: Amarilza do Carmo Ribeiro;

2. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06/07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 24.01.2006, com atribuições “do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; e como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 10.09.1991; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas;

3. Cópia da ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180955720, registrada pelo ENGENHEIRO CIVIL CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO, em 07.08.2018, com as seguintes alterações em relação à ART registrada pelo interessado:

- No campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Controle de Qualidade – de troca de revestimento cerâmico, 48,00 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Troca de revestimento cerâmico emparedado=40,00 m², e troca de revestimento cerâmico no piso=8,00 m²;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

• *Contratante: o interessado neste processo, Rodrigo Rossoni Ribeiro, pessoa física (Contrato celebrado em 06.08.2018, no valor de R\$ 1.000,00);*

• *Previsão de Término: 30.09.2018;*

• *Finalidade: Residencial*

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART. nº 28027230180945454.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-571/2018	JOSÉ ROBERTO DE FABRE
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Histórico:*

A UOP/Paraguaçu Paulista encaminha o presente processo à CEEE, em 27.09.2018 (fl. 05), para análise do pedido de cancelamento da ART 92221220081101143, que consta às fl. 03 - citando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09 – anexando ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento de cancelamento da ART 92221220081101143 (protocolo PR2018000190, de 03.01.2018, às fl. 02), constando no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de cancelamento da ART: Serviço não chegou a ser executado; não está na empresa TTM Automação desde 2010; a empresa TTM encerrou as atividades e não atua mais no mercado; a ART não está assinada, pois não foi utilizada;

2. Cópia da citada ART 92221220081101143- de Desempenho de Cargo ou função – registrada pelo interessado em 22.12.2008, abaixo descrita:

- Campo 18 – Nome do contratante: TTM Automação e Sistemas Ltda.;
- Campo 21 – Endereço da obra/serviço: Rua Santo André, 108 – Mauá, SP;
- Campo 27 – Descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/ função: ART se refere à anotação como responsável técnico pela empresa constando no campo 18;
- Resumo do Contrato: Cargo de Engenheiro de Vendas – função de Vendedor;
- Contrato: Valor: R\$ 1.869,70; data: 01.02.2005; data de início de execução: 01.02.2005;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 08.03.2000, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com anuidades de 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 tela pesquisa de Empresa, onde se verifica que não consta registro no Conselho com o CNPJ da empresa TTM Automação e Sistemas Ltda.

II - Parecer:

Considerando que a ART não está assinada, pois não foi utilizada; a empresa TTM encerrou as atividades e não atua mais no mercado e que não consta registro no Conselho da empresa TTM Automação e Sistemas Ltda.

III-Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-543/2018	PAULO GONÇALVES DE ANDRADE JÚNIOR
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ARTS formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO GONÇALVES DE ANDRADE JÚNIOR, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação protocolada sob nº PR2017001790, de 11.01.2017, de cancelamento das ARTS 92221220161316650; 92221220161316717; 92221220161260660; e 92221220161251188 (fl. 02), constando no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de cancelamento da ART: As ARTs estão sendo canceladas, porque os contratantes não querem mais executar os serviços e solicitaram o cancelamento das mesmas;

2. Cópia das ARTs acima citadas – todas de Obra ou Serviço, abaixo descritas:

2.1. de nº 92221220161316650, registrada pelo interessado em 07.12.2016 (fl. 03 e verso):

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Supervisão/Desempenho de Função Técnica – de cabine primária, 1 unidade, e Supervisão/Desempenho de Função Técnica – de casa de força, 1 unidade;
Campo 5. Observações: Projeto e acompanhamento de instalação de novo posto primário na empresa STECK – Unidade Itaquera;

Contratante: Andrade Lopes Manutenção Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 001, celebrado em 21.11.2016, no valor de R\$ 2.500,00);

Contratada (o): o próprio profissional;

Local da Obra/Serviço: Rua Agrimensor Sugaya, 288 – Colônia (Zona Leste) – São Paulo, SP;

Data de Início: 03.10.2016;

Previsão de Término: 31.01.2017;

Finalidade: Industrial;

Proprietário: STECK Industria Elétrica Ltda.;

2.2. de nº 92221220161316717, registrada pelo interessado em 07.12.2016 (fl. 04 e verso):

Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Execução – de inspeção de instalações elétricas, 1 unidade;

Campo 5. Observações: Execução e acompanhamento de instalação elétrica, troca de luminárias, instalação elétrica, infraestrutura, e cabeamento no-break;

Contratante: Andrade Lopes Manutenção Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 002, celebrado em 21.11.2016, no valor de R\$ 2.000,00);

Contratada (o): o próprio profissional;

Local da Obra/Serviço: Rua Agrimensor Sugaya, 288 – Colônia (Zona Leste) – São Paulo, SP;

Data de Início: 03.10.2016;

Previsão de Término: 30.11.2016;

Finalidade: n/c

Proprietário: STECK Industria Elétrica Ltda.;

2.3. de nº 92221220161251188, registrada pelo interessado em 21.11.2016 (fl. 06 e verso):

Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Projeto Básico – de ligação de energia elétrica, 10,4 quilowatts;

Campo 5. Observações: Aprovação de projeto conforme preenchimento de planilha expresso bandeirantes; responsável técnico dos medidores de energia elétrica das 3 residências;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Contratante: Ricardo da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 18.11.2016, no valor de R\$ 400,00);
Contratada (o): o próprio profissional;
Local da Obra/Serviço: Rua José Rodrigues Júnior, 372 – Jardim Gardênia Azul – Suzano, SP;
Data de Início: 18.11.2016;
Previsão de Término: 18.12.2016;
Finalidade: Residencial;
Proprietário: Ricardo da Silva;

2.4. de nº 92221220161260660 – de substituição retificadora à 92221220161251188, acima - registrada pelo interessado em 22.11.2016 (fl. 05 e verso) e que apresenta as seguintes diferenças em relação à anterior:

• No Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto Básico – de ligação de energia elétrica, 16,7 quilowatts;

• Campo 5. Observações: Alterada a quantidade de carga total de 10,4 para 16,7 Kw conforme projeto via expresso bandeirante

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 25.01.2014, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está em débito com a anuidade de 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento das ARTs 92221220161316650; 92221220161316717; 92221220161260660; e 92221220161251188.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**TUPÃ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-612/2018	THIAGO SILVA DOS SANTOS
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I- Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA THIAGO SILVA DOS SANTOS, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230180794541 (fl. 02), via WEB Atendimento (protocolo PR2018049557, de 13.07.2018), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Manutenção não executada sob minha responsabilidade. Valores de honorários não recebidos. Gostaria de solicitar reembolso da ART;

2. Cópias da citada ART 28027230180794541- de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 03.07.2018 (fl. 03/04 e 06/07), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – de grupo gerador, 114 quilovolt-amperes;
- Campo 5. Observações: Serviços de manutenção preventiva em grupo gerador de energia e laudo de abrangência – equipamento: grupo gerador STEMAC – Potência: 114 kVA - Motor: MWM/TD229-6/171100- Alternador: WEG Controle – Modelo: STEMAC/E15 – Combustível; Diesel – Autonomia: 3 horas – Acionamento: automático – Transferência de Carga: automática;
- Contratante: Condomínio do Edifício Ibirapuera Flat Service, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 40.483, celebrado em 01.07.2018, no valor de R\$ 954,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Lavandíscia, 365 – Indianópolis – São Paulo, SP;
- Data de Início: 04.07.2018;
- Previsão de Término: 05.07.2018;
- Finalidade: Infraestrutura;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.09.2015, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180794541.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

I. III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-39/2005 V5 T3 EMERSON SILVADOS SANTOS
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

EMERSON SILVADOS SANTOS

CREASP: 0641860585 – Início: 07/11/1990 – situação: Ativo

Município: São Caetano do Sul - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrônica e Engenheiro
de Segurança do Trabalho

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UOP/São Caetano do Sul, em 31.08.2017 (fl. 13), para análise e manifestação quanto à regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART.

Dos documentos anexados pela UOP ao processo, destacamos:

- 1.Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, protocolado sob nº 120.773/17 (fl. 02);
- 2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23447429 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – de instalações elétricas, 400 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: Elaboração e entrega de projeto elétrico, memorial descritivo, planilha quantitativa e encaminhamento de infraestrutura do sistema de energia elétrica para adequação das instalações dos Data Centers da CEMAR no edifício Sede/Centro de Distribuição;
- Contratante: CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, pessoa jurídica de direito público (Contrato –Proposta #879-Revisada (Boletim Folha Registro 1000618412, celebrado em 01.12.2016, no valor de R\$ 32.000,00);
- Contratada (o): INFRA EM Instalações Elétricas Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: o interessado cita o seu próprio endereço anotado no Conselho, Alameda Terracota, 215 – Cerâmica – São Caetano do Sul, SP;
- Data de Início: 01.11.2016;
- Previsão de Término: 16.11.2016;

3.Cópia do Atestado de Desempenho Capacidade Técnica ADCT-011/2017, emitido pela contratante (fl. 04/05) – datado de 06.03.2017 e assinado por Carlos Afonso Araújo Melo, qualificado como Gerente de Serviços Compartilhados – onde consta que a empresa contratada, representada tecnicamente pelo Engenheiro Eletricista Emerson Silva dos Santos (sócio proprietário) executou serviços para [a contratante] sob a emissão da ART 28027230171410101 substituição retificadora à ART 28027230171578150, de: elaboração de projeto elétrico, memorial descritivo, planilha quantitativa e encaminhamento de infraestrutura do sistema de energia elétrica para a adequação das instalações dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Data Center da CEMAR no edifício sede e no Centro de Distribuição, sendo o endereço da obra/faturamento: Rua Alto Calhau, Loteamento Quitandinha, s/nº - SQS – São Luis, Maranhão – entrega do projeto geral: 16.11.2016;

4. Cópias da Nota Fiscal, emitida em 01.12.2016, da Planilha Orçamentária e da Proposta Técnica e Comercial #879-Revisada em 21.10.2016 (fl. 06/09); e

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11 e verso), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 07.08.1996; com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está registrado também como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 12.07.1989, como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, desde 18.08.1994, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 18.05.1999; está anotado como responsável técnico das empresas LUMAR Construções Ltda., desde 14.08.2007 (contratado) e INFRA EM Instalações Elétrica Ltda., desde 18.10.2011 (sócio);

Apresenta-se às fl. 12 informação da agente administrativa da UOP que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto anexamos ao processo:

· às fl. 15 e verso, informações constantes do Sistema SIC do CONFEA, onde se verifica que o signatário do Atestado de fl. 04/05, Carlos Afonso Araújo Melo, tem registro com origem do CREA-MA como Engenheiro Eletricista; não existe visto cadastrado para o profissional no Crea-SP ou em qualquer outro Crea.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO: *Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**DEPTO DE CAD. E ATE.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-374/1993 V4 T1 JOSE HUMBERTO SILVEIRA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

JOSÉ HUMBERTO SILVEIRA

CREASP: 0600981144 – Início: 24/10/1994 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro de Operação – Telecomunicações / Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218220000

Atribuição: do Artigo 22 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA;

do Artigo 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado em 26.09.2016 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Capital-Oeste, para análise nos termos do artigo 4º da Res. 1050/2013, do CONFEA.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 02.09.2016 (fl. 03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2. Formulário de ART nº 92221220160961310 - ART de Obra ou Serviço - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução – de equipamento eletroeletrônico;
- Campo 5. Observações: Serviço de reparo em equipamentos eletroeletrônicos nas instalações da contratada no âmbito da Refinaria Henrique Lage-REVAP;
- Contratante: Petróleo Brasileiro S.A. (Contrato 1150.0053977.09.2);
- Contratada: Logictel S.A.;
- Local da Obra/Serviço: Rua da Bica – Freguesia do Ó – São Paulo, SP;
- Início: 27.10.2009;
- Previsão de Término: 25.10.2016;

3. Declaração de Prestação de Serviços Concluídos (fl. 05/09), emitida pela contratante Petrobrás– datada de 25.07.2016 e assinada por Guilherme Fonseca Parreira, qualificado como Gerente de Manutenção Industrial – que a empresa Logictel (contratada) foi prestadora dos serviços contratados, sendo o responsável técnico pelos serviços o interessado – serviço de reparo em equipamentos eletrônicos nas instalações da contratada, no âmbito da Refinaria Henrique Lage-REVAP, descrevendo e quantificando os serviços – período: 27.10.2009 a 25.10.2015;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 05.08.1982, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO-TELECOMUNICAÇÕES, desde 24.10.1974, com atribuições do artigo 22 da Res. 218/73, do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; está anotado como responsável técnico da empresa Logictel S.A., desde 25.10.1999 (Diretor com validade);

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 13 e verso) – Logictel S.A., registrada no Conselho desde 25.10.1999, com a anotação de outros responsáveis técnicos, além do interessado.

Às fl. 14 consta informação da agente administrativa da UGI/Capital-Oeste que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Após verificações procedidas, informamos que o signatário da Declaração de fl. 05/09, Guilherme Fonseca Parreira, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Eletricista, desde 05.03.2007.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-546/1999 V6 T1 LUIZ HENRIQUE SCHIAVIM DE ARAÚJO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 19.04.2017 pela UGI/Capital-Oeste à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 11 verso), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fls. 03, em face das atribuições do profissional e o serviço executado.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, protocolado sob nº 116.257, em 17.08.2016 (fl. 03) de CAT para Registro de Atestado (atividade concluída) e de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2. Formulário/Rascunho de ART nº 92221220160889768 - de Obra ou Serviço – preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), de onde descrevemos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Levantamento – levantamento batimétrico (lagos), 1,50000 quilômetros;

• Campo 5. Observações: Elaboração do levantamento batimétrico no reservatório de Pirapora-Lagoa do Ponunduva – Pirapora do Bom Jesus – Unidade de Negócios Oeste-MO;

• Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (Contrato 32.459/14, celebrado em 02.03.2015);

• Contratada: PLANAL Tecnologia, Serviços e Engenharia Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Lagoa Ponunduva – Unidade Negócio Oeste-MO, s/nº - Pirapora do Bom Jesus, SP;

• Data de Início: 02.03.2015;

• Previsão de Término: 01.04.2015;

3. Atestado Técnico (fl. 05), emitido pela contratante SABESP, datado de 21.06.2016 e assinado por Nelson Ferreira Júnior, do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais, qualificado como Engenheiro – que a empresa PLANAL (contratada) realizou a prestação de serviços de engenharia para levantamento batimétrico no Reservatório de Pirapora-Lagoa Ponunduva-Pirapora do Bom Jesus – Unidade de Negócio Oeste-MO, descrevendo os serviços realizados, sob a responsabilidade técnica do engenheiro Sérgio Fernando Arruda Ferro, sendo participantes da equipe técnica na elaboração dos trabalhos o interessado e o engenheiro José Geraldo da Silva Cruz – período de 02.03.2015 a 01.04.2015; e

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELÉTRICA, desde 16.10.1991, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está anotado como responsável técnicos das empresas PLANAL Tecnologia, Serviços e Engenharia Ltda., desde 11.01.2002 (sócio) e PLANAL Engenharia Ltda., desde 02.12.2008 (contratado). 20.06.2005 (sócio);

Às fl. 11 consta informação do agente administrativo da UGI/Capital-Oeste que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, todavia, permanece a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário de ART 92221220160889768 estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional, mencionadas às fl. 10.

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Tela “Resumo de Empresa” – a empresa PLANAL Tecnologia, Serviços e Engenharia Ltda., está registrada no Conselho desde 11.01.2002, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Engenheiro Civil Sérgio Fernando Arruda Ferro e do Geógrafo Wellington de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Duarte (fl. 12);

- Telas “Resumo de Profissional” – onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fl. 05, Nelson Ferreira Júnior, como Engenheiro Civil, desde 25.11.2009, e do profissional citado no referido Atestado como da equipe técnica, José Geraldo da Silva Cruz, também como Engenheiro Civil, desde 28.01.1976 (fl. 13 e 14);
- Cópias das seguintes ARTs, referentes à mesma obra/serviço objeto do Atestado de fl. 05:
 - ART 922212201608897686, que é a mesma de fl. 04, contudo, não mais rascunho e sim registrada pelo interessado em 17.08.2016 (fl. 15);
 - ART 28027230172860637, registrada pelo interessado em 04.12.2017 (de substituição retificadora à 922212201608897686, acima citada e de corresponsabilidade vinculada à ART 92221220141495974), que demonstra as seguintes alterações em relação à ART de fl. 04 e 15: no campo 4. Atividade Técnica: Execução/Levantamento – equipamento eletroeletrônico, 1,50000 quilômetros; e no campo 5. Observações: Prestação de Serviços de Engenharia Industrial-Elétrica para a elaboração do levantamento batimétrico no reservatório de Pirapora-Lagoa do Ponunduva – Pirapora do Bom Jesus – Unidade de Negócios Oeste - MO, no qual a ART 92221220160889788 foi deferida conforme protocolo 116257 – Processo A-546/99 Volume 6 Tomo 1 e retificada por esta ART (fl. 16);
 - ART 92221220141495974 (à qual foi vinculada a ART do interessado, acima citada), registrada pelo Engenheiro Civil Sérgio Fernando Arruda Ferro em 31.10.2014, com a respectiva ART de substituição retificadora (ART 92221220160889364), registrada em 16.08.2016, com correção nas datas do contrato e de início e término da obra, e, no campo 5. Observações - de “Prestação de Serviços de Engenharia, para levantamento batimétrico....” para “Coordenação do Levantamento Batimétrico no Reservatório...” (fl. 17/18); e
 - ART 92221220160889658 (também de corresponsabilidade e vinculada à ART 92221220141495974), registrada pelo Engenheiro Civil José Geraldo da Cruz em 17.08.2016 - Atividade Técnica: Elaboração/Levantamento – levantamento batimétrico, lagos, 1,50000 quilômetros (fl. 19).

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-875/2000 V13 T1 MARCOS EDUARDO SIMOES
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – BREVE HISTÓRICO:

A UGI/Capital-Centro encaminha o presente processo, em 25/04/2017 (fl. 46 e verso), à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação sobre o deferimento dos pedidos de regularização de obra/serviço concluídos sem ART, anexando:

1.Requerimentos do profissional, datados de 09.03.2017 (fl. 03) e de 24.03.2017 (fl. 16) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2.Formulários/Rascunho de ART de Obra ou Serviço preenchidos com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar, referentes aos formulários acima citados:

2.1. ART Localizador LC 22708568 (fl. 04):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Estudo – de instalações elétricas, 1,00000 unidade;
- Campo 5. Observações: Objeto do contrato: Atualização dos estudos de viabilidade técnico-econômica do aproveitamento hidrelétrico Serra Quebrada, incluindo os serviços de engenharia e meio ambiente. Atividades desenvolvidas: desenvolvimento de estudos eletromecânicos;
- Contratante: Construções e Comércio Camargo Correa S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato DPE/CE/002/07, celebrado em 31.01.2007, no valor de R\$ 2.203.786,00);
- Contratada: THEMAG Engenharia e Gerenciamento Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Pedro Américo, 32 – 22 andar – República – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01.02.2007;
- Previsão de Término: 01.10.2007;

2.2. ART Localizador LC 22793882 (fl.17):

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de instalação eletromecânica, 1,00000 unidade;
- Campo 5. Observações: Objeto do contrato: Serviços de consultoria técnica de engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Consórcio THEMAG ARCADIS LOGOS – THEMAG 50% e LOGOS 50% -. Valor total do contrato: R\$ 15.995.195,54. Atividades desenvolvidas: estudos e projetos elétricos;
- Contratante: Norte Engenharia S/A, pessoa jurídica de direito privado (contratoDC-S-051/2011, celebrado em 20.07.2011, no valor de R\$ 7.997.597,77);
- Contratada: THEMAG Engenharia e Gerenciamento Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Pedro Américo, 32 – 22 andar – República – São Paulo, SP;
- Data de Início: 20.07.2011;
- Previsão de Término: 28.02.2012;

3.Cópias dos Atestados referentes aos requerimentos e ARTs citados:

3.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Camargo Correa – datado de 10.01.2008 e assinado por Marco Antônio Bucco, qualificado como Diretor de Projetos/Energia – onde consta que a contratada THEMAG desenvolveu os serviços de atualização dos estudos de viabilidade técnico-econômica do Aproveitamento Hidrelétrico Serra Quebrada, incluindo os serviços de engenharia e meio-ambiente, descrevendo o escopo dos serviços e citando o interessado como um dos integrantes da equipe técnica, com atuação no Desenvolvimento de Estudos Eletromecânicos – período de realização dos serviços:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

01.02.2007 a 01.10.2007 (fl. 05/12); e

3.2. *Atestado de Execução de Serviços, emitido pela contratante Norte Energia S/A, com sede em Brasília, DF - datado de 18.06.2016 e assinado por José Biagioni de Menezes, qualificado Engenheiro, do Crea-MG e Diretor de Engenharia e Construção – onde consta que a contratada THEMAG, em consórcio com ARCADIS LOGOS, desenvolveu os serviços de consultoria técnica de engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, detalhando características e quantitativos do empreendimento e citando o interessado como um dos integrantes da equipe técnica, com a função de estudos e projetos elétricos (local do serviço: escritório São Paulo) – período de realização dos serviços: 20.07.2011 a 19.02.2012 (fl. 18/40);*

4. *Cópias da ficha de registro de empregados referente à admissão do interessado na empresa THEMAG, em 01.12.1995 (fl. 13 e fl. 41);*

5. *Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 44), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA, desde 8.06.1976 (período anterior: 03.01.1975 a 31.12.1975), com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa THEMAG, desde 29.08.2006 (empregado celetista);*

6. *Tela “Resumo de Empresa” (fl. 45) – a empresa THEMAG está registrada desde 04.06.2003, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado; e*

Às fl. 46, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 47 e 48 do processo informações quanto aos signatários dos Atestados de fl. 05/12 e de fl. 18/40: Marco Antônio Bucco está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil; possui registro nacional (origem: CREA-MG) o Engenheiro Civil José Biagioni de Menezes.

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-875/2000 V13 T2 MARCOS EDUARDO SIMOES Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

A UGI/Capital-Centro encaminha o presente processo, em 13.07.2017 (fl. 17), à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, anexando:

1.Requerimentos de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, datado de 09.06.2017 e protocolado sob nº 91.467/2017 – período a certificar: 23.05.2011 a 28.02.2012 (fl. 02/03);

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador LC23109562, preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl.04), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto Básico – de instalação eletromecânica, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Elaboração de estudos de alternativas e adaptação do projeto básico da eclusa do Aproveitamento Hidrelétrico Jirau. Atividade desenvolvida: coordenador setorial e desenvolvimento de estudos e projetos eletromecânicos;
- Contratante: Energia Sustentável do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato 62/10, celebrado em 23.05.2011, no valor de R\$ 322.000,00);
- Contratada: THEMAG Engenharia e Gerenciamento Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: o profissional consigna o endereço da empresa contratada, THEMAG, Rua Pedro Américo, 32 – 22º andar – República – São Paulo, SP;
- Data de Início: 23.05.2011;
- Previsão de Término: 28.02.2012;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 24.04.2017 e assinado por Marco Antônio Bucco, qualificado como Diretor de Engenharia e Engenheiro Civil – onde consta que a contratada THEMAG através do contrato 062/10, datado de 23.05.2011, desenvolveu os serviços de elaboração do projeto básico da Eclusa do Aproveitamento Hidrelétrico Jirau, localizada no rio Madeira, próximo ao Km 110 da BR 364, Xona Rural do Distrito de Jaci-Paraná, no Estado de Rondônia, em torno das coordenadas geográficas 9º15’S e 64º38’W, descrevendo os Dados Técnicos do Projeto, com quantitativos, o escopo dos serviços e citando o interessado como um dos integrantes da equipe técnica, com atuação como Coordenador Setorial e desenvolvimento de estudos e projetos eletromecânicos – período de realização dos serviços: maio de 2011 a fevereiro de 2012 (fl. 05/10);

4.Cópia da ficha de registro de empregados referente à admissão do interessado na empresa THEMAG, em 01.12.1995 (fl. 11);

5.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 15), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA, desde 8.06.1976 (período anterior: 03.01.1975 a 31.12.1975), com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa THEMAG, desde 29.08.2006 (empregado celetista); e

6.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 16) – a empresa THEMAG está registrada desde 04.06.2003, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Às fl. 17, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05/10, Marco Antônio Bucco, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil.

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**DEPTO DE CAD. E ATE.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	A-1283/1993 V10 <i>ARMANDO RAUCCI</i> T1 Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:**ARMANDO RAUCCI**CREASP: 0600206020 – Início: 18/04/1968 – situação: Ativo**Município: São Paulo - SP**Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista – Eletrônica**Código da Atribuição Principal: R00218080001**Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**Código da Atribuição Principal: Texto da Atribuição**Atribuição: Do artigo 33 do decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26 de 19 de agosto de 1943 e do artigo 10, da resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.**Informação ao Processo:*

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Oeste, em 20.10.2017 (fl. 34), para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1050/2013.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1.Requerimentos do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, conforme abaixo:

a.Requerimento datado de 11.07.2017 e protocolado sob nº 100.970 (fl. 03);

i.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23239148 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), do qual destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – ligação de energia elétrica, 107.708 unidades;*
- Campo 5. Observações: Execução de serviços técnicos comerciais, corte, religa, modificação, aferição, verificação e ligação de energia elétrica e outros listados neste documento, em unidades consumidoras na área de atendimento da Regional Leste;*
- Contratante: Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4610000734, celebrado em 01.04.2011, no valor de R\$ 25.513.827,11);*
- Contratada (o): START Engenharia e Eletricidade Ltda.;*
- Local da Obra/Serviço: Área de atendimento Regional Leste – São Paulo, SP;*
- Data de Início: 01.04.2011;*
- Previsão de Término: 30.09.2014;*

ii.Cópia do Atestado de Prestação de Serviços (fl. 05) – datado de 26.05.2017 e assinado por Edmur Faro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Vellozo, Gerente de Performance e Projetos, da Diretoria de Suporte Logístico, e por Antônio Wagner Branco, Gerente de Programação e Execução de Obras – Região I, da Diretoria de Obras e Manutenção – onde consta que a empresa contratada prestou para a Eletropaulo os serviços de execução de serviços técnico comerciais (corte, religa, modificação, aferição, verificação e ligação de energia elétrica e outros listados no documento, em unidades consumidoras na área de atendimento da Regional Leste, informando quantitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 01.04.2011 a 30.09.2014;

b.Requerimento datado de 13.07.2017 e protocolado sob nº 100.974 (fl. 08);

i.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23240206 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 09), do qual destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – rede de distribuição de energia elétrica, 34,50 quilovolts;
- Campo 5. Observações: Execução de obras e serviços contínuos de construção (montagem e desmontagem), manutenção e reforma em redes e linhas de distribuição, desenergizadas e energizadas até a classe de 34,5 Kv, em área de atendimento da Regional ABC;
- Contratante: Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4610000720, celebrado em 01.06.2011, no valor de R\$ 5.100.668,28);
- Contratada (o): START Engenharia e Eletricidade Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Área de atendimento Regional ABC – Santo André, SP;
- Data de Início: 01.06.2011;
- Previsão de Término: 30.09.2014;

ii.Cópia do Atestado de Prestação de Serviços (fl. 10) – datado de 26.05.2017 e assinado por Edmur Faro Vellozo, Gerente de Performance e Projetos, da Diretoria de Suporte Logístico, e por Antônio Wagner Branco, Gerente de Programação e Execução de Obras – Região I, da Diretoria de Obras e Manutenção – onde consta que a empresa contratada prestou para a Eletropaulo os serviços de execução de obras e serviços contínuos de construção (montagem e desmontagem), manutenção e reforma em redes e linhas de distribuição, desenergizadas e energizadas até a classe de 34,5 Kv, em área de atendimento da Regional ABC, informando quantitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 01.06.2011 a 30.09.2014;

c.Requerimento datado de 13.07.2017 e protocolado sob nº 100.978 (fl. 13);

i.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23239975 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 14), do qual destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – rede de distribuição de energia elétrica, 34,50 quilovolts;
- Campo 5. Observações: Execução de obras e serviços contínuos de construção (montagem e desmontagem), manutenção e reforma em redes e linhas de distribuição, desenergizadas e energizadas até a classe de 34,5 Kv, em área de atendimento da Regional Leste;
- Contratante: Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4610000719, celebrado em 01.06.2011, no valor de R\$ 27.896.612,83);
- Contratada (o): START Engenharia e Eletricidade Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Área de atendimento Regional Leste – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01.06.2011;
- Previsão de Término: 30.09.2014;

ii.Cópia do Atestado de Prestação de Serviços (fl. 15) – datado de 26.05.2017 e assinado por Edmur Faro Vellozo, Gerente de Performance e Projetos, da Diretoria de Suporte Logístico, e por Antônio Wagner



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Branco, Gerente de Programação e Execução de Obras – Região I, da Diretoria de Obras e Manutenção – onde consta que a empresa contratada prestou para a Eletropaulo os serviços de execução de obras e serviços contínuos de construção (montagem e desmontagem), manutenção e reforma em redes e linhas de distribuição, desenergizadas e energizadas até a classe de 34,5 Kv e serviços de poda de árvores próximas e ao contato com a Rede Energizada na área de atendimento da Regional Leste, informando quantitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 01.06.2011 a 30.09.2014;

d.Requerimento datado de 13.07.2017 e protocolado sob nº 100.984 (fl. 18);

i.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23239443 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl.19), do qual destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – rede de distribuição de energia elétrica, 34,50 quilovolts;
- Campo 5. Observações: Execução de obras e serviços contínuos de construção (montagem e desmontagem), manutenção e reforma em redes e linhas de distribuição, desenergizadas e energizadas até a classe de 34,5 Kv, em área de atendimento da Regional Norte;
- Contratante: Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4610000718, celebrado em 01.06.2011, no valor de R\$ 6.689.084,26);
- Contratada (o): START Engenharia e Eletricidade Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Área de atendimento Regional Norte – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01.06.2011;
- Previsão de Término: 30.09.2014;

ii.Cópia do Atestado de Prestação de Serviços (fl. 20) – datado de 26.05.2017 e assinado por Edmur Faro Vellozo, Gerente de Performance e Projetos, da Diretoria de Suporte Logístico, e por Antônio Wagner Branco, Gerente de Programação e Execução de Obras – Região I, da Diretoria de Obras e Manutenção – onde consta que a empresa contratada prestou para a Eletropaulo os serviços de execução de obras e serviços contínuos de construção (montagem e desmontagem), manutenção e reforma em redes e linhas de distribuição, desenergizadas e energizadas até a classe de 34,5 Kv e serviços de poda de árvores próximas e ao contato com a Rede Energizada na área de atendimento da Regional Norte, informando quantitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 01.06.2011 a 30.09.2014;

2. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 23), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA, desde 18.04.1968, com atribuições do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, da Resolução nº 26, de 19.08.1943, e da Resolução nº 78, de 18.08.1952, ambas do Confea; está anotado como responsável técnico da empresa START, desde 13.12.1968 (não consta o tipo de vínculo);

3.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 24) – a empresa START está registrada no Conselho desde 13.12.1968, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado, e to também engenheiro eletricista Gerson Yokomizo e do Engenheiro Agrônomo Marcelo Dias da Mota;

4. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 25), onde consta que um dos signatários dos Atestados apresentados, Antonio Wagner Branco, está registrado no Conselho como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 01.02.1995; e

5.Documento com as exigências da UGI com as respectivas novas cópias dos Atestados, com firma reconhecida dos signatários (fl. 26/33).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Apresenta-se às fl. 34 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que não localizamos registro em nome do outro signatário dos Atestados apresentados, Edmur Faro Vellozo.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	A-1340/1996 T1 MEYER SAMUEL NIGRI
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – BREVE HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Oeste, em 01.08.2017 (fl. 16), para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1050/2013, do CONFEA.

Dentre os documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1.Requerimento do profissional, datado de 25.07.2017, e protocolado sob nº 106.294, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03);

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC23300812, preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar (fl.04), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo e Execução/Instalação – de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 6.762,90 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Prestação de serviços de engenharia elétrica de prevenção e combate a incêndio do Condomínio Edifício Triângulo, edificação tombada pelo CONPRESP;
- Contratante: Condomínio Edifício Triângulo, pessoa jurídica de direito privado (Contrato s/nº, celebrado em 17.10.2011, no valor de R\$ 149.200,00);
- Contratada: FLAMMA Sistemas contra incêndio Ltda – EPP;
- Local da Obra/Serviço: Av. Rua José Bonifácio, 24 – Sé – São Paulo, SP;
- Data de Início: 17.10.2011;
- Previsão de Término: 07.09.2016;

3.Cópia do Atestado Técnico (fl. 05/09) – datado de 17.05.2017 e assinado por Othon Fernandes de Oliveira e Silva Jr, cargo/função: Responsável Técnico (CAU); Fabrício Mantovani Borsatto, cargo /função: Síndico; e Salomão da Silva Neto, cargo/função: Engenheiro Civil – onde consta que a contratada foi responsável pelos serviços de Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndio do Condomínio, descrevendo os serviços, com quantitativos – e citando o interessado como um dos profissionais que participaram do serviço executado, junto com o também Eng. Eletricista Antonio Galvão Coelho C Carvalho, Eng. Mecânico Ocimar Fernandes de O Silva, Eng. Civil Rafael Ribeiro de Azevedo Jr, e Arq. Othon Fernandes O Silva Jr. – Período: 17.10.2011 a 07.09.2016;

4.Cópia da CAT 2620170006924, emitida em 14.07.2017 para o Eng. Mecânico Ocimar Fernandes de O e Silva, referente à mesma obra/serviço do citado Atestado – Prestação de Serviços de Engenharia Mecânica de prevenção e combate a incêndio (fl. 11);

5.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12 e verso), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 07.01.1986 (período anterior: 10.01.1984 a 09.01.1985), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da contratada FLAMMA, desde 30.04.2015 (contratado) e da empresa NIBRACON Engenharia e Construções Ltda., desde 05.09.1989 (sócio);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 15 e verso): a empresa contratada, FLAMMA, está registrada no Conselho desde 30.04.2015, com a anotação como seus responsáveis técnicos – além do interessado – do Eng. Mecânico Ocimar F de Oliveira e Silva e do Eng. Civil Rafael Ribeiro de Azevedo Júnior;

Apresenta-se às fls. 16 informação do agente administrativo da UGI/Capital-Oeste, que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Após verificações procedidas, informamos que o Eng. Civil Salomão da Silva Neto, signatário do Atestado de fl. 08/09, está registrado neste Conselho desde 11.01.1982.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que as algumas atividades citadas na ART não fazem parte da atribuição do interessado, que são eles:

- Projeto Executivo (Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio);
- Instalação (Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio);

No atestado técnico (fls. 05), consta que dentre as atividades executadas foram realizadas:

- “Projeto técnico contendo acesso a viaturas, segurança estrutural contra incêndio, compartimentação horizontal de áreas, controle de material de acabamento e revestimentos...”
- “Projeto executivo de sistema de escada pressurizada a prova de fumaça contendo detalhamento de veneziana e duto para entrada de ar, duto e veneziana de insulfamento de ar para o interior da escada de segurança, grupo motoventiladores, damper de sobrepressão...”

Algumas das atividades citadas na ART e detalhada no atestado técnico não fazem parte da atribuição do interessado.

VOTO:

1 - Pela NÃO regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART. Algumas das atividades citadas na ART e detalhada no atestado técnico não fazem parte da atribuição do interessado, exorbitando as suas atribuições.

2 – Por uma diligência na empresa FLAMMA – SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO para a verificação das atividades, tendo em vista que ocorreu incompatibilidade de atribuições na obra/serviço e o profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	A-1342/1996 V7 T1 DAVID JUGEND
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – BREVE HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Centro, em 06.09.2017 (fl. 38), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, em face das atribuições do profissional e dos serviços executados.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1.Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, datado de 28.08.2017 e protocolado sob nº 125.256 (fl. 02/03);

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23462527 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04/05), abaixo descrito:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de cabeamento estruturado, 285 unidades; de sonorização, 127 unidades, de controle eletrônico, 14 unidades, de circuito fechado de TV, 69 unidades, e de dispositivos eletroeletrônicos, 33 unidades;

•Campo 5. Observações: Obra-concepção e projeto de sistemas integrados para a Estação João Dias da Linha 9-Esmeralda – CPTM – Sistemas Projetados SSX, SSO, STEL, SRDs, STO, SMM, SOM, SVMD, SMM, CRO, SCAP, SRTT, total de pontos cabeamento (dados) 285, Som 127, CFTV 69 relógios, 27 painéis de destino dos trens e bloqueios, 14, total de pontos geral: 528;

•Contratante: SISTRAN Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.11.2014, no valor de R\$ 80.000,00);

•Contratada: JUGEND Controle Predial – Eireli;

•Local da Obra/Serviço: o profissional informa endereços da contratante e da contratada, ambos em São Paulo, SP;

•Data de Início: 10.11.2014;

•Previsão de Término: 30.12.2016;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela contratante (fl. 06/14) – datado de 24.04.2017 e assinado por Jaime Waisman, qualificado como Engenheiro – onde consta que a empresa contratada executou os serviços [de projetos executivos de instalação dos sistemas eletrônicos da Estação em outubro de 2014], na Estação João Dias, da Linha 09 – Esmeralda, da CPTM, citando o interessado como responsável técnico da execução dos projetos supra mencionados e descrevendo os serviços, com quantitativos – início em 10.11.2014 e término em 30.12.2016;

4.Cópia do “Contrato de Prestação de Serviços para elaboração do Projeto Básico e Executivo dos Sistemas de Automação Predial, Segurança Patrimonial e Cabeamento Estruturado para a Estação João Dias da CPTM (BKS01)”, firmado entre a SISTRAN e a JUGEND em 10/11/2014 (fl. 15/30);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 36), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 05.07.1973, com atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, e da Resolução nº 96, de 30.08.1954, ambas do Confea; está anotado como responsável técnico das empresas JUGEND Engenharia de Automação Ltda, desde 04.06.1993, e JUGEND Controle Predial Eireli, desde 18.07.2012, sendo sócio de ambas; e

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 37): a empresa JUGEND Controle Predial - Eireli está registrada neste conselho desde 18.07.2012, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica-Eletrônica.

Apresenta-se às fl. 38 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 39 e 40 e verso, informações adicionais do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que com o CNPJ 65.518.540/0001-07 está registrada no Conselho a empresa GPO SISTRAN Engenharia Ltda, desde 23.07.1998, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive o Engenheiro Civil Jaime Weisman, signatário do Atestado de fl. 06/14. A razão social anterior da empresa (até 13.01.2004) era SISTRAN Engenharia S/C Ltda.

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	A-1342/1996 V7 T2 DAVID JUGEND Relator CARLOS COSTA NETO
-----------	---

Proposta**Histórico**

O interessado David Jugend, Engenheiro Eletricista- Eletrônico, solicitou a regularização do Serviço concluído sem ART, apresentando para tanto :

- Formulario de ART nº LC23461356, em formato rascunho, referente à regularização de “Estudo de concepção e projeto dos sistemas integrados para estações de transferência “
- Atestado de conclusão dos serviços, como documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional;
- Contrato de prestação de serviços;
- Memorial descritivo dos serviços prestados;
- Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço.

De acordo com a informação da UGI, na tela “Resumo do Profissional”, o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista-Eletronica, desde 05.07.1973, com atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 e da Resolução nº 96 de 3008.1954, ambas do CONFEA; está anotado como Responsável Técnico das empresas JUGEND Engenharia de Automação Ltda, desde 04.06.1993 e JUGEND Controle Predial Eirelli desde 18.07.2012, sendo sócio de ambas .

Fundamentação Legal**LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Lei nº 6496 de 07-12-1977

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Do Cancelamento da ART

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO,;

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Decreto nº 23.569 de 11-12-1933

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto

De acordo com o despacho da UGI que informa que o pedido atende aos critérios estabelecidos pela Resolução 1050/13, voto pelo deferimento do pedido de regularização solicitado pelo profissional David Jungend, relativo a regularização da ART iniciada pelo rascunho:LC23461356.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	A-791/2011 V2	MÁRCOS AURÉLIO GARCIA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MÁRCOS AURÉLIO GARCIA

CREASP: 0601447750 – Início: 15/12/1986 – situação: Ativo

Município: Franca - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Industrial - Elétrica – Técnico em Eletrônica e Engenheiro
de Segurança do Trabalho

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Franca, em 13.10.2016.

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

1.Requerimento do profissional, datado de 04.11.2015 (fl. 03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, citando a ART de número 92221220151456132;

2.Cópia da ART nº 92221220151465082 - ART de Obra ou Serviço (vinculada à ART inicial: 92221220151455718), registrada em 09.11.2015 (fl. 04/05), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Coordenação – de sistemas e de instalações elétricas, 4185,25000 m²; e Execução/Coordenação - de sistemas e de instalações elétricas, 4185,25000 m²;
- Campo 5. Observações: Cabine de transformação abrigada, entrada de média tensão, sistema de proteção de descarga atmosférica-SPDA – e sistema elétrico de baixa tensão;
- Contratante: CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda. (Contrato celebrado em 12.03.2013);
- Contratada: J.J. Assessoria Assessoria e Construções EIRELI – EPP;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Major Nicácio, 2305 – Cidade Nova – Franca, SP;
- Data de Início: 12.03.2013;
- Previsão de Término: 15.12.2014;

3.Cópia do Atestado de Execução de Obras (fl. 07/15) – datado de 28.12.2014 e assinado por João Carlos Cheade, qualificado como sócio - onde consta que a empresa contratada, JJ Assessoria e Construções Eirelli EPP, através do seu responsável técnico na área de Civil engenheiro civil e segurança do trabalho Júlio Cesar Cheade e na área de Elétrica o engenheiro industrial-elétrica Marcos Aurélio Garcia, executou, dirigiu e coordenou os serviços constantes da planilha em anexo de construção de prédio para a Faculdade de Direito de Franca, discriminando os serviços – Início dos serviços: 12.03.2013; término dos serviços:15.12.2014;

4.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa JJ e o interessado, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

12.03.2013, e válido por 02(dois) anos, para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia elétrica para construção de prédio da Faculdade de Direito de Franca (fl. 16/17);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 20/21), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELÉTRICA, desde 14.09.1981, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e, ainda, como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 10.03.1994, como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 10.03.1994, e como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.01.2008; está anotado como responsável técnico da empresa J.J. Assessoria e Construções Eireli – EPP, desde 30.10.2015 (contratado);

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos:

- o signatário do Atestado de fl. 07/15, João Carlos Cheade, encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil, desde 23.05.1974, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 12.07.1993;
- está cadastrada no sistema de dados do Crea-SP, como Descartada, a ART 92221220151456132, citada pelo interessado no requerimento de fl.03 e referente ao mesmo serviço – vide fl. 23/24; e
- a ART 92221220151455718, a que foi vinculada a ART do interessado de fl. 04/05, foi registrada pelo Engenheiro Civil Júlio Cesar Cheade - Direção/Execução de edificação, alvenaria, 4185,25000 m² na mesma obra/serviço (ver fl. 25).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	A-1080/2014 T2 RICARDO COROMINAS
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

RICARDO COROMINAS

CREASP: 5060107332 – Início: 06/07/2001 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado em 09.09.2016 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Itapeva, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço em face das atribuições do profissional e do serviço executado e nos termos da Res. 1050/2013, do CONFEA(fl. 10).

Quanto aos documentos anexados pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída, protocolado sob nº A2016039553, em 30.06.2016 (fl. 02/04), referente à ART 92221220160326421;
2. Cópia da ART 92221220160326421 (fl. 06), registrada pelo profissional em 30.03.2016, da qual descrevemos:
 - 2.1. Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Manutenção - Paineleletrônico, 365 dias;
 - 2.2. Campo 5. Observações: Prestação de serviço continuado de montagem, manutenção e apoio técnico operacional de plantas industriais. PE 163/2014 – Processo nº 63230.001267/2014-34;
 - 2.3. Contratante: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (Contrato 42000/2014-091/00, celebrado em 01.12.2014);
 - 2.4. Contratada: Competitividade Ltda;
 - 2.5. Local da Obra/Serviço: Estrada Sorocaba/Iperó, s/nº - Iperó, SP;
 - 2.6. Data de Início: 01.12.2014;
 - 2.7. Previsão de Término: 01.12.2015;
3. Cópia do Atestado Técnico emitido pelo contratante CTMSP (fl. 05 e verso) - datado de 28.06.2016 e assinado por Eduardo da Silva Leitão, qualificado como Capitão de Fragata e Gerente de Projetos e Implantação da Conversão -, onde consta que a empresa contratada prestou serviços continuados de montagem, manutenção e apoio técnico operacional de plantas industriais dos empreendimentos da Gerência de Projetos e de Implantação de Conversão com a alocação de mão de obra, discriminando os serviços, e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos pela elaboração/execução – período de execução: 01.12.2014 a 01.12.2015;
4. Formulário/rascunho da ART 92221220160737953, preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar (fl. 08), com os mesmos dados da ART de fl. 06, acima descrita;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, desde 06.07.2001 (período anterior: 29.10.1993 a 30.06.1998), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa **Competitividade Ltda**, desde 27.10.2014 (contratado);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 11 e verso) – a empresa **Competitividade** está registrada no Conselho desde 19.08.1999, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado;

Apresenta-se às fl. 12 informação da agente administrativa da UGI/Itapeva que a ART apresentada [fl. 06] foi considerada sem efeito, uma vez que conforme art. 28 da Res. 1025/09 do Confea é vedado o registro de ART após o término da obra/serviço ou término do cargo função; assim o pedido do profissional foi enquadrado na Res. 1050/2013.

Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 13, não foi localizado registro no Conselho em nome do signatário do Atestado de fl. 05 e verso.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	A-158/2017	SANDRO CAPISTRANO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

SANDRO CAPISTRANO

CREASP: 5069306208 – situação: Ativo

Data de inscrição: 19/11/2008

Título Acadêmico: Engenheiro de Computação e Engenheiro Eletricista

Atribuição: Provisória dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução N°380/93.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro da Computação e Eletricista SANDRO CAPISTRANO, apresenta ART N° 92221220160582624 (fls.03). O interessado está registrado neste Conselho sob n° 5069306208, com atribuições provisórias dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Na ART (fls.03) constam as atividades exercidas na obra:

Serviços de Instalações Elétricas com Potência de 300 KVA e Potência Total de 2800 KVA;

Serviços de Cabeamento Estruturado Categoria 5e com 24 pontos;

Serviços de Manutenção e Conservação Predial em Regime Continuado, atuando nas Áreas de Elétrica, Hidráulica Pintura, Telefonia, Lógica e Serviços Gerais;

Desta forma informamos que tais serviços foram pactuados e executados dentro dos padrões e exigibilidade aceitável e técnica estabelecidos pela ABNT, não havendo nada que comprometa a idoneidade da contratada.

Atividades estas, com início em 21/05/2015 e término em 16/11/2015.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que as algumas atividades citadas na ART (Hidráulica e Pintura), não faz parte da atribuição do interessado.

No processo consta que a data de registro da empresa neste conselho se dá a partir de 22/06/2016, mesma data em que apresenta os seus responsáveis técnicos, percebe-se assim que o serviço/obra foi executada no período em que a empresa ARSON & REIS MULTI SERVICE LTDA-ME de CNPJ: 13.613.603/0001-00 com data do capital social 14/12/2015 (fls. 11)

VOTO:

1 - Pela NÃO regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Todos os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições.

2 – Por uma diligência na empresa citada para a verificação das atividades, tendo em vista que na data da ART segundo os documentos anexados no processo não fazia parte do sistema CREA/CONFEA.

3- Solicitar uma explicação para o profissional, tendo em vista que a ART tem data de 2015 e o profissional tem o seu registro na empresa a partir de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

33	A-984/2012 T1 MÁRIO SÉRGIO IERVOLINO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MÁRIO SÉRGIO IERVOLINO

CREASP: 0601091618 – Início: 01/08/1983 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado em 20.09.2016 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Capital-Oeste, para análise e nos termos do artigo 4º da Res. 1050/2013, do CONFEA.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 04.04.2016 (fl. 03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;
2. Formulário de ART nº 92221220160331146 - ART de Obra ou Serviço - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04/05), de onde descrevemos:
 - Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Avaliação – de equipamento eletroeletrônico;
 - Campo 5. Observações: Prestação de serviços para a realização de inventário do ativo imobilizado e intangível da CESP, com utilização de coletores de dados informatizados, emplaquetamento tipo RFID e inclusão de dados no sistema de CESP (GEM);
 - Contratante: Companhia Energética de São Paulo-CESP (Contrato ASC/AAD/5113/01/2011, celebrado em 05.03.2012);
 - Contratada: GRUPOUNIS Administração Patrimonial e Informática Ltda.;
 - Local da Obra/Serviço: Rosana, SP; Ilha Solteira, SP; São Paulo, SP; Castilho, SP; Paraibuna, SP; e São José dos Campos, SP;
 - Data de Início: 09.04.2012;
 - Previsão de Término: 08.12.2012;
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica referente à execução dos serviços (fl. 06/08) – datado de 23.09.2014 e assinado por Antonio Fernando Lepiani Meirelles, qualificado como Engenheiro Industrial Mecânico e Gerente da Divisão de Gestão de Materiais - dirigido à empresa UNISIS Administração Patrimonial e Informática Ltda, onde consta que a empresa executou para a CESP “prestação de serviços para realização de inventário de ativo imobilizado e intangível da CESP, com utilização de dados informatizados, emplaquetamento tipo RFID e inclusão de dados no Sistema da CESP (GEM), discriminando os serviços, e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – prazo contratual (com aditivo): 09.04.2012 a 08.12.2012;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Indeterminado firmado entre a GRUPOUNIS Administração Patrimonial e Informática Ltda e o interessado, para a prestação de serviços pelo contratado para a contratante, dos serviços de engenheiro elétrico, datado de 10.03.2014 (fl. 09/12);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 01.08.1983 (períodos anteriores: 20.01.1982 a 20.07.1982 e de 17.08.1992 a 17.02.1983), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa GRUPOUNIS desde 10.04.2005, como empregado celetista; e

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 15) – a empresa GRUPOUNIS está registrada no Conselho desde 12.03.1996, com a anotação de outros responsáveis técnicos, além do interessado.

Às fl. 16 consta informação do agente administrativo da UGI/Capital-Oeste que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Após verificações procedidas, informamos que o signatário da Declaração de fl. 05/09, Antonio Fernando Lepiane Meirelles, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Industrial - Mecânica, desde 19.03.1982.

Informamos, ainda, que a razão social anterior da empresa GRUPOUNIS era UNISIS, conforme se verifica às fl. 17.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	A-83/2017	MAURICIO VIZEU DE CASTRO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 24.02.2017 pela UGI/Capital-Oeste à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 21), para análise nos termos do artigo 4º da Res. 1050/2013, do CONFEA.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 21.02.2017 (fl. 03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;
2. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22676371 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), de onde descrevemos:
 - Campo 4. Atividade Técnica: Gestão/Execução – softwares aplicados a tecnologia (sistemas), 40 horas por semana;
 - Campo 5. Observações: nada consta;
 - Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (Contrato 49270/12, celebrado em 24.04.2013);
 - Contratada: VIZCA Engenharia e Consultoria Ltda.;
 - Local da Obra/Serviço: Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – São Paulo, SP (endereço da SABESP);
 - Data de Início: 09.05.2013;
 - Previsão de Término: 26.08.2016;
3. Atestado Técnico (fl. 05/13), emitido pela contratante SABESP, datado de 02.12.2016 e assinado por Nelson Ferreira Júnior, do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais, qualificado como Engenheiro – que a empresa VIZCA (contratada) realizou a prestação de serviços técnicos especializados para Implantação de Metodologia de Gestão em Programas e Empreendimentos e Capacitação do Corpo Técnico, no âmbito da SABESP, descrevendo os serviços realizados e citando o interessado como um dos membros da equipe técnica – período de 09.05.2013 a 26.08.2016;
4. Cópia da nova alteração e consolidação contratual da empresa VIZCA Engenharia e Consultoria Ltda, datada de 16.08.2016 (fl. 14/16);
5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 18 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 14.02.2005 (período anterior: 18.08.1988 a 18.08.1989), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está anotado como responsável técnicos de vários consórcios e, ainda, da empresa VIZCA, desde 20.06.2005 (sócio);
6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 19) – a empresa VIZCA está registrada no Conselho desde 20.06.2005, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, dos Engenheiros Civis Vitor Levy Castex Aly e Yolanda Toshie Tanikawa, ambos também sócios;

Às fl. 20 consta informação da agente administrativa da UGI/Capital-Oeste que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, e que os serviços constantes do formulário de ART, LC 22676371, estão de conformidade com as atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05/13, Nelson Ferreira Júnior, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 25.11.2009.

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	A-654/2017	KLAYSON FERNANDO MORAES PEDROSA DA COSTA
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Oeste, em 06.11.2017 (fl. 23), para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/2.015.

Dentre os documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1. Requerimento do interessado, datado de 22.09.2017 e protocolado sob nº 134.914, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03), referente à ART LC23585190;

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23585190, preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação e Execução/Montagem – de dispositivos eletroeletrônicos, 12 unidades;
- Campo 5. Observações: Instalação e montagem de 12 sistemas de automação, telemetria, telecomandos e tele supervisão para os sistemas de abastecimento de água no Município de Cravinhos/SP, compreendendo sistemas de controle, bem como todo material necessário para implantar o objeto como painéis, CLP, rádio modem, fontes de alimentação com bateria, interfaces analógicas e digitais e demais insumos para montagem;
- Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Cravinhos – SAAE, pessoa jurídica de direito público (Contrato 08/2014, celebrado em 08.11.2014, no valor de R\$ 210.800,00);
- Contratada: BBL NE Ltda;
- Local da Obra/Serviço: Diversos reservatórios de água do Município de Cravinhos, SP;
- Data de Início: 02.03.2015;
- Previsão de Término: 30.12.2016;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 05/18) - datado de 15.02.2017 e assinado por Cláudio Henrique Alves Cairo, qualificado como Engenheiro - onde consta que a empresa contratada, através dos seus responsáveis técnicos (citando dentre estes o nome do interessado) executou os serviços de engenharia através do Contrato nº 08/2014 - fornecimento, instalação e montagem de 12 sistemas de automação, telemetria, telecomandos e tele supervisão para os sistemas de água no Município de Cravinhos/SP - detalhando os serviços/locais, com quantitativos - período de execução: 02.03.2015 a 30.12.2016;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 21 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.02.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, ressalvando o disposto no artigo 25 da mesma Resolução; está anotado como responsável técnico da empresa BBL NE, desde 24.04.2013 (contratado); e

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 22) – a empresa BBL NE está registrada no Conselho desde 14.03.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, dentre outros;

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05/18, Cláudio Henrique Alves Cairo, está registrado no Conselho como Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

*Químico.***DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1. Lei Federal 5.194/66: Art. 45º e Art. 73º.
2. Lei Federal 6.496/77: Art. 1º, 2º (§1º e §2º), Art. 3º
3. Resolução 1.025/09, do CONFEA: Art. 28º e Art. 72º
4. Resolução nº 1.050/13 do CONFEA: Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º (§1º, §2º e §3º), Art. 5º e Art. 6º.
5. Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP

II - PARECER:

Considerando que o interessado Klayson Fernando Moraes Pedrosa da Costa está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.02.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA;

Considerando que o interessado apresentou os documentos necessários para atender ao disposto da resolução n.º . 1.050/2013 do CONFEA e ao Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP;

Considerando por fim que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

III- VOTO:

Pela REGULARIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado Klayson Fernando Moraes Pedrosa da Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**PENAPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	A-577/2016 T1 <i>ANDRE LUIS MARCHES</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*I – Histórico:**Dados da Interessado:**André Luís Marches**CREASP: 5062330140 – situação: Ativo**Data de inscrição: 16/02/2006**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista**Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

O presente processo é encaminhado em 05.07.2017 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Jundiá, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado à fl. 03, em face das atribuições do profissional e do serviço executado (fl. 47).

Dentre os documentos anexados pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do interessado, datado de 12.12.2016 e protocolado sob nº 165.679/16, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03);

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC22944949, preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar, (fl. 31), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de disjuntor, 13 unidades;*
- Campo 5. Observações: Modernização de 13 disjuntores Modelo FA-1 145 KV*
- com meio isolante SF6 e acionamento hidráulico com sistema de manutenção tipo rodízio e suas respectivas peças de reposição;*
- Contratante: SIEMENS Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4500414412, celebrado em 19.07.2008, no valor de R\$ 466.661,00);*
- Contratada: Novack & Novack Supervisão e Montagem Eletromecânica Ltda-ME;*
- Local da Obra/Serviço: Rua Casa do Ator, 1155 – Vila Olímpia – São Paulo, SP;*
- Data de Início: 24.09.2014;*
- Previsão de Término: 27.01.2015;*
- Proprietário: CTEEP – Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista.*

3. Cópia do Atestado de Participação do Serviço – Manutenção Geral de Disjuntores FA1 – 145 KV, emitido pela empresa CTEEP – Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista, datado de 30.01.2017 e assinado por Vanderlei Ricardo Cruz - onde consta que a empresa NOVACK participou como subcontratada da empresa SIEMENS, contrato 13.1134/2008, e realizou com sucesso o trabalho referente ao escopo descrito (manutenção geral de 13 disjuntores modelo FAI-145 KV (fabricação Vatech); a manutenção foi realizada de acordo com as normas do fabricante e conforme especificado no manual do equipamento, descrevendo os serviços, e citando o número do contrato SIEMENS/NOVACK: 4500414412; o cliente final: CTEEP e o interessado como responsável técnico da empresa - período de 24.09.2014 a 27.01.2015 (fl. 39/41);

4. Cópia do Atestado de Conclusão do Serviço - Manutenção Geral de Disjuntores FA1 – 145 KV, emitido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

pela empresa SIEMENS, datado de 29.09.2016 e assinado por Marcos Alexandre Souza, qualificado como engenheiro de Projetos - onde a SIEMENS atesta para fins de reconhecimento no Crea que a empresa contratada realizou o trabalho referente ao escopo descrito - manutenção geral de 13 disjuntores modelo FAI-145 KV (fabricação Vatech); a manutenção foi realizada de acordo com as normas do fabricante e conforme especificado no manual do equipamento, novamente descrevendo-se os serviços, e citando o número do contrato SIEMENS/NOVACK: 4500414412; o cliente final: CTEEP e o interessado como responsável técnico da empresa - período de 24.09.2014 a 27.01.2015 (fl. 42/44);

5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre o interessado e a empresa NOVACK & NOVACK, em 24.09.2014 e válido até 24.09.2015 (fl. 09 e 40);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 08.11.2010 (período anterior: 16.02.2006 a 16.02.2007), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa A.L. Marches Montagens Industriais – ME, desde 25.07.2016 (sócio);

7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 13) – a empresa NOVACK & NOVACK está registrada no Conselho desde 29.09.2014, estando sem anotação de responsável técnico;

8. Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da CTEEP – Cia de Transmissão de energia Elétrica Paulista junto à Receita Federal – atividade econômica principal: transmissão de energia elétrica (fl. 14);

9. Cartas de esclarecimento da empresa NOVACK & NOVACK informando que o interessado não possuía vínculo contratual com a empresa no período compreendido entre 19.07.2008 a 23.09.2014, sendo seu vínculo estabelecido entre os dias 24.09.2014 a 24.09.2015 (fl. 24) e que quanto aos endereços do seu cliente SIEMENS em São Paulo, SP e em Jundiaí, SP (fl. 25);

10. Cópia da ART 28027230171674259 (de substituição retificadora à ART 92221220161255061), registrada pelo interessado em 13.03.2017, referente à obra/serviço que se pretende regularizar e que diverge da ART Localizador LC22944949, de fl. 31, no campo Data de Início: 19.07.2008;

Cumpre-nos ressaltar que o profissional foi adequando os documentos apresentados (Rascunho de ART de fl. 04, e os Atestados de Participação e de Conclusão de fl. 05/08, 16/19, 22/23 e 26/27 e de fl. 32/37), conforme as exigências da UGI a respeito - vide fl. 15, 21, 30 e 38)

Ressalto, mais, que para subsidiar a análise do assunto:

l) Informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- foram anotados como responsáveis técnicos da empresa Novack & Novack, em 07.04.2017, um engenheiro civil e um engenheiro eletricista (fl. 48);

- o interessado esteve anotado como responsável técnico da NOVACK & NOVACK de 29.09.2014 a 24.09.2015, quando sua anotação foi cancelada pelo término da validade do vínculo (fl. 49); e

- os signatários dos Atestados de fl. 39/41 e 42/44, Vanderlei Ricardo Cruz e Marcos Alexandre Souza, estão registrados no Conselho, respectivamente, como Engenheiro Industrial-Mecânica, desde 30.04.2003, e como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 04.03.2010 (fl. 50 e verso);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

II) Cópias das ART's:

• de número 9222120151255061 - que foi substituída pela ART de fl. 28/29 – e onde se verifica: a) é de corresponsabilidade vinculada à ART 92221220080633564; b) foi recolhida pelo interessado em 28.11.2016 e c) apresenta em relação à ART de fl. 28/29 diferença na quantidade de disjuntores (de 50 para 13 unidades); e

• de número 92221220080633564 (de responsabilidade principal) - à qual foi vinculada a ART acima citada – e onde se verifica: a) foi recolhida em 11.08.2008 pelo Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Marques da Cruz; b) se refere ao Contrato 13.1134/2008, de modernização de cinquenta disjuntores Modelo FA1 145 KV com meio isolante SF6 e acionamento hidráulico com sistema de manutenção tipo rodízio e suas respectivas peças de reposição; c) tem como contratante a CTEEP e como contratada a SIEMENS, não mencionando portanto a empresa NOVACK & NOVACK.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que o interessado tem contrato com a empresa no período de 24/09/2014 à 24/09/2015 e o contrato tem validade no período de 19/07/2008 à 27/01/2015. No período de vigência do contrato das empresas o engenheiro esteve como contratado, mas por um curto período já que o contrato tem duração por um período de mais de 6 anos e o requerente esteve empregado durante a vigência do contrato pouco mais do que 4 meses.

Analisando o processo encontrei algumas inconsistências, vou esclarecer em ordem cronológica aqui:

- A primeira ART de número LC22425448 (fl04), indica o trabalho em 50 disjuntores;
- O primeiro atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa CTEEP indica 65 disjuntores com a ART 92221220161255061, que não diz respeito à informação anterior;
- Carta de esclarecimento da diferença dos 13 disjuntores sem a identificação do responsável;
- No documento da CTEEP o Engenheiro Vanderlei Ricardo Cruz de CREASP5061454876 assina como engenheiro eletricista e em consulta no site do CREASP verifiquei que o profissional é Engenheiro Industrial – Mecânica com atribuição do artigo 12 da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

E em pesquisa no sistema foi encontrada uma ART Nº 92221220080633564 do profissional Paulo Roberto Marques da Cruz em contrato com a CTEEP com a Siemens e com a descrição de modernização de 50 disjuntores do mesmo modelo indicado no contrato.

VOTO:

Por diligência nas empresas Novack & Novack Supervisão e Montagem Eletromecânica LTDA ME, ISA CTEP e SIEMENS LTDA, para a verificação das atividades exercidas e os profissionais envolvidos nas ART's.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	A-167/2017	ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA

CREASP: 5061959835 – Início: 23/01/2004 – situação: Ativo

Município: São José dos Campos - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Computação

Código da Atribuição Principal: Texto Atribuição

Atribuição: do Artigo 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Informação ao Processo:

O presente processo trata da solicitação de CAT do profissional ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA, 08.03.2017 e que a UGI/São José dos Campos, em 17.03.2017 (fl. 08) encaminha à CEEE, para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado e ART.

A UGI anexa ao processo:

- 1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2017014406 (fl. 02);
- 2.Cópia da ART 92221220140566461 – ART de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.05.2014 (fl. 05/06), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – Reforma, 1995,10000 m²;
- Campo 5. Observação: Execução de reforma e adequação de edifício industrial para implantação do laboratório de estruturas leves do CINTEQ/IPT-Núcleo, do Parque Tecnológico – São José dos Campos, SP;
- Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos (contrato celebrado em 27.08.2013);
- Contratada (o): VMAX Engenharia e Construções Ltda;
- Local da Obra/Serviço: Rod. Presidente Dutra, Km 137,8 – Eugênio de Mello – São José dos Campos, SP;
- Data de Início: 27.08.2013;
- Previsão de Término: 23.02.2014;

3.Cópia do Atestado de Execução de Obra – 009/2015 (fl. 04/06), emitido pela contratante – datado de 31.08.2015 e assinado por Ailton Alvides dos Santos, qualificado como Engenheiro Civil, e por Douglas Diniz da Costa, qualificado como Diretor de Obras Públicas – onde consta que a empresa contratada executou através do Contrato nº 29.124/13, os serviços de reforma e adequação de edifício industrial para implantação do Laboratório de Estruturas Leves do CINTEQ/IPT – Núcleo do Parque Tecnológico – São José dos Campos, SP, especificando os serviços, com unidades/quantidades, sob a responsabilidade técnica do interessado e dos profissional Kleber de Barros Fonseca e Hélio Alves de Souza Lima Filho – período de execução: 27.08.2013 a 23.02.2014;

4.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 23.01.2004, com atribuições do artigos 9º da Res. 218/73, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

afins e correlatos, conforme Resolução 380/93; encontra-se anotado como responsável técnico das empresas FLAMA Empreendimentos Ltda, desde 14.04.2016 (sócio); NIPCABLE do Brasil Telecom Ltda, desde 05.10.2004 (contratado) e NIPTLECOM Telecomunicações Eireli, desde 17.04.2004 (contratado);

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- às fl. 09: Tela “Resumo de Empresa” – a empresa WMAX Engenharia e Construções Ltda –EPP está registrada desde 08.02.2006, com a anotação do engenheiro Civil Kleber de Barros Fonseca (sócio) e da Engenheira Eletricista – Eletrônica Maria Rosa de Oliveira Sugimoto (contratada); e

- às fl. 10: tela “Visualização de Responsabilidade Técnica”, onde se verifica que o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico da VMAX.

Ressaltamos, mais, que os signatários do Atestado de f. 04/06, Ailton Alvides dos Santos e Douglas Diniz da Costa, estão registrados no Conselho como Engenheiros Cívicos.

PARECER :

Através da análise do processo verifica-se que a atividade descrita na ART número apresentada pelo interessado informa a seguinte atividade técnica desenvolvida:

ART n.º. 92221220140566461: Execução / Reforma / 1995, 10 m².

Campo observação: Execução de reforma e adequação de edifício industrial para implantação de laboratório.

No atestado de execução da obra consta as seguintes atividades:

- Ligação provisória de luz e força para a obra;*
- Desenvolvimento e detalhamento de projeto executivo de ar condicionado e instalações hidráulicas especiais;*
- Desenvolvimento de projeto executivo de câmara fria e sua base;*
- Readequação de sanitários e vestiários;*
- Rede de Dutos Frangeados e rede de captação de pó;*
- Pintura com tinta epóxi e tinta látex.*

Salientamos que as atividades técnicas descritas acima, são atividades não contempladas pelas atribuições do interessado que é um Engenheiro de Computação.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220140566461, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	A-474/2005 V2 T1 PAULO SÉRGIO ZAMBRONI
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 18.01.2017 pela UGI/São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 09), para análise, conforme Resolução 1050/2013, do CONFEA.

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 17.01.2017 (fl. 02) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22543601 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – quadro de comando, 1 unidade, e instalações elétricas, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Execução e instalação do centro de medição, fornecimento e instalação de quadros elétricos e instalações elétricas;
- Contratante: Construtora Oliveira Roxo Ltda, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.05.2016, no valor de R\$ 62.000,00);
- Contratada: Etiague Jeremias Ferreira - ME;
- Local da Obra/Serviço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 6812 – Vila Industrial - São José dos Campos, SP;
- Data de Início: 05.05.2016;
- Previsão de Término: 05.07.2016;

3. Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04), emitido pela contratante, datado de 15.12.2016 e assinado por Frederico Gustavo de Oliveira Roxo, qualificado como Engenheiro responsável – atestando que o profissional de Engenharia Eletricista, Paulo Sérgio Zambroni, executou serviços de instalação do centro de medição, quadro elétrico e cabeamento, descrevendo os serviços (instalação do centro de medição, fornecimento e instalação de quadros elétricos e cabeamento elétrico, 1 unidade) – período: 05.05.2016 a 05.07.2016;

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa Etiague Jeremias Ferreira ME, em 10.01.2015 e válido por 4 anos (fl. 05);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 03.01.2005 (períodos anteriores: 14.12.1991 a 14.12.1992 e 28.12.1994 a 25.03.1996), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas Dusaza Sistemas Eletrônicos Ltda, desde 04.12.2013 (sócio) e Etiague Jeremias Ferreira ME, desde 05.12.2015 (contratado).

Às fls. 09 consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• às fls. 10: cópia da ART 28027230161355170, citada no Atestado de fl. 04, verificando-se que foi registrada pelo interessado em 16.12.2016, e tem os mesmos dados de obra/serviço do rascunho de fl. 03, contudo, com outra empresa contratada;

• às fls. 11 e verso: tela “Resumo de Profissional”, onde se verifica que o signatário do Atestado de fl. 04, Frederico Gustavo de Oliveira Roxo, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica, estando anotado como responsável técnico da Construtora Oliveira Roxo Ltda, desde 04.06.1996 (sócio).

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	A-671/2017	FLÁVIO RAMOS DA SILVA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

FLÁVIO RAMOS DA SILVA

CREASP: 5063315881 – Início: 22/03/2010 – situação: Ativo

Município: Sorocaba - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Sorocaba, em 16.10.2017 (fl. 22), para análise e manifestação, nos termos quanto à regularização da ART de obra/serviço ART LC23447186.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1.Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, datado de 24.08.2017 e protocolado sob nº 120.476 (fl. 02);

2.Formulários/Rascunhos de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23447186 - preenchidos com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03 e fl. 21), abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução; Execução/Operação; Execução/Manutenção e Execução/Instalação – de Radar, 9 unidades;
- Campo 5. Observações: Contrato 086/2012 – Locação, implantação, operação, manutenção e execução de 20 faixas, Pregão nº 68/2012, Processo Adm. 08682/2011;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba, pessoa jurídica de direito público (Contrato 086/2012, celebrado em 22.06.2012, no valor de R\$ 454.996,80);
- Contratada (o): SPLICE Indústria, Comercio e Serviços Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Diversos locais do Município de Itatiba, SP;
- Data de Início: 22.06.2012;
- Previsão de Término: 21.06.2014;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04/07), emitido pela contratante – datada de 27.10.2016 e assinado por Joel Garcia da Costa, qualificado como Encarregado do Departamento de Trânsito da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão da PM de Itatiba – onde consta que a empresa contratada executou os serviços de detecção, medição, registro e coleta de dados incluindo equipamentos, pessoal e toda estrutura para o correto funcionamento dos radares, discriminando os e equipamentos, citando os aditivos ao contrato assinados em 22.08.2012, 08.02.2013, 04.07.2013 e 03.06.2014, os locais de instalação e que o interessado foi co-responsável engenheiro eletricista (engenheiro eletricista responsável: Antonio Roberto Beldi) – período do atestado: 22.06.2012 a 22.06.2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

4. Cópias das folhas 06 a 09, 12 e 13, 24 a 27 e 34 e 35 da CTPS do interessado, onde consta sua admissão na SPLICE, em 17.05.2011, como Engenheiro Elétrico, alterado em 2015 para Especialista em Licitação (fl. 08/13);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 1615), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 22.03.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa SPLICE, desde 20.05.2011 (empregado celetista); e

6. Documentos referentes à exigência da UGI ao profissional para correção no rascunho da ART (fl. 18/20).

Apresenta-se às fl. 22 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 23 tela “Pesquisa de profissional ou aluno”, onde se verifica que não foi encontrado nenhum registro em nome do signatário do Atestado de fl. 04/07.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	A-258/2018	ANDRÉ LOPES DE PAULA ELER
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ANDRÉ LOPES DE PAULA ELER

CREASP: 5063426053 – Início: 25/08/2010 – situação: Ativo

Município: Santos - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218090000

Atribuição: Artigo 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Sul, em 14.05.2018 (fl. 11), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento.

Trata o processo do requerimento do interessado, protocolado sob nº 54.590, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo /função extinto, sem a devida ART.

Além do referido requerimento (fl. 02), a UGI anexou ao processo:

1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24411119 (fl. 03), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Avaliação Consultoria/Levantamento e Consultoria/Coleta de Dados – de equipamento eletroeletrônico, 2.309 unidades;
- Campo 5. Observações: Consultoria relacionada ao levantamento patrimonial avaliação de bens e implantação de sistemas segundo as premissas estabelecidas pela regulamentação vigente do setor elétrico brasileiro através do manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico, anexo à Res. Normativa 367/2009, de 02.06.2009;
- Contratante: CPFL Energias Renováveis S.A., pessoa jurídica de direito privado (contrato Tedesco 6250, celebrado em 26.06.2016, no valor de R\$ 104.200,00);
- Contratada: Organização LEVIN do Brasil Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1184 – 7º andar – Vila Olímpia – São Paulo, SP;
- Data de Início: 22.06.2016;
- Previsão de Término: 22.10.2016;

2. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CPFL – datado de 26.03.2018 e assinado por Thais Rodrigues Ponciano, Coordenadora Contábil; Alessandro Lima, Superintendente O&M e Júlio Lernes, Superintendente de Engenharia - onde consta que a empresa contratada desenvolveu satisfatoriamente trabalhos de consultoria relacionados ao levantamento patrimonial, avaliação de bens e implantação de sistemas, segundo as premissas estabelecidas pela regulamentação vigente no setor elétrico brasileiro através do disposto Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico, anexo à Res. Normativa 367/2009, de 02.06.2009 – descrevendo os serviços e citando o interessado como um dos membros da equipe técnica - período de execução: 22.06.2016 a 22.10.2016 (fl. 04/07);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 25.08.2010, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas Organização LEVIN, desde 14.06.2016 (empregado) e LEVIN ASSETS Consultoria em Ativos, desde 01.12.2017 (contratado);

4. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 10) – a empresa Organização Levin está registrada no Conselho desde 02.12.2002, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, de um engenheiro mecânico, um engenheiro de produção mecânica e dois engenheiros civis;

Apresenta-se às fl. 11 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 2º da Resolução 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que dos signatários do Atestado de fl. 04/07 está registrado o Engenheiro Químico Alessandro Lima; nada localizamos em nome de Júlio Lemes ou da carteira 76652/D.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços descritos na ART para simples conferência que são contemplados pelas atribuições do interessado são os seguintes:

Campo - Atividade Técnica:

- Avaliação / Levantamento / Coleta de Dados – de equipamento Eletroeletrônico.

Campo - Observação: Levantamento patrimonial, avaliação de bens para controle patrimonial.

Tipos de Bens que contemplam as atribuições do interessado constantes do Atestado de Capacidade Técnica:

- Equipamentos Gerais de informática; Fibra óptica; medidores; sistemas de comunicação local; medição e automação; sistemas de radiodifusão; sistemas de vigilância eletrônica; software.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado, restritas aos equipamentos e sistemas supra-citados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-677/2017	FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Bauru, e que é encaminhado pela UGI/ Bauru à CEEE, para análise e fixação de atribuições para os formando da 1º turma, do ano de 2016, 2º semestre (fl. 108/109).

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea;
- Projeto Pedagógico do curso;

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Engenheiro(a) de Controle e Automação” sob o código 121-03-00;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos de 2016/2º do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Bauru, conceder as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-616/2017 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
	Relator CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação da FMU - Campus Brigadeiro, em São Paulo, SP, e que é encaminhado pela UGI/Capital-Centro à CEEE, para análise e fixação de atribuições para os formando da 1ª turma, do ano de 2016, 2º semestre (fl. 430 e verso).

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea;
- Projeto Pedagógico do curso;

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Engenheiro(a) de Controle e Automação” sob o código 121-03-00;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos de 2016/2º do curso de Engenharia de Controle e Automação da FMU – Campus Brigadeiro, conceder as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-382/2018 FS <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP – FT/UNICAMP.</i>
	Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Limeira, para analisar o pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES da FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP (FT/UNICAMP), de Limeira, SP, e que foi encaminhado pela UGI/Limeira, em 11.05.2018, à CEEE para fixar atribuições aos formados no ano letivo de 2017 (fl. 121)

Ao processo, constam anexadas:

- Ofício nº 14/18, de 02.04.2018, da instituição de ensino, solicitando o cadastramento do curso e informando que o curso teve início em março de 2013, cuja primeira turma colou grau em 23.02.2018, até o momento, sem alteração da grade curricular (fl. 02);
- Deliberação CONSU 287/2012, de 08.08.2012, da UNICAMP, aprovando a criação do curso (e a extinção do curso de Tecnologia em Sistemas de Telecomunicações), às fl. 03/04;
- Publicação no Diário Oficial da Portaria CEE-GP nº 488, de 27.09.2017, aprovando o reconhecimento do curso por 03 (três) anos (fl. 05);
- Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do CONFEA, (fl. 06/09);
- Complementação do Formulário B (fl. 10/64), contendo:
- Concepção e objetivos do curso (fl. 09/10);
- Estrutura curricular (fl. 11/15 – curso dividido em 10 semestres, com carga horária total de 3.630 horas;
- Conteúdos programáticos e bibliografias básicas das disciplinas – relacionadas na estrutura acima citada (fl. 17/51); e
- Plano de curso, com grades curriculares/ementas (fl. 56/64);
- Programas e Bibliografias com algumas das disciplinas relacionadas na estrutura curricular acima (fl. 65/116);
- Perfil profissional dos diplomados (fl. 117/118);
- Relação dos docentes do curso (fl. 119); e
- Lista de alunos formados no segundo semestre de 2017 (fl. 120);
- Fls. 123 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Telecomunicações consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-06-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

III – VOTO:

Pelo cadastramento do Curso em referência, e por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia de Telecomunicações, às atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**LORENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-1244/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL - LORENA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UOP/Lorena, para analisar o pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA ELETRÔNICA do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO/UNISAL, de Lorena, SP, e que é encaminhado pela UOP/Lorena em 05.10.2017, com recebimento em fev/2018, à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2016-2 (fl. 149 e verso)

Ao processo, constam anexadas:

- Ofício da UNISAL, datado de 06.05.2016 e protocolado na UOP em 11.05.2016 (fl. 02), requerendo o cadastramento do curso e informando que a primeira formatura foi iniciada em 2012 com previsão de conclusão em 2016;
- Cópias das Portarias do MEC de nº 319, de 02.08.2011, autorizando o curso na escola, com 150 vagas (fl. 04/07); nº 376, de 20.05.2015, deferindo o pedido de redução de vagas para 100 (fl. 08), e nº 1035, de 23.12.2015, reconhecendo o curso (fl. 09/10);
- Projeto pedagógico do curso, de 2015 (fl. 11/85), contendo inclusive a estrutura curricular – carga horária total de 3.400 horas, além de 40 horas de disciplinas eletivas, 400 horas de Atividade Complementar, 300 horas de Estágio Supervisionado e 240 horas de TCC (vide fl. 35/36) - e ementário e bibliografia (vide fl. 36 verso a 60);
- Formulários previstos na Res. 1010/05, do CONFEA: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 111/112) e “B” - para cadastramento de curso (fl. 113/147); e
- Relação de professores das matérias profissionalizantes no ano de 2016 (fl. 148).
- Fl. 150 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Pelo cadastramento do Curso em referência e por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 – 2º semestre do Curso de Engenharia Eletrônica, do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Lorena, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) em Eletrônica (código 121-09-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

LORENANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-1245/2016 FS	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SP/UNISAL – LORENA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**I – HISTÓRICO:**

A Instituição de Ensino, requer cadastramento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO/UNISAL, de Lorena, SP, cujo processo é encaminhado pela UOP/Lorena à CEEE, objetivando também a fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2016-2 (fl. 146 e verso).

Ao processo, constam anexadas:

- Ofício da UNISAL, datado de 27.06.2016 (fl. 02), requerendo o cadastramento do curso e informando que a primeira formatura foi iniciada em 2012 com previsão de conclusão em 2016;
- Cópias das Portarias do MEC de nº 321, de 02.08.2011, autorizando o curso na escola, com 150 vagas (fl. 03/04); nº 375, de 20.05.2015, deferindo o pedido de redução de vagas para 90 (fl. 05), e nº 212, de 22.06.2016, reconhecendo o curso (fl. 06/07);
- Projeto pedagógico do curso, de 2015 (fl. 41/107), contendo inclusive a estrutura curricular – carga horária de 3.400 horas em disciplinas obrigatórias, além de 40 horas de disciplinas eletivas, 400 horas de Atividade Complementar, 300 horas de Estágio Supervisionado e 240 horas de TCC, totalizando 4.380 horas (vide fl. 65/66) - e mentário e bibliografia (vide fl. 66 verso a 94);
- Formulários previstos na Res. 1010/05, do CONFEA: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 108/109) e “B” - para cadastramento de curso (fl. 110/144); e
- Relação de professores das matérias profissionalizantes no ano de 2016 (fl. 145).

Apresenta-se às fl. 147 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Pelo cadastramento do Curso de ENGENHARIA ELÉTRICA do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO/UNISAL, de Lorena, SP, concedendo aos formados no ano letivo 2016-2, as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-78/2018 FS	UNESP – CAMPUS EXPERIMENTAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.. Curso: ENG. DE TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES da UNESP – Campus Experimental de São João da Boa Vista, e que a UGI/Mogi Guaçu encaminha à CEEE, para fixação de atribuições aos concluintes do 2º semestre de 2017 (fl. 114 e verso).

Ao processo, constam anexadas:

- Ofício CE nº 05/18, datado de 30.01.2018, da instituição de ensino (fl. 03/05), solicitando o cadastro do Campus Experimental de São João da Boa Vista-UNESP, bem como do curso de Engenharia de Telecomunicações, e informando: data de ingresso: março de 2013 e data de conclusão: março/2018 (colação de grau);
- Publicações no Diário Oficial da Lei nº 952, de 30.01.1976, criando a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”- UNESP- (fl. 06/07); do Decreto nº 29.720, de 03.03.1989, aprovando o estatuto da UNESP (fl. 08); da Resolução UNESP 110, de 30.08.2012, criando o curso de Engenharia de Telecomunicações – período integral – no Campus Experimental de São João da Boa Vista (fl. 16); da Resolução UNESP 162, de 12.12.2012, estabelecendo a estrutura curricular do curso (fl. 17), e da Portaria CEE/GP 487, de 27.09.2017, aprovando o reconhecimento do curso, por três anos (fl. 18);
- Formulários da Res. 1073, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 09/15), e “B” - para cadastramento de cursos, descrevendo concepção, finalidades e objetivo do curso, e informando no campo 1.5. estrutura curricular do curso, que a mesma tem início de vigência em 04.03.2013 e término de vigência em 18.12.2017 (fl. 19/23);
- Estrutura Curricular do curso, por semestre letivo (fl. 24/26);
- Plano de Ensino de algumas das disciplinas dos semestres 4 a 9 do curso (fl. 27/83);
- Projeto Pedagógico do Curso, de julho de 2016 (fl. 84/109)), contendo inclusive perfil profissional e estruturas curriculares, com carga horária - total de 3.915 horas – e distribuição por semestre letivo (a mesma de fl. 24/26), e ementas, planos e ensino e bibliografias de todas as disciplinas relacionadas nas citadas estruturas curriculares;
- Relação de professores das matérias profissionalizantes no ano de 2017 (fl. 110);
- Telas do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verifica a inclusão da instituição de ensino e do curso, com título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações e atribuições provisórias do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, para formados de 2017/2 (fl. 111/113).
Às fl. 115 e verso, consta cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II. PARECER:

Do processo, quanto à legislação ressaltamos:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**

Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

II.3 – Destacamos do Anexo II da Resolução Nº 1073/16 do CONFEA - Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais:

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário.

§ 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.

§ 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro.

§ 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Telecomunicações consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-06-00.

II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

III - VOTO

Pelo cadastramento do curso, de Curso de Engenharia de Telecomunicações da UNESP – Campus Experimental de São João da Boa Vista concedendo aos formados no ano letivo 2017 – 2º semestre as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) que consta no anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-1113/2016 CL CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE
	Relator CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta

I – Histórico

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da UNIMONTE (Santos / SP), e que é encaminhado pela UGI/ Santos à CEEE, para análise e fixação de atribuições para os formando das turmas 2007/1, 2007/2 e 2008/1, sendo que o curso não é mais oferecido pela instituição de ensino (fl. 122).

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea;
- Projeto Pedagógico do curso;

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” sob o código 122-14-00;
- Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos de 2007/1, 2007/2 e 2008/1 do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da UNIMONTE (Santos / SP), conceder respeitando o limite de sua formação, as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo(a) em Redes de Computadores (código 122-14-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**TAUBATÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	C-573/2017 V2 FS FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FUNVIC Relator VLADIMIR CHVOJKA JR
-----------	---

Proposta*Histórico*

Este processo trata de solicitação pela interessada, para cadastramento e fixação de atribuições, aos egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação, do 2º semestre de 2016.

Parecer

Considerando que a análise da grade curricular do curso para a turma de egressos de 2016/2, apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas; Considerando que o curso para a turma em tela apresenta carga horária superior compatível, conforme determinado pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores pelo MEC e em atendimento a decisão PL 1333/15 do CONFEA;

Considerando que em Reunião Ordinária num. 557 da CEEE em 28/10/2016, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base no procedimento orientativo para a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA, definidos nessa R.O., uniformizando-os.

VOTO

Estando a interessada em conformidade com a documentação, legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições aos egressos da turma do 2º semestre de 2016, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação cod. 121-03-00, conforme a Resol. 473/02 do CONFEA com aplicação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resol. 427/99 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

II . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-792/2017 C1 CL CREA-SP Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA
-----------	---

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da de uma consulta referente a responsabilidade técnica de profissional deste conselho para projetos relacionadas com DRONES.
Conforme fl 02, consta registro da solicitação no CREADOC.
Conforme fl 03, consta email com detalhamento da solicitação.
Conforme fl 04 a 08, consta cópia da “Instrução Suplementar - IS” RBAC-E 94.

Parecer

Considerando a complexidade desta questão, onde a inovação tecnológica e a evolução da sociedade nos submete a temas cada vez mais multidisciplinares, este Conselheiro passa a explicar assuntos que excedem (em partes) o ponto focal deste processo, porém, que são de suma relevância para o entendimento do voto que segue.

Considerando que no dia 02 de maio de 2017 a ANAC emitiu o regulamento RBAC-E 94 que versa sobre a operação de aeronaves remotamente pilotadas no Brasil. Vide:
http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-e-94-emd-00/@@display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf

Considerando que para projetos de aeronaves, são considerados os Engenheiros Aeronáuticos (Art. 3º da Resolução 218 do CONFEA) ou Engenheiro Mecânico (Art. 12º da Resolução 218 do CONFEA) com modalidade aeronáutica, conforme decisão Nº CR 189/89 do CONFEA.

Considerando que a partir da LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm), quando da criação da ANATEL, temos como obrigações desta Agência Reguladora, entre outras, a atribuição de:
"administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;"
e também
"expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;"

Considerando o Art 156 da LGT supracitada:

“Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.”

Considerando o Art 158 da LGT supracitada:

“Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.”

Considerando o Art. 162 da LGT supracitada:

“Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.”

Considerando o Art. 163 da LGT supracitada:

“Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.”

Considerando que o Regulamento para Homologação e Certificação de produtos pela ANATEL, (<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=133824&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=certificacao/ig.06.site.pdf>), baseado na Resolução 242 de 30 de novembro de 2000 da ANATEL

(<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/15-2000/129-resolucao-242>) cita claramente a RESOLUÇÃO Nº 425 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 (<http://normativos.confed.org.br/downloads/0425-98.pdf>) do CONFEA, onde resolve no “Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.”, temos a amarração de que a ANATEL exige neste Regulamento a entrega de ART de responsável técnico para que os equipamentos de telecomunicações - para serem regularmente utilizados no Brasil - estejam devidamente atendendo às exigências da Agência.

Considerando que a diferença básica entre uma aeronave convencional e uma Aeronave Remotamente Pilotada é a existência de um sistema de enlace de rádio frequência que estabelece enlace entre a aeronave e a base de comandos do piloto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**Voto***Informar ao interessado que:*

ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil): Regula sobre a operação de aeronaves remotamente pilotadas através da RBAC-E 94. Independente de ser ou não remotamente pilotadas já é estabelecido com a legislação do CONFEA as exigências de profissionais habilitados para projetos de aeronaves;
ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações): Estabelece regras para utilização de espectro de radiofrequência e também a homologação e certificação de equipamentos, conforme regras estabelecidas. Para isto, há legislação do CONFEA e exigência por parte da ANATEL de profissional habilitado para as homologações de equipamentos de radio frequência, seja para utilização em aeronaves remotamente pilotadas ou outras aplicações.

Desta forma, entende-se que qualquer sistema de rádio enlace utilizado nas aeronaves, devem ser primeiramente submetidos à ANATEL para aferição e autorização de uso.

Assim sendo, nada muda quanto às atribuições de responsabilidade técnica de aviação perante este Conselho, seja para aeronaves remotamente pilotadas ou outras aplicações.

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

50	C-1315/2018 CL CREA-SP
	Relator GTT INTERPRETAÇÃO DA NR 10 E NR 35 PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTES

Proposta

VIDE ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO**

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-12023/1999 V2 MACHADO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - EPP
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Henrique da Costa Carmazen como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica (fl.81).

Conforme se verifica à fl. 68 e verso, o objetivo social da interessada, cadastrado no Conselho, é: “Exploração, por conta própria, do ramo de comércio varejista, instalação, reparação e manutenção de aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos”.

Em 11/10/2017 a interessada indicou como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Fábio Henrique da Costa Carmazen (fl. 74), que possui atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 80); foi contratado pela interessada em 05/10/2017, com validade até 05/10/2021, com horário de trabalho das 10:30 às 11:30 e das 12:30 às 17:30 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 76); e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230172569726 (fl. 75).

O profissional está anotado desde 05/01/2017 como responsável técnico da empresa F.H. da Costa Carmazen Automação ME (sócio da empresa) - fl. 80, e declara no requerimento de fl. 74 trabalhar das 07:00 às 10:00 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como a FH da Costa Carmazen estão estabelecidas em Matão/SP (fl. 74).

Conforme informado pela UOP à fl. 81, foram anexadas às fls. 78 e 79 cópias de páginas extraídas do Processo SF-852/2017, relacionado à fiscalização da empresa, que tratam, respectivamente:

- da Ficha Cadastral Simplificada da empresa na JUCESP; e
- Relatório de Empresa nº 10262, de 22/02/2017, no qual consta que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 81).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Henrique da Costa Carmazen como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-2695/2014 P1	<i>M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME</i>
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da empresa *M. Tendass Promoções e Eventos Ltda - ME* registrada neste Conselho desde 29/08/2014, sob nº 1971728, com a anotação do Engenheiro Mecânico Luis Antônio de Freitas como seu responsável técnico.

O objetivo social da interessada é: "A exploração, por conta própria do ramo de: Aluguel de palcos, coberturas, sanitários químicos, e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Produção musical; Produção e promoção de eventos esportivos, espetáculos de dança, espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (serviços de limpeza em sanitários químicos); Serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Sendo, portanto uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil" (fl. 15).

Em 31/08/2017 a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Milton Luiz de Arruda Francisco como seu responsável técnico (fl. 02), que possui as atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" do artigo 33 do Decreto 23.569/33, da Resolução nº 26/43, e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas do CONFEA (fl. 09); foi contratado pela empresa em 25/08/2017, com validade até 25/08/2020, com horário de trabalho das 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 03); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172398733 (fl. 04).

O Engenheiro Eletricista Milton Luiz de Arruda Francisco está anotado como responsável técnico das empresas *Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, desde 14/11/2012 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 13:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 10); e *Márcio Francisco do Nascimento e Cia Ltda*, desde 02/08/2017 (contratado), com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 11). Tanto a interessada como as empresas *Corpotec* e *Márcio Francisco* estão sediadas em Descalvado/SP (fl. 02).

Em 04/09/2017, a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Milton Luiz de Arruda Francisco como responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE e do Plenário (fls. 12 e 15).

Em 18/10/2018, a UGI encaminhou o processo para análise da CEEE (fl. 15v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Milton Luiz de Arruda Francisco; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Milton Luiz de Arruda Francisco como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-4732/2017	PROMATEC SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da empresa Promatec Soluções Elétricas Ltda que requereu o seu registro neste Conselho em 22/11/2017, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Rodrigo Roza – dupla responsabilidade técnica (fl. 02).

O objetivo social da interessada, conforme instrumento de constituição datado de 27/09/2016 (fls. 03/06), é: “Serviço de instalação, manutenção e revenda de equipamentos elétricos, hidráulicos, estrutura metálicas, andaimes, serviços de construção civil e pintura”.

Apresenta-se à fl. 07 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica”.

O Engenheiro Eletricista Rodrigo Roza possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA (fl. 14); trata-se de um dos sócios da interessada (fls. 03/06), declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na empresa das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras; e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172797067 (fls. 08/09).

O referido profissional está anotado como responsável técnico da empresa Gradual Automação e Tecnologia Eireli, desde 09/10/2017 (contratado), trabalhando das 08:00 às 17:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 15). A interessada está estabelecida em Mogi das Cruzes/SP, e a Gradual, em Guarulhos/SP (fl. 02).

Apresenta-se às fl. 10, Declaração da interessada, datada de 22/11/2017, que, não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente na área de Engenharia Elétrica compatíveis com a competência legal do responsável técnico, e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

A UGI efetivou o registro da interessada em 23/11/2017, sob nº 2126448, com a anotação do Engenheiro Eletricista Rodrigo Roza como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário – dupla responsabilidade técnica, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de serviço de instalação, manutenção de equipamentos elétricos” (fls. 16/17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 23).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Rodrigo Roza como seu responsável técnico, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4207/2017	BRIGHT FUTURE COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda que requereu o seu registro neste Conselho em 20/06/2017, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Ronald Eduardo Tristão – tripla responsabilidade (fls. 02 e 23/24).

O objetivo social da interessada, conforme alteração/consolidação contratual datada de 04/04/017 (fls. 03/09) é: “Comércio varejista especializado de materiais elétricos tais como fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas e similares, a importação desses produtos, e a prestação de serviços na área de instalação, alteração, manutenção e reparo em sistemas elétricos e de iluminação”.

Apresenta-se às fl. 10 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista de material elétrico” e secundária: “instalação e manutenção elétrica”.

O Engenheiro Eletricista Ronald Eduardo Tristão possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 29); foi contratado pela interessada em 10/10/2017, com validade até 24/04/2021, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às terças-feiras, e das 13:00 às 17:00 horas, às quartas-feiras (fl. 25); e registrou as ARTs de Cargo ou Função de nº 28027230171976120 e 28027230172627902 (retificadora) – vide fls. 12 e 26.

O referido profissional está anotado como responsável técnico das empresas: Indústria, Com. Imp. e Exp. de Luminárias Matão Ltda, desde 25/04/2011 (sócio), com horário de trabalho das 14:00 às 17:00 horas, de segundas às quintas-feiras (fl. 31); e Brasgel Componentes para Refrigeração Ltda, desde 06/07/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00, às quintas-feiras, e das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras (fl. 30). A interessada está estabelecida em São Carlos/SP, e as empresas Luminárias Matão e Brasgel, em Matão/SP (02 e 23/24).

A UGI efetivou o registro da interessada em 23/10/2017, sob nº 2121981, com a anotação do Engenheiro Eletricista Ronald Eduardo Tristão como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário (fls. 32/34 e 39).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 32v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Ronald Eduardo Tristão como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-4752/2012	C-LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da empresa C-Ligue Telecomunicações Ltda, que em 05/12/2012 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Computação Eliezer Valério Boni (fl. 02).

Conforme contrato social da empresa, datado de 07/12/2011 e anexado às fls. 04/05, o objetivo social da empresa é: "A exploração do ramo de serviços de telefonia fixa comutada - STFC (CNAE 61.10-8/01); comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (47.51-2/01); reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (95.11-8/00) e outras atividades de telecomunicações não especificadas (61.90-6/99), tais como: - transporte de voz e dados com interligação de redes de telecomunicações, serviços de PABX, serviços de transporte de tráfego de voz e dados, interligação de unidades empresariais (matriz/filiais); serviço de rádioemlace associado ao STFC".

O Engenheiro de Computação Eliezer Valério Boni possui as atribuições da Resolução nº 380/93 do CONFEA (fl. 14); e, na ocasião do pedido de registro, foi contratado pela interessada em 16/07/2012, com validade até 16/07/2016, com horário de trabalho das 15:30 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 11/12); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220120764534 (fls. 08/10). Constava anotação do profissional como responsável técnico da empresa Genius On Line Telecomunicações Ltda, desde 05/03/2012 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 15). A interessada está estabelecida em São Carlos/SP e a Genius On Line em Américo Brasiliense/SP (fl. 02).

Em 21/12/2012 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 1901593, com a anotação do Engenheiro de Computação Eliezer Valério Boni como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e do Plenário (dupla responsabilidade técnica), com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia de Computação (fls. 20/25).

Apresenta-se à fl. 26 tela Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica, sem indicador de referendo da CEEE ao registro/anotação supra.

Em 16/07/2016, a anotação do Engenheiro de Computação Eliezer Valério Boni foi cancelada, face ao término da validade do seu vínculo com a empresa (fl. 37).

Em 05/10/2017, a interessada indicou novamente o Engenheiro de Computação Eliezer Valério Boni como seu responsável técnico (fl. 28).

O profissional foi novamente contratado pela interessada em 04/10/2017, com validade até 04/10/2021, mantendo o horário de trabalho das 15:30 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 33/34); e registrou nova ART de Cargo ou Função de nº 28027230172597906 (fls. 30/32). Continua anotado como responsável técnico da empresa Genius On Line Telecomunicações Ltda, desde 05/03/2012 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 28).

Em 25/10/2017 a UGI anotou novamente o Engenheiro de Computação Eliezer Valério Boni como responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE e do Plenário - dupla responsabilidade técnica (fls. 36/38).

Em 25/10/2017, considerando se tratar de dupla anotação de responsabilidade técnica pleiteada pelo profissional Eliezer Valério Boni e tendo em vista que as relações de referendo não estão sendo emitidas pelo sistema, - a UGI encaminhou o presente processo para análise da CEEE, com posterior envio ao Plenário (fl. 36v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Computação Eliezer Valério Boni como seu responsável técnico, sem restrição de atividades;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-4022/2017	REVVOR – VÍDEO INSPEÇÃO ROBOTIZADA LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da empresa REVVOR – VÍDEO INSPEÇÃO ROBOTIZADA LTDA que em 02/10/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Fabiano Formagini (fls. 02/03).

O objetivo social da interessada é: "(1) vídeo inspeção robotizados são os serviços de captação de imagens aéreas e subterrâneas com equipamentos de alta tecnologia e câmeras de alto desempenho em plataforma multirrotor (drones/robô (carro) com sistema de tração 4x4 por rodas ou tração por esteiras) - CNAE-fiscal 7420-0/02); (2) serviços de filmagem de festas e eventos (CNAE-fiscal 74.20-0/04) e (3) comércio varejista de equipamentos eletrônicos (CNAE-fiscal 4753-9/00)" – fl. 04.

O Engenheiro de Controle e Automação Fabiano Formagini possui atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 14); é sócio da interessada (fls. 04/06), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; registrou a ART de Cargo ou função de nº 28027230172570634 (fls. 08/10); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 14).

Em 05/10/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2119625, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fabiano Formagini como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE, e encaminhou o processo a esta Câmara Especializada para análise (fls. 15/16).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fabiano Formagini como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-4043/2017	SIRLEY ASSIS BARBOSA 88914470644 - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da empresa individual SIRLEY ASSIS BARBOSA 88914470644 – ME, que em 29/09/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o titular da empresa individual, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sirley Assis Barbosa (fl. 02).

Conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de fl. 03 e ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, de fl. 04, a atividade principal da interessada é: “instalação e manutenção elétrica” e a secundária: treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

O Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sirley Assis Barbosa possui as atribuições “do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricista, e “do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA”, como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 08); trata-se do titular da empresa individual, declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 13:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172567352 (fl. 05/07).

O referido profissional está anotado como responsável técnico da empresa Danieri Comércio e Serviços Ltda – EPP, desde 10/11/2014 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 09). A interessada está estabelecida em São José dos Campos/SP, e a Danieri, em Suzano/SP (fl. 02).

Em 06/10/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2119870, com a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sirley Assis Barbosa como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário – dupla responsabilidade técnica (fls. 10/11). O processo foi encaminhado à CEEE para análise (fl. 10v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Sirley Assis Barbosa como seu responsável técnico.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-4297/2017	MULTIVALE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa MULTIVALE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (antiga Multivale Engenharia e Serviços Ltda), que requereu o seu registro neste conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Wendel Flávio Cabral Silva e o Engenheiro Civil Fábio Ronald Pacor Rodrigues (fls. 02/03).

O objetivo social da empresa é: “Construção e manutenção de rede de telecomunicações, locação de máquinas, veículos e equipamentos.” (fl. 07).

O Engenheiro Eletricista Wendel Flávio Cabral Silva possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 26); foi contratado pela interessada em 27/09/2017, com validade até 20/09/2019, com horário de trabalho de 12 horas semanais, das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras (fls. 18/20); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172608046 (fl. 21). O profissional está anotado como responsável técnico da empresa DM Service Telecomunicações, Locações e Serviços Ltda, desde 15/08/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 27). Tanto a interessada como a empresa DM estão estabelecidas em São José dos Campos/SP (fls. 02/03).

Apresenta-se à fl. 13 Termo de Compromisso da interessada, datado de 16/10/2017, que modificará a razão social da Multivale para atender ao disposto no artigo 5º da Lei 5.194/66, no prazo de 180 dias. De fato, verifica-se às fls. 32 e 33, em pesquisa feita aos sites da JUCESP e da Receita Federal em 07/11/2018, que a razão social da interessada atualmente é MULTIVALE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Em 24/10/2017 a UGI procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2122271 - com revisão para 24/04/2018, devido ao não atendimento do artigo 5º da Lei 5.194/66 - com a anotação do Engenheiro Eletricista Wendel Flávio Cabral Silva e do Engenheiro Civil Fábio Ronald Pacor Rodrigues como seus responsáveis técnicos, “ad referendum” da CEEE e da CEEC e do Plenário, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica-Eletrônica e da Engenharia Civil (fls. 28/29).

O processo foi encaminhado preliminarmente à CEEE, para referendo ou não do profissional Engenheiro Eletricista Wendel Flávio Cabral Silva (fl. 28v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Wendel Flávio Cabral Silva; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Wendel Flávio Cabral Silva como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-4645/2017	FELIPE DE CARVALHO ETTORI - ME
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa individual Felipe de Carvalho Etori – ME, que requereu o seu registro neste Conselho em 13/11/2017, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Biomédico Thiago da Silva Chaves – dupla responsabilidade técnica (fl. 02).

O objetivo social da interessada, conforme requerimento de empresário registrado na Jucesp em 2016 (fl. 05/06), é: “Empresa de comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; comércio varejista de móveis; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, inclusive, partes e peças; prestadora de serviços em manutenção e reparação de aparelhos eletro-médicos, eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação e representação comercial de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares”.

Apresenta-se à fl. 08 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos”, e dentre as secundárias: “manutenção e reparação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação”.

O Engenheiro Biomédico Thiago da Silva Chaves possui atribuições “do artigo 7º da lei 5.194/66 e artigo 9º da Res. 218/73, limitada às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais das áreas médico-odonto-hospitalar” (fl. 14); foi contratado pela interessada em 09/11/2017, com validade até 09/11/2018, com horário de trabalho das 15:30 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 09); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172755028 (fl. 10).

O referido profissional está anotado como responsável técnico da empresa Thiago da Silva Chaves – ME, desde 22/02/2011 (sócio titular), com horário de trabalho das 08:00 às 13:30, de segundas às sextas-feiras (fl. 15). Tanto a interessada como a Thiago da Silva Chaves estão estabelecidas em São José dos Campos/SP (fl. 02).

A UGI efetivou o registro da interessada em 20/11/2017, sob nº 2125945, com a anotação do Engenheiro Biomédico Thiago da Silva Chaves como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário – dupla responsabilidade técnica (fls. 16/17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 16v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Biomédico Thiago da Silva Chaves como seu responsável técnico;
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada tendo em vista o vencimento em 09/11/2018 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl. 09);
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018*profissional.***SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

60	F-21002/2003 V2 FLUXION EVENTOS LTDA ME
Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Telmo Claudinei Machado como um dos responsáveis técnicos da interessada – dupla responsabilidade técnica (fl.362).

O objetivo social da empresa é: “Locação de Palco e pisos, tendas, Arquibancadas, Fechamentos, Grade de Contenção, Barricada, Camarotes, Banheiro Químico, Gerador de Energia Elétrica e Equipamentos de Sonorização para eventos em geral, Prestação de serviço na montagem de Palcos e estrutura para eventos em geral e Transporte Rodoviário de cargas em geral intermunicipal, estadual e interestadual” (fls. 298 e 361v).

O Engenheiro Eletricista Telmo Claudinei Machado possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 303); firmou contrato de trabalho com a empresa com validade até 24/10/2020, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às quintas, sextas-feiras e sábados (fl. 356); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172566273 (fl. 357).

Consta à fl. 359 que o Engenheiro Eletricista Telmo Claudinei Machado se encontra anotado como responsável técnico da empresa F.L. Sani Express Locação e Eventos Ltda - EPP, desde 11/04/2017 (contratado), declarando o profissional no requerimento de fl. 354 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às quartas-feiras. A interessada está estabelecida em Jacareí/SP, e a F.L. Sani Express, em São José dos Campos/SP (fl. 354).

Em 24/10/2017 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Telmo Claudinei Machado como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE (ver fls. 360 e 361).

A interessada possui também anotados como responsáveis técnicos O Engenheiro de Produção – Mecânica Rafael Rodrigues Fortes e o Engenheiro Civil Reli Julio de Lima Toledo (fl. 361).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo ou não do profissional Engenheiro Eletricista Telmo Claudinei Machado como responsável técnico pela empresa, considerando tratar-se de dupla responsabilidade técnica (fl. 362).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Telmo Claudinei Machado, indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Telmo Claudinei Machado como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-21106/1991 V2 WIREX CABLE S/A
	Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se de solicitação de Registro de Responsável Técnico em substituição ao anterior. Este Processo teve início em 07-07-2016, em função da Baixa de Responsabilidade Técnica de um profissional do Sistema em relação a uma empresa Pessoa Jurídica, a WIREX CABLE S/A. A Empresa teve a sua primeira Notificação emitida na data de 06-07-2016. Em sua manifestação, datada de 28-07-2016, solicita apenas uma prorrogação de prazo complementar por mais 10 dias, para que se regularizasse; Na data de 15-08-2016 apresenta o Contrato com o novo profissional, que por sua vez emite a ART no dia seguinte, e recolhe o respectivo valor na data de 16-08-2016. Por se tratar de dupla jornada a ser executada pelo profissional, o processo é dirigido à CEEE para análise e pronunciamento legal sobre o Registro de seu Responsável Técnico neste Conselho.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página nº 234 do Processo é informada a Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, emitida pelo profissional Francisco de Estácio Neto, datada de 01-07-2016;
A página nº 235 apresenta o Resumo da Empresa WIREX CABLE S/A, trazendo o bloqueio do RT do interessado anterior;
A página nº 236 apresenta o Resumo do Profissional FRANCISCO DE ESTACIO NETO, RT anterior, e que já executava suas atividades sob dupla jornada para o atendimento à interessada;
Na página nº 238 é apresentado um Despacho, emitido na data de 06-07-2016 pela Sra. Chefe da UGI de São José dos Campos, sugerindo a emissão de Notificação à interessada, para que se identificasse um novo RT neste CREA-SP, dentro de um prazo de 10 dias;
Nas páginas nº 238 a 240 são apresentadas consultas através do Sistema CREAMET, efetuadas pela Fiscalização, onde se comprova a baixa do profissional e que a interessada ainda não havia efetuado a indicação de seu novo RT neste Conselho;
Na página nº 241 é apresentado o Ofício 8121/16-SJC diretamente à interessada, notificando-a e dando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação junto ao CREA-SP, a partir da data de 06-07-2016;
Nas páginas nº 242 e 243 são apresentados documentos que a interessada protocola junto a este CREA-SP, sob o nº 107982, no sentido de que se prorrogue o prazo por mais 10 dias, para que ela regularize a sua situação diante do Conselho, datado de 28-07-2016;
A página nº 244 é idêntica à nº 241, traz a cópia do mesmo Ofício;
Nas páginas nº 245 e 246 é apresentada uma procuração pela interessada, qualificando o seu RT;
Nas páginas nº 247 e 248 é apresentado o Registro e Alteração de Empresa, onde a interessada confirma o RT, datada de 16-08-2016;
As páginas nº 249 e 250 são idênticas às nº 245 e 246, trazendo uma cópia da mesma procuração;
Nas páginas nº 251 a 262 são apresentadas diversas Atas de Assembleias Gerais da interessada;
Na página nº 263 é apresentada a ART de prestação de serviço como RT do profissional Anderson Mota Fuga, datada de 16-08-2016;
Na página nº 264 é apresentado o boleto da respectiva ART;
Na página nº 265 é apresentado o comprovante de pagamento do boleto, datado de 16-08-2016;
A página nº 266 traz uma cópia da nº 263, sobre a mesma ART;

Na página nº 267 é apresentado o Resumo da Empresa, datado de 06-07-2016, comprovando que na então ocasião a interessada ainda não havia apresentado o novo RT;
Na página nº 268 é apresentado o Resumo do Profissional, comprovando que ele já possuía uma atividade de RT registrada neste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Na página nº 269 é apresentado o *Resumo da Empresa 2AB – Consultoria e Engenharia Ltda – ME, a qual o profissional é sócio e RT da mesma, cuja anotação fora deferida excepcional e p/ Inspeção, em face do Processo F-4335/16, então encaminhado à CEEE para análise e manifestação;*

Na página nº 270 é apresentado uma consulta através do Sistema CREANET, efetuada pela Fiscalização na data de 24-11-2016, onde se comprova que o profissional exerce as atividades já registradas no Conselho no horário matutino (das 07h às 12 h);

Na página nº 271 é apresentado um documento interno deste CREA-SP, requerido ao presente Processo F-21106/1991 V2, trazendo a sugestão para expedição de Anotação sem Certidão do Profissional Anderson Mota Fuga, “Ad-referendum” da CEEE;

No verso da página nº 271 é apresentado a Anotação do RT, devidamente registrada e despachada à CEEE pelo Sr. Chefe da UGI de São José dos Campos, datada de 05-01-2017;

Nas páginas de nº 272 é apresentado o Relatório da Empresa emitido pelo Agente Fiscal deste CREA-SP, na data de 05-01-2017, comprovando que o RT apresentado pode exercer suas atividades no limite de suas atribuições legais, restando restrição em atividades referentes ao objetivo social da empresa;

Na página nº 273, verso e nº 274, é apresentado um documento contendo a Informação Geral e os possíveis Dispositivos Legais incidentes ao Processo, datado de 25-04-2018;

Na página nº 275 é apresentado o Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, na data de 10-07-2018.

Breve Histórico

Neste processo a Empresa foi notificada na data de 6-07-2016 – através do Ofício 8121/16-SJC, onde a empresa teria um prazo de 10 (dez) dias para apresentar um novo RT.

Posteriormente, em 28-07-2016 a interessada se pronuncia solicitando a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Em 16-08-2016 a interessada apresenta o novo RT, com a devida ART e comprovação de pagamento do boleto.

Na data de 05-01-2017 a interessada teve a anotação do registro efetuada na UGI SJC Campos, de forma “Ad-referendum” da CEEE.

Considerações:

- Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, além do Artigo 59 e seu Parágrafo Primeiro, determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais;
- Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;
- Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;
- Considerando o Artigo 55º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, que dispõe sobre o exercício legal da profissão apenas após o registro no Conselho Regional;
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias;
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

• Considerando a adequação dos horários definidos de forma distinta entre os períodos do dia (o profissional é RT da empresa da qual é sócio, de segunda à sexta, no período das 07h às 12h, e também o é na empresa interessada, no período das 13h às 17h).

Parecer e Voto:

Voto pela ANOTAÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO o profissional Anderson Mota Fuga, ante a empresa WIREX CABLE S/A, no limite de suas atribuições legais, haja vista as atividades estritas da engenharia elétrica exercidas pela interessada.

Porém, à luz do disposto pela alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, combinado com o Parágrafo único do Art. 8º da mesma, por se tratar de uma INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO, a interessada obrigatoriamente exerce ATIVIDADES INTERNAS distintas da área da Engenharia Elétrica.

Neste aspecto, como uma fábrica do porte da interessada tem atividades fabris relacionadas com a Engenharia Mecânica ou Metalúrgica, possuindo EQUIPAMENTOS em suas linhas de montagem e fabricação, e também desenvolvendo as atividades de preparação e manuseio de MATÉRIAS PRIMAS (envolvendo materiais metalúrgicos, plásticos, vernizes, fibra óptica, dentre outros), necessariamente há em seu quadro de funcionários, profissionais que desenvolvem e planejam atividades de produção, de controle de processos mecânicos e metalúrgicos, de manutenção mecânica dos equipamentos, além de serviços de controle de qualidade com a utilização de laboratórios físico-químicos.

Em face do exposto, e em função da existência dos profissionais que exercem atividades distintas da área da eletricidade anteriormente mencionadas sob a abrangência deste Conselho, sugiro enviar o presente Processo à CEEMM para que se pronuncie a respeito, para fins de se solicitar ou não, outro RT à interessada, com vistas à total abrangência de seu objetivo social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-4559/2012 P1	TAFF4 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa já registrada neste Conselho, sob nº 1899835, que através do requerimento de fls. 02/04 requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição e a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi. Conforme alteração/consolidação contratual datada de 01.03.2013 e anexada às fl. 05/28 deste processo, o objetivo social da interessada é: “a) Assessoramento mercantil em importação e exportação; b) Comércio Atacadista, principalmente, mas não exclusivamente, de: Lustre, Luminárias e Abajures (4649-4), Madeira e produtos Derivados (4671-1), Material Elétrico (4673-7/00), Mármore e Granitos (4679-6/02), Vidros, Espelhos, Vitrais e Molduras (4679-6/03); Comércio Atacadista Especializado de Materiais de Construção não especificados anteriormente (4679-6/04); Comércio Atacadista de Materiais de Construção em geral (4679-6/99); (4511-1/03) Comércio Atacadista de automóveis, Camionetas e Utilitários Novos e Usados (4663-0/00) Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial, Partes e peças; (4665-6/00) Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso Comercial, partes e peças; c) Exportação de pedras ornamentais, granito, mármore e mercadorias em geral; d) Importação e exportação de bens e mercadorias em geral, por conta própria, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros; e) Participação em outras sociedades, empresariais ou simples, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária; f) Comércio atacadista de bens moveis e equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos e elétricos; g) Locação de bens moveis e equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos e elétricos; h) Serviços de instalação, montagem, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, prestação de serviços de operação de elevadores, guias e equipamentos mecânicos, eletromecânicos, serviços de reforma e conserto de equipamentos mecânicos e eletromecânicos em geral. A sociedade poderá manter estoques acondicionados em locais próprios ou de terceiros.”

Apresenta-se às fl. 29, ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica como atividade econômica principal da interessada: “Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras” e dentre as secundárias: “Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas”; “Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta”; “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; “instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”; e “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores”.

O Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi possui atribuições “provisórias da Res. 427/99, do CONFEA” (fl. 60); trata-se de empregado da interessada, admitido em 16.07.2013 no cargo de Coordenador Técnico, alterado em 01.02.2014 para Engenheiro Técnico, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, de segundas às quintas-feiras, e das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras (fl. 27/31); registrou a ART de cargo ou Função de nº 92221220131116144 (fls. 25/26). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa. A UGI efetivou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi como responsável técnico da interessada, “ad referendum” não da CEEE, mas, equivocadamente, da CEEMM – vide fl. 32 e verso.

Em 19.12.2014, a interessada requereu a anotação do Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula como seu responsável técnico (fls. 32/42).

Em 13.09.2016, a interessada requereu a baixa da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi como seu responsável técnico (fl. 43).

Apresenta-se às fl. 49/58 cópias extraídas do Processo SF-002283/2015, onde consta, em especial, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Decisão CEEMM/SP nº 1067/2016, onde a Câmara Especializada de engenharia mecânica e Metalúrgica decidiu “1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 14234/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-004559/2012 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula (Início em 14/01/2015).

Após o envio do presente processo à CEEMM, consta às fl. 65/66 nova Decisão daquela Especializada (Decisão CEEMM/SP nº 1039/2017, de 21.09.2017) “(...) considerando a existência das seguintes questões: 1.) A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rodrigo Canuto de Marchi detentor das atribuições provisórias da Resolução nº 427/99 do Confea, por parte da CEEE; 2.) A análise quanto ao referendo da anotação do profissional João Paulo Torres de Paula pela CEEMM, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 63 a 64-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 3.) Que a unidade de origem proceda à alteração da razão social da interessada do presente processo e anotações decorrentes...”

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi; considerando que o referido profissional esteve anotado como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da Câmara Especializada, no período de 07/03/2014 a 13/09/2016 (fl. 69); considerando que o processo foi encaminhado à CEEE para regularizar esta anotação uma vez que essa Câmara ainda não tinha se manifestado sobre a mesma; considerando que a interessada possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula, com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica” (fl. 70); e considerando o artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi como responsável técnico da interessada no período de 07/03/2014 a 13/09/2016 (data em que ocorreu a baixa da anotação do profissional).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - REGISTRO DEFINITIVO****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado****63****PR-229/2018**

DÊNIS AURÉLIO DOS SANTOS

Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de pedido de registro feito pelo interessado, que apresentou Diploma de Conclusão e Histórico Escolar do Curso de Engenharia Elétrica (Modalidade em Eletrônica), concluído em 25/02/2010 no Instituto Nacional de Telecomunicações Santa Rita do Sapucaí/MG (fls. 02/05).

Apresentou também, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Título Eleitoral, Prova de Quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante residencial (fls. 06/16).

Apresenta-se à fl. 17 mensagem eletrônica (e-mail) com a confirmação, pela instituição de ensino, da diplomação do interessado.

Apresenta-se à fl. 18 informação do CREA-MG (via e-mail) quanto ao título e atribuições concedidas por aquele Conselho para os egressos do curso em questão.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Araçatuba “para análise e deliberação quanto às atribuições que devem ser concedidas ao interessado” (fl. 19).

Parecer:

Considerando o parágrafo único do artigo 8º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; considerando que em consulta ao CREA-MG o mesmo informou que as atribuições para o referido curso são as dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e o título concedido é de Engenheiro Eletricista - Eletrônica; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP,

Voto:

Pelo deferimento do registro do interessado Dênis Aurélio dos Santos neste Conselho com o título de “Engenheiro Eletricista - Eletrônica” (código 121-08-01 da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

DEPTO DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-7111/1999 ORG. E V2 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	ANTONIO CARLOS CATAI
-----------	---	----------------------

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de revisão de atribuições feito pelo profissional *Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica*, ANTONIO CARLOS CATAI.

O profissional é registrado neste Regional sob o n. 0601657818, com atribuições do artigo 23, da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade. (fl. 47)

Em ofício ao CREA-SP datado de 28 de setembro de 1999, o profissional requer que sejam revisadas suas atribuições solicitando que sejam incluídas todas as atividades, de 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, aplicadas ao âmbito de sua formação. (fl. 05)

A solicitação foi negada, sendo mantida suas atribuições iniciais, conforme ofício datado de 18 de outubro de 2000 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fl. 48)

Em 26 de julho de 2001 o profissional impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, para ter como extensão de atribuições, as atividades de 1 a 5 do artigo 1º da Resolução n. 218/73, do CONFEA. (fls. 55 A 73)

Em 08 de outubro de 2001, o judiciário concedeu a liminar pleiteada pelo profissional ANTONIO CARLOS CATAI, com o seguinte texto: "...concedo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, proceda à ampliação das anotações na carteira de identidade profissional do impetrante, incluindo as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85 correspondentes às elencadas na Resolução 218/73, art. 1º, itens I a V, circunscritas, entretanto, ao âmbito da formação profissional do impetrante". (fl. 54)

Em 15 de outubro de 2001, o CREA-SP solicita ao Juízo (Juiz Federal da 21ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo – SP) que concedeu a liminar, a sua cassação. (fls. 164 a 191)

Em 23 de outubro de 2001, o CREA entra com Agravo de Instrumento, solicitando ao Desembargador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se digne conceder efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para liminarmente suspender os efeitos da medida liminar agravada e após cassar a medida liminar concedida. (fls. 193 a 217)

Em 25 de março de 2003, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nega seguimento do agravo de instrumento interposto pelo CREA-SP. (fls. 235 a 237)

O CREA-SP, em 05 de maio de 2003 impetra novo Agravo de Instrumento ao Juiz Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, solicitando reconsideração quanto à decisão anterior daquele Tribunal. (fls. 238 a 253)

Em 30 de março de 2004 a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo mantém a liminar para que o profissional "possa exercer e ter incluídas em suas atribuições as atividades constantes dos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85 correspondentes às elencadas na Resolução 218/73, art. 1º, itens I a V, circunscritas, entretanto, ao âmbito da formação profissional do impetrante, devendo o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/SP) proceder tal anotação na carteira de identidade profissional do impetrante, cancelando as anotações restritivas lá constantes". (fls. 256 a 264)

Em 30 de abril de 2004 o CREA-SP impetra na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, Apelação solicitando a reconsideração quanto à última decisão daquele Juízo. (fls. 267 a 288)

Em 03 de maio de 2004 é negado pelo Desembargador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, o seguimento ao agravo impetrado pelo CREA-SP. (fls. 289 e 290)

Em 28 de junho de 2004 o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, indefere o requerimento impetrado pelo CREA-SP. (fl. 291 a 293)

Em 19 de novembro de 2009 a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP deu provimento à apelação impetrada pelo CREA-SP. (fl. 296)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Em 03 de fevereiro de 2014, o profissional interpõe Agravo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. (fls. 314 a 325)

Em 09 de abril de 2014, o CREA-SP apresenta contraminuta de recurso de agravo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. (fls. 326 a 343)

Em 20 de setembro de 2017 a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, nega provimento à apelação interposta pelo profissional ANTONIO CARLOS CATAI. (fl. 387)

Em 06 de outubro de 2017 o profissional interessado ANTONIO CARLOS CATAI opõe Embargos de Declaração ao Desembargador Relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. (fls. 370 a 386)

O profissional interessado ANTONIO CARLOS CATAI envia ofício ao CREA-SP, solicitando reconsideração acerca de seu pedido de revisão de atribuições, visto que, outro profissional, Ademar Ferreira de Campos, Tecnólogo em Transmissão e Distribuição de energia, que fez o mesmo curso, na mesma turma, colando grau na mesma data, conseguiu, por Liminar concedida em Mandado de Segurança o acréscimo das atribuições (conforme Resumo de Profissional às fls. 421 e 422). Cita que estas atribuições foram dadas pelo mesmo Desembargador que indeferiu o seu pedido (documentação em anexo às fls. 407 a 418). O interessado alega ainda que, no seu caso, as decisões judiciais que negaram o acréscimo das atribuições, foram dadas baseando-se em tecnólogos da área da civil e não da elétrica, classificando como um “erro” cometido pelo judiciário. (fls. 397 e 398).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- *Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;*
- *Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus artigos 1º e 23;*
- *Resolução n. 313/1986, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n. 5194/66, e dá outras providências.*

PARECER

É fato que o profissional interessado ANTONIO CARLOS CATAI tem a formação de Tecnólogo e, conseqüentemente, as atribuições da Resolução n. 313/1986, do CONFEA.

Como pôde se verificar no histórico do processo, após a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pelo indeferimento do pedido, houve, desde o ano de 2001 até a presente data, uma discussão judicial acerca do pedido do interessado. Ressalta-se que, pela última decisão judicial, até a presente data, esse pedido foi indeferido.

Um novo fato apareceu - um profissional com a mesma formação, mesmo currículo, mesma data de colação de grau, teve deferida solicitação análoga. Não podemos deixar de observar, porém, que esse deferimento veio através de uma Decisão Judicial de Liminar concedida por Mandado de Segurança. Não foi uma decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, pelo contrário, ao que tudo indica, essa indeferiu.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Pelo anteriormente exposto, o Grupo de Trabalho Técnico – Atribuições Profissionais, vota por manter a última Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, que é a mesma, até o momento, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ SP, qual seja, PELO INDEFERIMENTO ao pedido do interessado Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica, ANTONIO CARLOS CATAI, sendo mantida as mesmas atribuições atuais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-682/2015	<i>BENDITO VITAL RIBEIRO JUNIOR</i>
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

I – Breve Histórico:

O interessado requereu em 25/08/2015 a anotação de curso de Pós-Graduação, de Especialização em Engenharia Biomédica, concluído em 11/06/2011, pelo Instituto Nacional de Telecomunicações, em Santa Rita do Sapucaí - MG.

O interessado apresentou cópia do Diploma emitido em 08/09/2011, e do Histórico Escolar referente ao curso referido (fls. 04-08).

Conforme fls. 10, é informado pelo CREA, a escola e o curso estão registrados naquele regional, mas o CREA – MG informa que não relaciona escola e curso na área de pós-graduação e todas as solicitações de anotação são enviadas para a Câmara Especializada para análise. Às fls. 12, é conformada a autenticidade do Diploma.

De fls. 11, questiona a funcionária da UOP Cotia, a unidade do CREA SP - UIR da possibilidade de um Bacharel em Matemática fazer pós-graduação em Engenharia Biomédica, a qual teve a resposta de que o MEC permite isto, mas que não é recomendado pelo sistema Confea/ Creas.

De fls. 15/16, verifica-se que o interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 50696137774, desde 24/08/2015, com o título de Tecnólogo em Automação Industrial, (concluído em 23/07/2015) com as atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Destaca-se que não se encontra anexado ao processo documento que comprove o pagamento da taxa de registro.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com solicitação de urgência na análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado (fl. 17).

De fls. 20, após análise do Coordenador da CEEE, o mesmo encaminhou o processo à Procuradoria Jurídica do CREA-SP, para orientação à luz da legislação quanto à possibilidade de anotação do curso, tendo em vista que o interessado concluiu o curso em 2011, antes da graduação tecnológica que ocorreu em 2015.

Outro fato, é que o requerente é Tecnólogo, e o Curso é Pós em Engenharia, além do que na época do curso o mesmo tinha formação de Bacharel em Matemática Aplicada em Informática.

De fls. 22, consta manifestação do PROJUR, onde destaca-se no último parágrafo que: “ como essa pós-graduação em engenharia biomédica foi concluída antes da graduação em tecnologia em automação industrial, é de se concluir que não se trata de pré-requisito para cursar essa pós, a formação na área tecnológica “.

De fls. 23, consta DESPACHO DAC/SUPCOL nº 201/2016: destacando a tramitação efetuada, e considerações, com encaminhamento à CEEE, para prosseguimento da análise da requisição procedida pelo interessado.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art.. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – Anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – Diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - Histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

Destacamos que o profissional fez:

- 1º Graduação em Matemática, em 1993 (fl. 06)

- 2º Pós-Graduação - Especialização em Engenharia Biomédica, 2011 (fl. 04)

- 3º Graduação como Tecnólogo em Automação Industrial, 2015 (fls. 15-17)

E por fim que é Tecnólogo e cursou um mestrado em Engenharia. E que não foi anexado documento que comprove o pagamento da taxa de registro.

PASSO A SEGUIR OS CONSIDERANDOS, PARECER E VOTO:

1. CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL TECNÓLOGO BENEDITO VITAL RIBEIRO JUNIOR, GRADUADO EM 2015 (fls. 15-17)

2. CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL TAMBÉM É Graduação em Matemática, em 1993 (fl. 06)

3. CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL CONCLUIU O CURSO “ PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA BIOMÉDICA “ EM 11 DE JUNHO DE 2011 certificado fl 04

4. Considerando que em consulta a supjur a respeito dos requisitos para essa pós-graduação ter ou não algum empecilho e não foi manifesto nenhum por parte DO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES INATEL. EM SANTA RITA DO SAPUCAÍ –MG

PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

COMO ACIMA ELENCADO OS CONSIDERANDOS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCESSO E QUE NÃO HOUVE NENHUM OBICE NO REGISTRO DO CURSO QUANTO A SER ANOTADO EM SUA CARTEIRA PROFISSIONAL, VOTO QUE SEJA ANOTADO O REFERIDO CURSO EM SEU REGISTRO NESTE CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, COM O TÍTULO POS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA BIOMÉDICA.

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-302/2017	WILSON LUIZ ALVES
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de consulta sobre as atribuições do Engenheiro Industrial Wilson Luiz Alves, formado pela Universidade São Judas Tadeu em 08/1989 se ele pode se responsabilizar sobre serviço de manutenção em cabine primária de 15 KV com ART 280272301 71668858. Às fls.06, cópia do Resumo Profissional, onde consta que ele tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, os artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO 218/73 e os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional.

III-Voto:

Por esclarecer a AES Eletropaulo S/A: 1) que somente os profissionais da modalidade eletricitista com as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, estão habilitados para desenvolver atividades de projeto, manutenção e execução de cabine primária de 15 KV. 2) que o Engenheiro Industrial –Elétrica Wilson Luiz Alves tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, portanto o mesmo está habilitado para desenvolver as atividades de projeto, manutenção e execução em cabine primária de 15 KV conforme a ART 280272301 71668858.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-389/2016	ALISON MICHEL DA SILVA
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo trata-se de solicitação de revisão de atribuições para inclusão do artigo 8º da Resolução nº 218, 29/06/73 – CONFEA, pois na certidão de registro profissional do interessado consta apenas o Art. 9º. da mesma resolução.

Encontram-se anexado cópias do seguinte documento do profissional:

- Histórico Escolar cursado pelo profissional no INORP – CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA (fls. 05 a 07);

- Processo C-000358/2011 DS e C-000358/2011 V2 DS;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se a respeito do pedido de revisão das atribuições feito pelo profissional acima.

II- Com relação à legislação:

- Lei 5.194/66, Art. 10; Art. 11; Art. 45; Art. 46;
- Resolução 473 de 05 de março de 1999 do CONFEA, Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º.
- RESOLUÇÃO 218/73
- Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.
- RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993

III-Parecer:

Considerando que o Processo C-000358/2011 V2 DS, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA – UNORP, que solicita revisões de atribuições, foi utilizado durante a reunião do GTT de atribuições Profissionais do dia 10/07/2018, para subsidiar a análise do processo C-543/2018 aberto em função de Mandato de Segurança, e o mesmo está tramitando junto com esse processo para subsidiar a análise e parecer.

Voto: Aguardar parecer do Juiz para auxiliar no voto desse processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

IV . III - REGISTRO PROVISÓRIO**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-230/2005 VAGNER VALE DO NASCIMENTO
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Histórico*

O interessado, devidamente registrado neste Conselho (flh.53), tendo cursado Engenharia Elétrica – ênfase em Telecomunicações, pela Universidade Federal de Campina Grande (flhs.33 e 47) com atribuições do art. 9º, combinado com o artigo 25º da Resol.218/73, vem solicitar revisão de atribuições (flh.59), objetivando a inclusão do art. 8º da Resol. 218/73.

Parecer

Considerando que o artigo 8º da Resol. 218/73 refere-se a Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica; Considerando que após revisão do conteúdo programático do curso do Interessado, verifica-se que as disciplinas cursadas tem plena aderência a área de Telecomunicações, inclusive com as disciplinas optativas escolhidas e cursadas pelo mesmo (flh. 48 e 49), não havendo aprofundamento à área de Eletrotécnica;

Considerando a não apresentação de formação complementar em cursos de pós-graduação na área da extensão pleiteada, nos termos da legislação vigente;

Voto

Em face ao apresentado, votamos pelo indeferimento da solicitação pleiteada, mantendo-se as atribuições já existentes e registradas neste Conselho, ou seja, as do artigo 9º da Resol,218/73 do CONFEA.

IV . V - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO**ARUJA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-8569/2017 TCHARLE KELSON DA SILVA
Relator	PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

VIDE ANEXO

JAGUARIUNANº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-8372/2017 VAGBER ROBERTO BARASSA
Relator	PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-8376/2017	ERICK HENRIQUE RODRIGUES
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Jundiaí sob nº 15.296, em 26.01.2017, informando como motivo: não atuar na área.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), a UGI anexa ao processo:

1. cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa COMPETEC Competência e Tecnologia em Compressores Ltda, em 02.09.2013, no cargo de Técnico Elétrico, alterado em 01.09.2014 para COORD COMERCIAL (fl. 03/05);

2. tela "Resumo de Profissional" do sistema de cadastro do Crea-SP, destacando-se: o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 19.03.2013, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 06);

3. Ofício nº 7073/2017, de 26.05.2017, comunica ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, pois as atividades realizadas pelo interessado são inerentes às suas atribuições na empresa COMPETEC e quanto ao prazo de 60 dias para recurso à CEEE (fl. 08); e

4. Manifestação do interessado, protocolado sob nº 15.296, em 14.07.2017, quanto ao ofício acima, apresentando inclusive cópias:

4.1. da ficha de registro de empregados da empresa ABC MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES DE GÁS LTDA, onde consta a transferência do profissional da COMPETEC (do mesmo grupo econômico) para a ABC, em 01.11.2016, no cargo de Coordenador Comercial (fl. 10); e

4.2. do PPRA-NR 09, datado de 20.07.2016 (fl. 13/22), onde é descrito as funções do cargo de Coordenador Comercial da ABC: elaborar planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implantar atividades e coordenar sua execução; assessorar a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciar recursos humanos, administrar recursos materiais e financeiros e promover condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade.

Em 28.07.2017 (fl. 23), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer, conforme solicitação (fl. 20).

Cumpramos ressaltar que, descumprindo o disposto nos itens IV e VI do artigo 3º da Instrução nº 2560, abaixo citada, a UGI/Jundiaí não informa sobre a existência ou não de ARTs ou processos em nome do interessado, contudo, para agilizar a análise do assunto, anexamos às fl. 24 e 25/26 as devidas informações: não foram localizados ART ativa ou processos de ordem SF ou E em nome do interessado.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 23, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para apreciar e julgar quanto ao pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado.

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 29, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art.7º da lei 5194/66.

O disposto no art.30 Resolução 1.007/03 do CONFEA

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela “empresa contratante”, COMPETEC- “COMPETÊNCIA E TECNOLOGIA EM COMPRESSORES LTDA”; que elenca inúmeras tarefas desenvolvidas pelo empresa com aproveitamento do labor do profissional com a caracterização inconteste de necessário conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente a sua formação profissional de origem, como condição para ser contratado com “TECNICO ELÉTRICO”, para o desempenho satisfatório requisitado pela contratante, de outra sorte poderia ser “registrado em carteira” em outra qualquer função por exemplo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

atendente de marketing, vendedor, telefonista entre outras tantas possibilidades. Ressaltando que; para a função laboral inicial do requerente; “TÉCNICO ELÉTRICO”; para a qual fora contratado pela empresa originária da COMPETEC e mantida por esta, tal exigência de conhecimento certamente se aplicaria, e adicionalmente a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se vale, o que fica claro quando da constatação da delegação de responsabilidades técnicas/laborais típicas do profissional engenheiro, designadas ao funcionário ao longo de sua trajetória profissional na empresa; ainda que tenha-o qualificado como “TÉCNICO ELÉTRICO”, com “aparentemente” intuito empresarial/financeiro “menor” senão o de eivar-se de cumprir com a exigência “legal” de pagamento do salário mínimo ao profissional engenheiro, “o que muito nos deixa indignados na alegação proferida pela empresa e principalmente pelo profissional”.

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais originais e hoje ainda presentes pelo conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente certamente foi contratado e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-8691/2017	DOUGLAS DA SILVA PINHEIRO DE ALMEIDA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Jundiaí em 30.08.2017, sob nº 122.397, informando como motivo: Não exercer a função.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03 e verso), a UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Cópia de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa AGCO PARTS Serviços Administrativos Ltda. (de Jundiaí, SP; CNPJ 08.839.728/0001-13), em 02.03.2011, no cargo de Analista de Peças PI, alterado em 01.03.2012 para Analista de Peças Sr. e em 01.08.2015 para Especialista Peças (fl. 04/08); e
2. Declaração da empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, CNPJ 61.076.055/003-31, de Jundiaí, datada de 29.08.2017, informando que o interessado é funcionário desta empresa desde 02.03.2011 exercendo o cargo de Especialista Peças, com as atividades de: colaborador chave na área de venda de peças, coordenando as atividades da área comercial, no tangente a acompanhamento de mercado, trabalhos de telemarketing e campanhas promocionais, potencialidade do mercado, entre outras; também é responsável por planejar estratégias de suprimentos de peças de reposição, realizando os objetivos de vendas tais como receitas, margens e festão de clientes; além de garantir alto nível de serviço ao cliente através de contatos regulares, visitas para avaliar e direcionar ações que viabilizem melhores negócios; observar o mercado e as atividades dos seus concorrentes. Informa, ainda, que para essa função é necessário possui formação superior completa, não sendo necessária formação específica na área de Engenharia (fl. 09);
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. - CNPJ 61.076.055/0003-31 - na Receita Federal – atividade econômica principal: comércio atacadista de máquinas... (fl. 10);
4. Telas do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:
 - 4.1. O interessado está registrado neste Conselho como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 04.03.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está com o parcelamento em dia das anuidades de 2012 a 2015; está em débito com suas anuidades de 2016 e 2017; e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 11 e 12);
 - 4.2. Nenhum registro de ART ativa foi encontrado em nome do profissional (fl. 12 verso); e
 - 4.3. Nenhum registro de processos de ordem SF ou E foi localizado em nome do profissional (fl. 14 e verso). Em 28.11.2017 (fl. 15), a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de fl. 02.

Parecer:

Considerando que, embora a empresa declare que para o cargo é necessário formação superior completa, é notório que as atividades da empresa não são afetas ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que não podemos, pois, prejudicar um profissional pelo fato de ser engenheiro;

Considerando que fosse ele o responsável técnico, deveria emitir ART de Desempenho de Cargo e Função;

Considerando que como analista de peças que atua na área de "Vendas", não haveria "Cargo e Função" a ser desempenhado à luz do Sistema Confea/Crea,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Douglas da Silva Pinheiro de Almeida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

73	PR-8418/2017	DANIEL DONATO TUNISI
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA”, admitido em 03/04/2017 no cargo de GERENTE DE PROJETOS, cargo este que ele exerce até a presente data.

O Sr. Daniel Donato Tunisi tem formação em “Engenheiro de Computação” com registro de 05/05/2006.

Em correspondência encaminhada, com data de 14/06/2017, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que são: definir estratégia da área de operações em termos de recursos, qualidade de atendimento e processos de trabalho; monitorar orçamentos, políticas e processos da área; interagir com as demais áreas da empresa. Não são informados quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional para o desempenho das atividades do cargo.

A Empresa informa também o objetivo social: a elaboração e desenvolvimento de programas de computador, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico em sistemas de computação e comunicação, bem como treinamento, seleção, recrutamento e colocação de mão-de-obra temporária na área de tecnologia da informação e comércio de mercadoria de informática (fl. 15/24);

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo Único: Caso o profissional não atenda às exigências nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA”, admitido em 03/04/2017 no cargo de GERENTE DE PROJETOS, cargo este que ele exerce até a presente data.

Tem formação em “ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO” com registro de 05/05/2006.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	PR-136/2017	MARCOS VINICIUS DA SILVA SANTOS
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo em 01.07.2016, sob nº 94.636, informando como motivo: nunca foi utilizado.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foi apresentada cópia de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa SOMOV S.A (de Sumaré, SP), em 21.11.2007, no cargo de Ajudante de Mecânico C Jr (fl.04/07).

Às fl. 08, a UGI anexou cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa SOMOV S/A – atividade econômica principal: comércio atacadista de máquinas...e dentre as secundárias: manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

Atendendo ao ofício nº 9653/2016, de 16.08.2016, da UGI (fl. 09 e 14), em 15.02.2017, a empresa SOMOV S/A informou que, hoje em sua filial, o interessado exerce a função de Mecânico de Manutenção Senior, apresentando inclusive documento com detalhes do cargo, onde consta como responsabilidades/obrigações do profissional, dentre outras: diagnosticar problemas apresentados nos equipamentos; executar manutenções preditivas e corretivas...; executar medições, utilizando equipamentos como multímetro, manômetro,...montar e desmontar máquina e equipamentos mecânicos como transmissão e motor;...realizar revisões em equipamentos...; registrar todas as informações pertinentes ao serviço prestado...(fl. 10/13).

Às fl. 15/16, a UGI anexa tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como Tecnólogo em Automação Industrial, desde 14.11.2012 e que está em débito com suas anuidades desde 2016; e informa que foi verificado não constar em nome do profissional responsabilidade técnica ativa e nem registro de ART e que não foi localizado registro de processo de ordem SF ou E.em seu nome.

Em 22.02.2017 (fl. 18), a UGI comunicou ao interessado que o seu pedido de interrupção de registro foi indeferido por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa SOMOV S/A serem afetas ao sistema Confea/Creas, conforme descrição informada por seu empregador.

Em 21.08.2017 (fl. 20/21), o interessado solicita que seja confirmada a interrupção do seu registro, informando nunca ter utilizado seu registro; que para sua função na empresa como Mecânico de Empilhadeiras não é necessário utilizar Crea e que a empresa não exige esse registro de Mecânicos de Empilhadeira.

Em 03.08.2017 (fl. 22), a UGI encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente....”*

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 22, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado.

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 25, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art. 7º da lei 5194/66.

O disposto no art. 30 Resolução 1.007/03 do CONFEA

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela “empresa contratante”, SOMOV S/A; que elenca inúmeras atividades econômicas em seu objetivo social principal e tantas mais em seu objetivo econômico secundário, as quais cabem plenamente a designação e atuação de um profissional especializado e muito capacitado; a semelhança do requerente.

Por seu lado as tarefas desenvolvidas pelo profissional, ainda que informadas de maneira a simplificar seu labor diário; com a complexidade dos equipamentos de grande porte comercializados pela SOMOV, resta a caracterização incontestada de necessário conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente a sua formação profissional, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao labor requisitado pela contratante.

Ressaltando que; para a função laboral inicial do requerente; “; para a qual fora contratado pela SOMOV tal exigência de conhecimento certamente foi decisiva e assim permanece para sua “manutenção” nos quadros da empresa, e adicionalmente a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se vale quando reconhece-o como que fica claro quando da constatação da delegação de responsabilidades laborais típicas do profissional da tecnologia, designadas ao funcionário “SENIOR.

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, tal como proferido à folha 17 em despacho de 17/02 de 2017, pelo chefe da UGI São Bernardo do Campo; por estar contida em suas atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente certamente foi contratado e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-8385/2017	MARCELO AMARAL DA SILVA
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos sob nº 18.609, em 31.01.2017, informando como motivo: não atua mais na área.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), a UGI anexa ao processo:

1. cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na Fundação para Inovações Tecnológicas-FITec, de São José dos Campos, SP, em 21.03.2016, no cargo de ESPEC. TESTES JR. (fl. 03/04);

2. Declaração da FITec, datada 25.07.2017, que o interessado atualmente exerce a função de ESPECIALISTA EM TESTES, sendo as principais atividades do cargo: testes unitários e automatizados e procedimentos de qualidade de software, não sendo assim necessária formação ou título profissional registrado pelo sistema CONFEA/CREAs (fl. 06); e

3. Tela do sistema de cadastro do Crea-SP "Resumo de Profissional", onde consta que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 29.03.1994, com atribuições dos artigos 8 e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 107).

Em 28.07.2017 (fl. 08), a UGI/São José dos Campos informa que o profissional não possui ART; não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção de registro do profissional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 11, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art.7º da lei 5194/66.

O disposto no art.30 Resolução 1.007/03 do CONFEA

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela “empresa contratante”, FITEC – FUNDAÇÃO PARA INOVAÇÕES “TECNOLÓGICAS”; que elenca inúmeras tarefas desenvolvidas pelo profissional com a caracterização inconteste de necessário conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente a sua formação profissional, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao labor atualmente requisitado pela contratante.

Ressaltando que; para a função laboral inicial do requerente; “ESPECIALISTA” de testes Jr; para a qual fora contratado pela FITEC tal exigência de conhecimento certamente se aplicaria, e adicionalmente a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se vale, o que fica claro quando da constatação da delegação de responsabilidades técnicas/laborais típicas do profissional engenheiro, designadas ao funcionário; “o que muito nos deixa indignados na alegação proferida pela empresa”.

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente certamente foi contratado e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-8382/2017	JULIANO RODRIGUES MACHADO
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I- HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Sorocaba sob nº 169963, em 20.12.2016, informando como motivo: não atua em atividades onde se necessita registro CONFEA/CREAs.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso no CEETEPS, de São Paulo, SP, em 08.05.2013, no cargo de Professor I, alterado em 01.07.2014 para PROF. ENSINO MEDIO E TÉCNICO (fl. 03/08);

2. Declarações da ETEC Rubens de Faria e Souza, do CEETEPS, datada de 09.12.2016, que o interessado ministra aulas naquela unidade de ensino, desde 08.05.2013, nas disciplinas de Técnicas de Manutenção, Montagem de Circuitos Eletrônicos (teoria) e Desenvolvimento de TCC (fl. 09); e datada de 27.03.2017, informando que o interessado exerce o emprego público permanente de professor de ensino médio e técnico – CBO 23310, desde 08.05.2013, ministrando aulas nos seguintes componentes curriculares: Circuitos Elétricos II; Eletrônica Industrial de Potência; Máquinas Elétricas III, e Robótica e Manufatura Flexível (fl. 13);

3. Telas do sistema de cadastro do Crea-SP “Resumo de Profissional”, onde consta que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 09.03.2007, com atribuições dos artigos 8 e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 10 e 16);

4. Check-list informando que não constam processos de ordem SF ou E ou ART ativas em nome do interessado (fl. 11 e 17);

Em 13.07.2017 (fl. 18), a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao requerido.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º e 46 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; do artigo 9º da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; dos artigos 30,31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova

os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional ; dos artigos 3º, 6º e 8º da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018*profissional.*

III-VOTO:

Pela interrupção do registro do Eng. Eletricista Juliano Rodrigues Machado uma vez que ele exerce função de professor.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-40/2018	JOÃO PAULO DE LIMA FERREIRA
	Relator	JOSÉ WANDERLEY CARDOSO

Proposta

Sr. Coordenador da CEEE

Parecer:

Sobre o pedido de interrupção de registro no CREA-SP formulado pelo Engenheiro de Controle e Automação João Paulo de Lima Ferreira, tenho as seguintes considerações:

- *Considerando o cargo atual informado pela empresa contratante “Gerente de Projetos Jr”.*
- *Considerando a informação da empresa contratante sobre as atividades exercidas pelo cargo (fl. 06 e 07).*
- *Considerando que a empresa contratante informa na descrição do cargo que as qualificações exigidas para esse cargo são de Engenharia Mecânica ou Correlatas, embora essa função não possua nenhuma responsabilidade técnica sobre o produto final.*
- *Considerando a legislação acima descrita.*

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Controle e Automação João Paulo de Lima Ferreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

VARZEA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-12166/2016	GERMANDO CLEMENTE PEREIRA
Relator	JOAO ELIO DE OLIVEIRA FILHO	

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de cancelamento de registro do profissional GERMANDO CLEMENTE PEREIRA, CREA-SP 5069724345, Engenheiro Eletricista - Eletrônica. Para tanto, o profissional apresenta Requerimento de Baixa de Registro Profissional informando "NÃO EXERCER A FUNÇÃO" protocolado em 24/06/2016 (fls. 02 e seu verso), acompanhado de cópia da carteira de trabalho (fls. 03 e 04), onde consta sua admissão na empresa CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. CNPJ 020364830001-03, com sede em Varzea Paulista-SP, em 09/03/2009, no cargo de OPERADOR DE USINAGEM B. Desde novembro/2013 ocupa o cargo de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO MÁQUINAS OPERATRIZES C (fl 11). Na fl. 14 consta a descrição do atual cargo ocupado pelo profissional na CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. e o requisito da formação escolar, conforme segue:

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Diariamente atender as notificações de defeitos nas máquinas operatrizes, trocando motores, correias, reparando válvulas, ajustando curvas, realizando grande parte dos serviços nas próprias máquinas;
- Semanalmente recuperar válvulas hidráulicas/pneumáticas, bombas, trocando retentores, molas e dispositivos, ajustando-os, devolvendo todos ao almoxarifado para reaproveitamento;
- Efetuar manutenção preventiva nas máquinas, desmontando-as, examinando peças como buchas, rolamentos, sistema de exaustão, trocando, reparando ou ajustando o que for necessário para uma perfeita funcionalidade das mesmas;
- Eventualmente participar de montagem das máquinas, quando há mudança de local ou aquisição, através de desenhos e catálogos;
- Montar sistemas hidráulicos de máquinas novas que são adquiridas sem o mesmo, fazendo a ligação do painel às máquinas, através de esquemas que as acompanham, para um funcionamento total e perfeito dessas máquinas;

REQUISITO ESCOLAR PARA A POSIÇÃO

Mandatária: 1º Grau Completo

Desejável: 2º Grau Competo

Os dados contidos no cadastro do CREA-SP informam que:

- O profissional é registrado desde 08/03/2016, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- NÃO CONSTAM processos SF ou E em seu nome: e
- NÃO CONSTAM Responsabilidade Técnica e nem registro de ART ativos em seu nome.

CONSIDERAÇÕES E VOTO

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA em seu Art. 30:

A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando a Lei 12.514/11 em seu art. 9º “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido”...

Considerando que o profissional manteve suas obrigações com o Sistema Confea/Crea em dia até a data de seu requerimento.

Considerando que o profissional NÃO exerce atividade ou ocupa cargo que seja de competência do Sistema Confea/Crea.

Considerando que NÃO CONSTA no registro do profissional nenhum processo SF ou E e nenhuma Responsabilidade Técnica ou ART ativa.

Considerando que a empresa CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. solicitou o cancelamento de seu registro no CREA-SP obtendo sua inativação a partir de 27/01/2010.

VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de cancelamento de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM R

V . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	R-3/2018	ALEXANDER PETER SIEH
	Relator	CELIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I-HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional ALEXANDER PETER SIEH que se graduou em "Bachelor of Science in Electrical Engineering" expedido pela "The University of Texas at Austin" nos Estados Unidos da América, em 21 de maio de 2005.

À folha 03 é apresentado o diploma expedido pela "The University of Texas at Austin" nos Estados Unidos da América, em 21 de maio de 2005, com o título de "Bachelor of Science in Electrical Engineering", com a revalidação do diploma pela Universidade de São Paulo conforme artigo 4º parágrafo 1º da resolução 1007/03.

Às folhas 04 a 10 são apresentados documentos relativos ao processo de revalidação do diploma pela Universidade de São Paulo.

Às folhas 11 a 126 são apresentadas cópias do programa de cadeiras, descrevendo as matérias em seu teor e conteúdo programático.

Às folhas 127 a 128 são apresentadas cópias do RG e CPF.

Às folhas 134 a 135 é apresentado o cotejo dos programas ou conteúdos curriculares conforme decisão normativa Nº 012/83 do CONFEA.

MATÉRIAS DO CURRÍCULO MÍNIMO - RESOLUÇÃO Nº 48/76 - CFECURRÍCULO DO CURSO ESTRANGEIRO

DISCIPLINASCréditos

MATÉRIAS DE FORMAÇÃO BÁSICAMatemáticaCálculo 1464

Calc. Dif. Integ.464

Seq. Ser. Cálculo Mult.464

Matrizes Calc. Matr.348

Matemática Discreta348

Calculo Avançado Aplicações 1464

Funções Elem. Geometria Coord.348

FísicaFísica Geral fac. 2464

Física Engenharia I e II696

Laboratório Física 303K e 303L232

QuímicaPrincípios Química 1348

Processamento de DadosIntrodução á Computadores I348

Introdução á C++348

Introdução à computação348

Desenho

EletricidadeIntrod. A Engª Elétrica e Comp.348

Computação par Engª Elétrica348

Resistência dos Materiais

Fenômenos de Transporte

MATÉRIAS DE FORMAÇÃO GERALHumanidade e Ciências SociaisObras Primas Literatura Americ

Introd. A Musica Ocidental.696

EconomiaIntrodução á Micro- Economia348

Administração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

**MATÉRIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL GERAL DA ÁREA DE
ELETRICIDADE**FUNDAMENTOS Circuitos Elétricos Teoria de Circuito 464
Circuitos e Lab Sinais Comb. 348
Eletromagnetismo Eng^a Eletromagnética 348
Eletrônica Circuitos Eletrônicos I 464
Circuitos Eletrônicos II 348
Eng^a Sistemas Digitais I 348
Dispositivos Eletrônicos de Estado Sólido 348
Eletrônica de Energia 348
Seminário Eng^a Eletrônica e de computadores 116

MATERIAIS Materiais Elétricos
SISTEMAS E PROCESSOS Conversão de Energia
Controle e Servomecanismos Introdução. Controle Automático 348

MATÉRIAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ESPECÍFICA Desdobramentos e aprofundamentos das
matérias de formação profissional geral, dando origem à habilitação eclética ou a habilitação com ênfase
específica Sistemas e sinais lineares 348

Economia em Engenharia I 116
Introdução microcontroladores 348
Introdução microcontrol. 348
Sistemas e sinais lineares 348
Processos de probabilidade e aleatórios 348
Comunicação em Engenharia 348
Experiência de pesquisa de Graduação 116
Engenharia de Sistemas de Força 348
Projeto Senior 464
Estruturas de Dados 348
Projeto de Circuito Integ Analóg. 348
Projeto de Circuito Integ. Dig. 348
Projeto de circuito Integ. Comp. 348

MATÉRIAS EXIGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA Estudo de Problemas Brasileiros Composição
em Inglês 1

História dos EEUU 1
Governo dos EEUU
Gov. do Est. Texas/ local
EEUU desde 1865
Português 1
Português 2 25400
Educação Física Voleibol 1
Voleibol 2
Dança de salão 3 48

Matérias ministradas no 1º ciclo das Universidades Visual Basic 1 3 48

EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS NA REVALIDAÇÃO
OUTROS Assuntos Morais Contemp. 348
CARGA HORÁRIA MÍNIMA 3.600 horas Total 1712736
DURAÇÃO MÉDIA

II-PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Considerando a Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso “d” do Artigo 46; os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; a Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de

processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro; a Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; a Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação; a Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas; Art. 1º, 9º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando a informação de fls. 20 e 21, relativa á conversão de créditos, a qual indica que um crédito equivale a uma hora por semana no semestre e o semestre equivale a 16 semanas, obtendo-se que cada crédito equivale a 16 horas.

Considerando a Decisão Plenária CONFEA nº PL-0019/2005 de 25/02/2005, a qual versa sobre a orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e discorre de diferença do sistema de crédito estadunidense do sistema de créditos no Brasil, da elevada carga de extraclasse imposta pelo sistema estadunidense, da exclusão da prática profissional supervisionada da carga horária dos cursos, da duração mínima de quatro anos dos cursos de graduação em Engenharia nos EUA e da inexistência de uma correspondência no sistema estadunidense com o sistema brasileiro e determina que para o profissionais diplomados nos EU, deverá ser solicitado o certificado de Acreditação de instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board of Engeneering and Tecnology- ABET e o certificado de Prática profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional;

Considerando o Certificado de Acreditação do curso de ELETRICAL ENGINEERING, BS DA UNIVERSTY OF TEXAS AT AUSTIN, as fls144 e 145;

Considerando que o Diploma do interessado foi revalidado por instituição pública brasileira, Universidade de São Paulo, em 23 de março de 2009 e

Considerando inconsistências na Decisão nº 438/2018, de fls.142

III-VOTO:

1) Tornar sem efeito a Decisão CEEE nº 438/18: “Pela concessão, ao profissional ALEXANDER PETER SIEH das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA”, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).

2) Aprovar: “Pela concessão, ao profissional, ALEXANDER PETER SIEH das atribuições “do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA”, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA ELETRÔNICA(código 121-08-01 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-2260/2016	DENNER DA SILVA FLORENTINO DE ANDRADE
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A”, admitido em 04/10/2010 no cargo de ANALISTA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES, cargo este que ele exerce até a presente data.

O Sr. Denner da Silva Florentino de Andrade tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 16/09/2013.

Em correspondência encaminhada, com data de 12/07/2016, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que são: desenvolvimento, manutenção e monitoramento GRC Inbound e Outbound SAP, desenvolvimento, manutenção e monitoramento Webservices, SAP-BO, SAP-ABAP, suporte a usuários na utilização do Sistema ERP SAP. Não são informados quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional para o desempenho das atividades do cargo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3)

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

1.4) Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo Único: Caso o profissional não atenda às exigências nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

seguintes providências:

- 4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- 4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- 4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- 4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- 4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- 4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:
(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

5) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

5.1 Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

5.1.1 a) código nacional de controle,

5.1.2 b) título profissional,

5.1.3 c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

5.1.4 Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

5.2 Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

O título de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:

Código:121-03-00.

III – COMENTÁRIOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

O solicitante foi admitido na empresa “AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A”, admitido em 04/10/2010 no cargo de ANALISTA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES, cargo este que ele exerce até a presente data.

Sr. Denner da Silva Florentino de Andrade tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 16/09/2013.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, Sr. DENNER DA SILVA FLORENTINO DE ANDRADE, “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO”, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1638/2017 MARCO AURELIO GARCIA DE OLIVEIRA CORTINAS
	Relator PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1853/2016	JOÃO PAULO LEAL
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de processo sobre interrupção de registro de registro.

Ele é empregado da “RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA” admitido em 01/07/2010 no cargo de SUPORTE DE INFRA I estando no cargo até a presente data.

O Sr. João Paulo Leal tem formação em “TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES” com registro de 28/08/2015.

Em correspondência encaminhada, com data de 04/05/2016, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que são: Instalar softwares e hardwares, projetar e prestar manutenção em redes de computadores, instalar e manter diversos sistemas operacionais, instalar sistemas de gestão (ERP) e de banco de dados (SGBD), suporte aos usuários da empresa ou organização. Informa também que a qualificação profissional exigida para o desempenho do cargo é formação Superior em Sistemas da Informação ou Cursos na área de T.I-Nível completo ou cursando.

A Empresa informa também o objetivo social: a elaboração e desenvolvimento de programas de computadores, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico em sistemas de computação e comunicação, bem como treinamento, seleção, recrutamento e colocação de mão-de-obra temporária na área de tecnologia da informação e comércio de mercadoria de informática (fl. 22);

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018*infrações do Código de Ética;*

1.3– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- 4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- 4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- 4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- 4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- 4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- 4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:
(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA” admitido em 01/07/2010 no cargo de SUPORTE DE INFRA I estando no cargo até a presente data.

O solicitante é formado em “TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES” com registro de 28/08/2015.

A Empresa informou que para o desempenho do cargo é necessária a formação Superior em Sistemas da Informação ou Cursos na área de T.I-Nível completo ou cursando.

Em consulta feita no Sistema CONFEA/CREA, baseada no CNPJ informado, não foi encontrado nenhum registro da empresa “RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA”.

IV – PARECER:

A Empresa informou as atividades inerentes à responsabilidade do cargo ocupado pelo interessado e também que a formação mínima exigida para o seu desempenho é formação Superior em Sistemas da Informação ou Cursos na área de T.I, enquadrando o solicitante para esses serviços.

V – VOTO:

Diante do disposto anteriormente VOTO pelo indeferimento do solicitado pelo interessado, João Paulo Leal, “TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Solicito também uma fiscalização a ser feita na empresa, pela respectiva UGI, visando a verificação da necessidade de registro no Sistema CONFEA/CREA, considerando o objetivo social apresentado bem como indicação do respectivo Responsável Técnico devidamente habilitado para isso.

VI . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	SF-2332/2017 NET WORDL TELECON LTDA
	Relator PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

VIDE ANEXO

**VI . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO****SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

84	SF-1402/2017 CECAM PROJETOS LTDA
	Relator LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

VI . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1588/2016 M.E. PROJETOS ELÉTRICOS LTDA -ME
Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta

I - Objetivo:

Análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou não do Auto de Infração nº 29295/16.

II- Histórico:

A empresa foi autuada pelo Auto de Infração nº 29295/2016 incidência em 09/09/16 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e Manutenção Elétrica".

A referida empresa foi informada em 24 de maio de 2016 pela Notificação no. 15331/2016 , renotificada em 17 de junho de 2016 e em 25 de agosto de 2016, sem manifestação ou providencias pela mesma.

Em 26 de setembro de 2016 a empresa apresenta recurso , não pagou a multa mas regularizou sua situação perante este conselho em 26/09/16.

III – Dispositivos legais:

Artigos 7º, 8º, 45º, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º, 15º, 17º e 20º da Resolução 1008/04 do CONFEA; artigo 1º da Resolução nº 336/89 do CONFEA ; artigo 43º da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA:

IV – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que , apesar das notificações e multa, a referida empresa regularizou sua situação perante este Conselho:

V– Voto:

1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 29295/16;

2.Pela redução do valor da multa ao valor mínimo conforme previsto no § 3º do artigo 43º da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA
